



NDH

NÚCLEO INTERDISCIPLINAR
DE ESTUDOS E PESQUISAS
EM DIREITOS HUMANOS

PPGIDH
PROGRAMA DE PÓS-
GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR
EM DIREITOS HUMANOS

PRPG
PRÓ-REITORIA DE
PÓS-GRADUAÇÃO



UFG
UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISAS EM DIREITOS
HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

THALITA IGRAINE CANTIDIO

**Da naturalização normativa às contribuições do Protocolo para
Julgamento com Perspectiva de Gênero na resolução dos conflitos
familiares: uma análise a partir do Banco de Sentenças e Decisões do
CNJ**

GOIÂNIA
2026



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
GERÊNCIA DE CURSOS E PROGRAMAS INTERDISCIPLINARES

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

Thalita Igraine Cantidio

3. Título do trabalho

Da Naturalização Normativa às Contribuições do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na Resolução dos Conflitos Familiares: uma análise a partir do Banco de Sentenças e Decisões do CNJ

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Edwiges Conceição Carvalho Corrêa**, Usuário Externo, em 10/12/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Igraine Cantidio, Usuário Externo**, em 28/01/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5850486** e o código CRC **003EEAC7**.

Referência: Processo nº 23070.057604/2025-66

SEI nº 5850486

THALITA IGRAINE CANTIDIO

**Da naturalização normativa às contribuições do Protocolo para
Julgamento com Perspectiva de Gênero na resolução dos conflitos
familiares: uma análise a partir do Banco de Sentenças e Decisões do
CNJ**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, como requisito para a obtenção do grau de Mestra em Direitos Humanos.

Área de Concentração: Direitos Humanos.

Linha de pesquisa: Práticas e Representações Sociais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Edwiges Conceição Carvalho Corrêa.

GOIÂNIA
2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Cantidio, Thalita Igraine
Da naturalização normativa às contribuições do Protocolo para
Julgamento com Perspectiva de Gênero na resolução dos conflitos familiares: uma
análise a partir do Banco de Sentenças e Decisões do CNJ [manuscrito] / Thalita
Igraine Cantidio. - 2025.
CXXIII, 123 f.: 2025

Orientadora: Prof(a). Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Pró-reitoria de
Pós-graduação (PRPG), Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos,
Goiânia, 2025.

Apêndice.
Inclui: siglas, tabelas, grafico, lista de figuras, lista de tabelas.

1. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. 2. Poder
Judiciário. 3. Ampliação da Esfera Pública. 4. Universalismo. 5. Direito de Família.

I. Corrêa, Edwiges Conceição Carvalho , orient. II. Título.

CDU 342.7



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO EM DIREITOS HUMANOS

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 36/2025 da sessão de Defesa de Dissertação de **Thalita Igraine Cantidio**, que confere o título de **Mestra em Direitos Humanos**, na área de concentração em Direitos Humanos.

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, a partir das 09h00, por webconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**Da Naturalização Normativa às Contribuições do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na Resolução dos Conflitos Intrafamiliares: uma análise a partir do Banco de Sentenças e Decisões do CNJ**”. Os trabalhos foram instalados pela Orientadora, Professora Doutora **Edwiges Conceição Carvalho Corrêa** (PPGDH/UFV) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professora Doutora **Margareth Pereira Arbués** (PPGDH/UFV), membro titular **interna**. Professora Doutora **Daniela Borges Pavani** (PPGEF/UFV), membro titular **externa**. Durante a arguição os membros da banca **fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido a candidata **aprovada** pelos seus membros. Proclamados os resultados pela Professora Doutora Edwiges Conceição Carvalho Corrêa, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA

Da Naturalização Normativa às Contribuições do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na Resolução dos Conflitos Familiares: uma análise a partir do Banco de Sentenças e Decisões do CNJ



Documento assinado eletronicamente por **Edwiges Conceição Carvalho Corrêa**, **Usuário Externo**, em 10/12/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Pereira Arbues**, **Professor do Magistério Superior**, em 10/12/2025, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Borges Pavani**, **Usuário Externo**, em 11/12/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufv.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5850449** e o código CRC **6C216CDA**.

Referência: Processo nº 23070.057604/2025-66

SEI nº 5850449

Dedico este trabalho às mulheres, às meninas e às mães do meu país, que, assim como eu, sonham com um futuro mais justo.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho só foi possível pela oportunidade e incentivo dos afetos que tive a sorte de ter por perto. Agradeço a Deus por colocar pessoas tão especiais e inspiradoras no meu caminho, por ter me dado saúde física e emocional para estudar e realizar os meus sonhos, por me dar uma família tão especial que me apoia.

Agradeço à minha orientadora, professora Edwiges, a quem muito admiro. Com afeto, disciplina, respeito e encorajamento, sempre me incentivou a enfrentar os desafios da academia. Minha (pequena) trajetória acadêmica tem muito de suas lentes. Foi ela quem me fez enxergar a sociedade com olhos sensíveis, mas encarar os problemas sociais com bravura e coragem política. Tenho muita sorte de tê-la encontrado no meu caminho e poder desfrutar do seu conhecimento, que agrega, impulsiona e incentiva. Muito obrigada, professora.

Agradeço à minha mãe e ao meu saudoso pai, que, com muitas dificuldades, proporcionaram a mim estar em lugares que não foram possíveis a eles. À minha mãe, em especial, agradeço pelo amor constante, pelo apoio contínuo, pelas orações permanentes e por cuidar dos meus em meio à minha ausência. Sem você, este trabalho não seria possível.

Agradeço ao meu marido e companheiro de vida, que sempre me incentivou e apoiou de todas as formas. Na minha ausência, foi amparo completo aos nossos pequenos, fez-se presente em cada detalhe, em cada momento. Sem o seu apoio, sensível, solidário e leve, com certeza, eu não teria alcançado muito dos meus objetivos.

Aos meus filhos, Tiago e Theo, os sóis da minha vida, obrigada por existirem e me fazerem crer em um futuro melhor. Vocês me inspiram todos os dias. Eu os amo com toda a minha força.

RESUMO

A dissertação analisa a aplicação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* (2021), editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e fruto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nas decisões judiciais provenientes de conflitos familiares. O recorte foi realizado no Direito de Família, diante da identificação de que existe uma naturalização legislativa que ainda nega, apesar da constitucionalização dos direitos, as experiências das mulheres nas relações familiares. Buscou-se identificar se o *Protocolo* enfrenta essas naturalizações e produz contribuições para as mulheres na resolução dos conflitos familiares judicializados. Trata-se de uma pesquisa documental em que foram analisadas decisões judiciais extraídas do Banco de Sentenças do CNJ. O referencial teórico utilizado para a interpretação dos dados reflete uma interdisciplinaridade entre o Direito e a filosofia normativa, em especial entre a teoria política e a teoria da justiça (universalismo). A técnica utilizada para a observação dos documentos (trechos de decisões) foi a análise de conteúdo, por meio de uma abordagem qualitativa. Os resultados sugerem que o *Protocolo* contribui para o enfrentamento das desigualdades de gênero nas relações familiares judicializadas, visto que outros paradigmas, que não os tradicionais, têm sido utilizados como vetores interpretativos nas decisões judiciais, o que tende a representar uma “ampliação da esfera pública” e o agenciamento do critério normativo da “paridade participativa”, pensados por correntes da teoria feminista como forma de redução das desigualdades. Contudo, percebeu-se a necessidade também de alterações legislativas para garantir maior segurança jurídica à perspectiva de gênero.

Palavras-chave: *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, Poder Judiciário, ampliação da esfera pública, universalismo, Direito de Família.

ABSTRACT

The dissertation analyzes the application of the Protocol for Judging with a Gender Perspective (2021), issued by the National Council of Justice (CNJ) and derived from the Inter-American Human Rights System, in judicial decisions arising from family conflicts. The scope was defined within Family Law, based on the identification that there is a legislative naturalization that still denies, despite the constitutionalization of rights, the experiences of women in intrafamilial relationships. The objective was to identify whether the Protocol addresses these naturalizations and provides contributions for women in the resolution of judicialized intrafamilial conflicts. This is a documentary research study in which judicial decisions extracted from the CNJ's decision database were analyzed. The theoretical framework used for interpreting the data reflects an interdisciplinary approach between Law and normative philosophy, especially between political theory and theories of justice (universalism). The technique used for observing the documents (excerpts from decisions) was content analysis, through a qualitative approach. The results suggest that the Protocol contributes to addressing gender inequalities in judicialized intrafamilial relationships, since interpretive paradigms other than traditional ones have been used as interpretive vectors in judicial decisions, which tends to represent an "expansion of the public sphere" and the deployment of the normative criterion of "participatory parity," conceived by strands of feminist theory as a means of reducing inequalities. However, the study also identified the need for legislative changes to ensure greater legal certainty for the gender perspective.

Keywords: Protocol for Judging with a Gender Perspective, Judiciary, expansion of the public sphere, universalism, Family Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Expressão do racismo e o não reconhecimento para o modelo de <i>status</i>	79
Figura 2 - Expressão das desigualdades de gênero e o não reconhecimento para o modelo de <i>status</i>	80
Figura 3 - Expressão da divisão sexual do trabalho e o não reconhecimento para o modelo de <i>status</i>	80

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Padrão para justificar as propostas de reforma.....	82
Quadro 2 - Exemplos de processos no Banco de Sentenças sem menção ao PJPJG, nem a qualquer categoria desenvolvida no documento.....	87
Quadro 3 - Organização dos dados da pesquisa	89
Quadro 4 - Exemplos de decisões que consideraram o trabalho de cuidado como critério para a fixação da pensão alimentícia.....	93
Quadro 5 - Exemplos de decisões que reconhecem a paternidade responsável como um critério a ser valorado.....	96
Quadro 6 - Exemplos de decisões que apresentam um diálogo com os tratados internacionais de direitos humanos	98
Quadro 7 - Exemplos de decisão que reconhece os desafios da maternidade solo	101
Quadro 8 - Exemplos de decisões que expressam o reconhecimento da vulnerabilidade econômica das mulheres nas relações familiares	103
Quadro 9 - Exemplos de decisões que expressam o reconhecimento da violência patrimonial contra a mulher obrigada a suprir a falta do genitor.....	105
Quadro 10 – Qualificação dos processos.....	117
Quadro 11 – Qualificação dos processos.....	120
Quadro 12 - Trechos sem informação para interpretar o contexto ou identificar a aplicação da perspectiva de gênero, o que inviabilizou a análise.....	121
Quadro 13 - Processos que estão no assunto família, mas com recorte diverso do pretendido na pesquisa	122
Quadro 14 - Comparação entre os critérios da fixação de alimentos no Código Civil de 2002 e do Anteprojeto de Reforma aprovado pela Comissão de Juristas em 2024	123

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantidade de processos encontrados no Banco do CNJ apontando a aplicação do PJPG no assunto “família”	85
---	----

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CMM	Conferência Mundial das Mulheres em Pequim
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
F BSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FGV	Fundação Getúlio Vargas
Fonavid	Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Nudem	Núcleo Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OEА	Organização dos Estados Americanos
PJPG	Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero
PL	Partido Liberal
PNPM	Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRR	Tribunal de Justiça de Roraima

TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	17
1 A CONDIÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS E DESIGUALDADES DE GÊNERO	26
1.1 O PJPG: um documento normativo atento às estatísticas sociais de gênero	28
1.2 Da categorização do termo “gênero” a sua inserção no Poder Judiciário	33
1.3 A institucionalização do termo “gênero” nos documentos oficiais	39
1.4 A perspectiva de gênero como política judiciária: conflitos familiares e as mudanças nos parâmetros de julgamento.....	40
1.5 Naturalização normativa e a invisibilidade da violência patrimonial contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar.....	48
1.6 O cotidiano e a dimensão econômica da violência.....	51
2 PENSANDO UNIVERSALIDADES A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA E FEMINISTA DOS DIREITOS HUMANOS.....	55
2.1 O PJPG como ferramenta de enfrentamento ao universalismo tradicional principiológico	56
2.2 O espaço público e o espaço privado: uma controvérsia legal superada?	63
2.3 Os direitos humanos das mulheres na democracia: a ampliação da esfera pública a partir do universalismo interativo	70
2.4 O critério normativo da “paridade participativa” para o reconhecimento de direitos das mulheres nas relações familiares	77
3 AS CONTRIBUIÇÕES DO PJPG NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES	84
3.1 O Banco de Sentenças e Decisões judiciais com aplicação do PJPG.....	85
3.2 O reconhecimento do trabalho de cuidado	91
3.3 O critério da paternidade responsável	96
3.4 O diálogo com os tratados de direitos humanos	97
3.5 O reconhecimento dos desafios da maternidade solo.....	100

3.6 A vulnerabilidade econômica das mulheres nas relações familiares.....	101
3.7 A violência patrimonial contra a mulher obrigada a suprir a falta do genitor.....	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS	111
APÊNDICE A – PROCESSOS NO BANCO DE SENTENÇAS DO CNJ SEM MENÇÃO AO PJPG	117
APÊNDICE B – PROCESSOS NO BANCO DE SENTENÇAS DO CNJ SEM MENÇÃO AO PJPG OU A ALGUM CONCEITO RELATIVO À PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	120
APÊNDICE C – PROCESSOS NO BANCO DO CNJ COM INFORMAÇÃO INSUFICIENTE PARA INFERÊNCIA.....	121
APÊNDICE D – PROCESSOS NO BANCO DO CNJ, NA ÁREA DE FAMÍLIA, MAS COM RECORTE DIVERSO DA PESQUISA.....	122
APÊNDICE E – COMPARAÇÃO ENTRE O CÓDIGO CIVIL (2002) E O ANTEPROJETO (2024) SOBRE DIREITO AOS ALIMENTOS	123

INTRODUÇÃO

O *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* (PJPG) é um documento produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) brasileiro em 2021, inspirado no *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, do México, traduzindo-se em uma política pública judiciária cuja finalidade, primeiramente, é orientar teórica e metodologicamente magistrados e magistradas na aplicação do direito à igualdade e à não discriminação nos processos judiciais. Em 2023, por meio da Resolução 492 do CNJ (Brasil, 2023b) e, após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Márcia Barbosa de Souza, na qual houve o reconhecimento de que o Brasil tolerava a violência contra a mulher, inclusive judicialmente, o PJPG (Brasil, 2021b) passou a ser de reprodução obrigatória em todas as áreas do Direito.

A presente dissertação consiste em um estudo teórico e empírico sobre as contribuições da aplicação do PJPG (Brasil, 2021b) nas decisões judiciais no âmbito do direito das famílias, notadamente como ele enfrenta, judicialmente, as naturalizações e invisibilidades normativas que perpetuam desigualdades e violências contra as mulheres.

O tema apresenta relevância na medida em que busca demonstrar como o PJPG (Brasil, 2021b) subsidia a possibilidade de decisões mais justas e equânimes no combate às desigualdades de gênero, bem como reforça a importância política e social da sua aplicação, notadamente devido à tentativa de sua revogação, por intermédio do Projeto de Lei n. 89/2023, da deputada federal Chris Tonietto, do Partido Liberal (PL) do Rio de Janeiro. Esse documento representa uma necessidade democrática e se constitui em um importante avanço na efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Apesar da constitucionalização dos direitos privados, no âmbito do Direito das Famílias, persiste uma naturalização legislativa que ainda nega a experiência das mulheres nas relações familiares judicializadas. Situação que o PJPG (Brasil, 2021b) visa a combater. O trabalho de cuidado, a irresponsabilidade paterna e a vulnerabilidade econômica das mulheres são questões desconsideradas pela legislação civil brasileira, apesar de os indicadores sociais no Brasil apontarem para um contexto de desigualdades de gênero.

O não reconhecimento de direitos, no complexo conjunto de normas que regulam os conflitos familiares, a partir de uma análise sensível ao contexto das mulheres, produz uma subordinação social (injustiça estrutural reforçada pela sobreposição de determinados grupos) que permanece naturalizada legislativamente, porquanto não é valorado pela norma. Assim, a

aplicação do PJPB (Brasil, 2021b) nas decisões judiciais no âmbito de família contribui para o enfrentamento dessas naturalizações normativas?

O problema de pesquisa parte da identificação de que a teoria de gênero, ao longo dos anos, tem apontado a necessidade da reformulação de uma série de paradigmas culturais, políticos e normativos que influenciam as desigualdades e violências de gênero nas sociedades em que a economia política do sexo (Rubin, 1993) produz disparidades entre os parceiros sociais.

Algumas ações para o enfrentamento desse desafio têm sido realizadas, como os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, a Lei Maria da Penha (11.340/2006), o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), os programas habitacionais, como o Minha Casa Minha Vida, que priorizam as chefes de família e as mulheres vítimas de violência doméstica, a criação das Secretarias de Políticas Públicas para as Mulheres, em âmbito estadual e municipal, além de outras ações que têm como objetivo reparar as injustiças históricas e construir um país em que as diferenças de gênero não sejam utilizadas para a subordinação social (Fraser, 2007).

Esse processo de reformulação e reconhecimento de direitos é marcado por múltiplas tensões e ancorado por variadas vozes discursivas, graças ao esforço conjunto entre os movimentos sociais, os sistemas de direitos humanos e as teorias feministas, que, juntos, têm construído pontes para o enfrentamento desse desafio – a desigualdade de gênero – que é multifacetado.

No plano jurídico, conseqüentemente legislativo e normativo (no âmbito da teoria da justiça), esse enfrentamento também se apresenta necessário, porquanto o sistema de justiça brasileiro carrega marcas de um passado colonizado e de uma tradição moral cercada de dogmas e injustiças.

Ainda que o Poder Judiciário tenha como função defender a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e os princípios nela dispostos, reconhecendo o direito à igualdade substancial e à não discriminação, isso não significa que a estrutura legislativa e moral até aqui construída esteja apta a superar as injustiças de gênero historicamente produzidas, sobretudo as privatizadas politicamente, como as questões familiares. Por isso, houve a necessidade de criar um protocolo para aproximar a justiça do contexto histórico e social das mulheres.

Apesar dos avanços, é possível perceber que muitas arestas ainda precisam ser reparadas, sobretudo quando observado, a partir dos dados empíricos, o quanto as mulheres permanecem sendo a parcela da população mais afetada pelas disparidades de riqueza, tempo livre e participação política.

O PJPG (Brasil, 2021b) surge como uma ferramenta para o enfrentamento dessas desigualdades na esfera jurisdicional, que permanecem produzindo efeitos negativos na vida das mulheres, mesmo após a constitucionalização dos direitos e a tão importante conquista do art. 5º, inciso I, da CRFB de 1988, que, pela primeira vez na história do país, reconheceu que homens e mulheres têm direitos e deveres iguais.

Dessa forma, à luz da filosofia política, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar se, nas sentenças, decisões e acórdãos disponíveis no Banco do CNJ, a aplicação do PJPG (Brasil, 2021b) tem contribuído para o enfrentamento das naturalizações legislativas nas relações familiares judicializadas. Buscou-se fazer um recorte nas questões econômicas e patrimoniais que envolvem os litígios de família, especialmente em razão da política econômica neoliberal, que promove maior vulnerabilidade a determinados grupos, como o das mulheres.

Os objetivos específicos consistem em: 1) verificar quais outros paradigmas, que não os tradicionais, têm sido utilizados na resolução dos conflitos familiares judicializados a partir da aplicação do PJPG (Brasil, 2021b); 2) analisar se a aplicação do PJPG (Brasil, 2021b) nas demandas no direito de família tem a capacidade de agenciar a ampliação da esfera pública a partir de um universalismo interativo; 3) observar como o PJPG (Brasil, 2021b) contribui com a desinstitucionalização das regras no âmbito do direito de família que impedem a participação das mulheres na vida social de forma integral.

A motivação do trabalho, em especial as indagações sobre o tema, parte da minha experiência profissional de três anos de atividade jurídica na Defensoria Pública do Estado de Goiás, em um núcleo especializado em família e sucessões. Após uma média de 1.040 atendimentos¹ em 260 dias de trabalho, tanto a mulheres (em sua maioria) como a homens que vivenciam conflitos familiares, pude perceber o quanto o Direito das Famílias carece de um olhar mais contextualizado das relações de gênero.

Percebi que, enquanto a violência contra as mulheres processada na esfera criminal era vista sob uma ótica de vitimização, prevalecia, na área de família, uma ótica de marginalização – um quarto de despejo² cuja “sujeira” se limpa por cima, visto que aquela “bagunça” é inerente àquele espaço.

Observei, em meio a pilhas de processos, que era “natural” que uma mulher se dedicasse mais aos cuidados domésticos e à família; era “natural” que os homens abandonassem seus

¹ Entre os anos de 2017 a 2020, a média de atendimento era de quatro por dia, durante dois dias da semana.

² Adoção da figura de linguagem criada por Carolina Maria de Jesus, que retratou o quanto a comunidade em que vivia era invisível às autoridades políticas, apesar da precariedade, das injustiças e das desigualdades enfrentadas naquele espaço. Carolina Maria de Jesus tinha a impressão de que o sistema político e a sociedade não se importavam com aquela situação por ser natural.

filhos e não cumprissem com a responsabilidade do pagamento da pensão mensal e da distribuição dos cuidados da criança; era “natural” que uma mãe permanecesse durante anos em uma disputa judicial para cobrar os alimentos devidos aos filhos e arcasse com todas as obrigações das crianças. Há muitas questões tratadas como comuns e naturais nas relações familiares judicializadas, e a mera existência de uma legislação para regular esses conflitos não é capaz de superar muitas injustiças concretas.

Essa percepção se consolidou no exercício da advocacia, tornando mais evidente que, mesmo após tantos avanços, a legislação, por si só, desarticulada do contexto, não era capaz de romper com uma cultura que negligencia a sobrecarga da mulher, ignora a responsabilidade paternal e as violências que muitas delas enfrentam durante uma disputa judicial. Essa observação motivou em mim o desejo de pensar em respostas que pudessem contribuir com a superação dessas naturalizações nas demandas judiciais, proporcionando visibilidade às injustiças já cotidianas.

O referencial teórico utilizado na análise empírica do trabalho, em especial das decisões judiciais, foi desenvolvido mais detalhadamente no segundo capítulo, em que foram destrinchados os elementos conceituais utilizados. Adianta-se que as lentes utilizadas para compreender a aplicação do PJP (Brasil, 2021b) nas decisões refletem uma interdisciplinaridade entre o Direito e a filosofia política e normativa, no aspecto da teoria da justiça.

Majoritariamente, foi trabalhada a teoria feminista, que tem como tarefa articular no âmbito da pesquisa científico-social críticas e diagnósticos explicativos a respeito da moralidade convencionada (Benhabib, 2002), que naturaliza o cotidiano das mulheres e lhes dificulta o acesso aos espaços de poder e decisão, onde poderiam utilizar suas experiências e exigir uma vida mais justa.

Por exemplo, a distinção entre os papéis sociais, teoricamente entendida como um problema da dicotomia entre os espaços público e privado (Benhabib, 2002), permite que as mulheres permaneçam associadas à esfera privada, ao cuidado, à responsabilidade, tornando essa condição um padrão institucionalizado culturalmente.

Para entender como essas naturalizações ocorrem, no aspecto da teoria da justiça, foi realizada uma revisão bibliográfica no âmbito das teorias críticas do universalismo moral, a partir das contribuições de Benhabib (2002), Flores (2009) e Fraser (2007), constituindo o referencial teórico da pesquisa, ou seja, as lentes pelas quais foi observado o fenômeno (PJP), o que é delineado no Capítulo 2 desta pesquisa.

Benhabib (2002) defende a necessidade de uma alteração de paradigma na moralidade convencional pelos sujeitos modernos, propondo o abandono do “universalismo tradicional” – a produção normativa desenvolvida pelos teóricos modernos – pelo “universalismo interativo” – uma nova moralidade em que os grupos renegados historicamente, como as mulheres, possam disputar suas experiências na arena de decisão política. Essa passagem representa a eliminação de concepções tradicionais modernas que restringiram a esfera pública (da justiça) e ampliaram a esfera privada (da boa vida).

O alargamento da esfera privada permitiu que a concepção moral dos sujeitos (sobretudo colonizados) criasse um sistema de valores em que a arena de decisões fosse restrita ao ponto de vista do “outro abstrato”, negando a possibilidade de disputa da experiência do “outro concreto” (Benhabib, 2002). Nesse processo, a experiência das mulheres foi alocada na esfera privada, subsidiando uma moralidade em que a sua experiência social se tornou naturalizada e comum, não passível de discussão na arena pública.

No âmbito do Direito das Famílias, esse apagamento da experiência das mulheres torna-se mais evidente e preocupante quando se observa que muitas questões sequer têm espaço para serem discutidas nos fóruns de decisões.

Para enfrentar essas injustiças silenciadas pelo sistema de valores institucionalizados culturalmente, Fraser (2007) defende a necessidade de excluir os arranjos sociais que institucionalizaram a privação, a exploração e as grandes disparidades de riquezas, renda e tempo livre, por meio do critério normativo da “paridade participativa”. A autora compreende que o ponto de partida para o reconhecimento do direito das mulheres é a desinstitucionalização de regras que impedem a participação delas na vida social de forma integral.

O não reconhecimento do trabalho de cuidado, da violência patrimonial, das dificuldades enfrentadas por mães solo, da vulnerabilidade econômica das mulheres que saem de uma relação familiar em que os recursos financeiros eram inteiramente controlados pelo homem, dos impactos da ausência paterna na criação e educação dos filhos, material ou imaterial, produz uma subordinação social, na medida em que essas experiências, naturalizadas pela legislação (porquanto a norma que regula os conflitos familiares não considera esses aspectos na resolução dos conflitos), impedem que as mulheres participem da vida pública como os homens.

No mesmo sentido, Flores (2009) entende que, para a mudança de paradigmas, é necessária uma análise sensível ao contexto e não apenas o estabelecimento de leis advindas de um processo “consensual” realizado apenas por alguns atores sociais, sem a escuta das mulheres, como ocorre com a maioria das normas editadas no Brasil.

O Código Civil (Brasil, 2002b), na parte do Direito das Famílias, não aparenta ter sido pensado a partir de uma análise sensível ao contexto das relações sociais de gênero, porquanto não considera uma série de fatores, como os anteriormente ditos, vivenciados pelas mulheres no sistema sexo-gênero (Rubin, 1993) estabelecido.

Dessa forma, considera-se que essa condição contextual normativa pode sofrer alterações a partir da aplicação do PJP (Brasil, 2021b), que representa uma possibilidade de agenciar essas mudanças de paradigmas.

Para pensar essas questões, foram trabalhadas algumas categorias como gênero, a partir das contribuições teóricas de Gayle Rubin (1993) e Joan Scott (1989), no intuito de observar como a sua conceituação foi importante para garantir a materialidade política do termo. Além disso, para expressar a importância da observação do cotidiano das mulheres para alterações de paradigmas legais, foi trabalhada a categoria do cotidiano desenvolvida por Henri Lefebvre (1991). A respeito das naturalizações normativas, das discussões sobre o espaço público e privado, utilizou-se do pensamento de Benhabib (2002), enquanto sobre o critério normativo da “paridade participativa” recorreu-se às ideias de Fraser (2007).

Para pensar os direitos humanos como “bens” e não apenas como direitos positivados, partimos das concepções desenvolvidas por Flores (2009), que compreende a existência de direitos além das normas preestabelecidas.

A violência de gênero foi trabalhada por meio do pensamento sociológico de Saffioti (2015), que entende o quanto a cultura estabelece determinados padrões para as organizações familiares. A autora defende que o padrão estabelecido na sociedade brasileira revela marcas expressivas do modelo patriarcal, que relega as mulheres ao espaço doméstico, mantendo o poder masculino estabelecido nesse tipo de configuração familiar.

O caminho percorrido para os resultados da pesquisa partiu inicialmente da tentativa de uma análise empírica das decisões e sentenças proferidas nas varas de família em Goiânia-GO, momento em que foi realizado todo o trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) para acessar as decisões, uma vez que as demandas nas varas de família são processadas em segredo de justiça.

O pedido foi realizado a partir da decisão do CNJ no processo n. 0005282-19.2018.2.00.0000, que julgou ser possível a realização de pesquisas científicas nos processos em curso nas varas de família, ainda que em segredo de justiça, sendo dispensado o consentimento das partes, considerando as permissões dadas pela Resolução n. 215/2015 do CNJ e pela Lei Geral de Proteção de Dados (n. 13.709/2018), que relativizam o sigilo absoluto para os casos de pesquisa acadêmica de relevante interesse social.

Em 7 de junho de 2024, a presidência do TJGO, após deliberação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, autorizou o pedido realizado, “sem prejuízo da análise da magistrada ou magistrado da vara onde o processo está tramitando”.

Contudo, parafraseando Carlos Drummond de Andrade, a pedra no meio do caminho não era o segredo de justiça, já que as regras jurídicas estabelecidas permitem que o pesquisador acesse esses dados, conforme autorizado pelo TJGO. No entanto, apenas uma vara de família disponibilizou o acesso, encaminhando quatro processos que resultaram inviáveis para fins de inferência.

A falta de acesso às sentenças da maneira proposta inicialmente constitui um dado que revela as dificuldades impostas pelos magistrados e magistradas no acesso a essas bases, que ficam restritas aos seus domínios.

O segredo de justiça decorre de determinação legal, e os processos sobre Direito das Famílias estão no rol daqueles que não podem ser acessados a qualquer tempo, dada a necessidade de resguardar a honra e a intimidade dos litigantes, bem como a proteção das crianças e adolescentes que, muitas vezes, participam desses processos.

Embora seja um mecanismo importante e haja de fato motivos para não disponibilizar os dados a todas as pessoas, inclusive pesquisadores, o pedido foi autorizado pela presidência do TJGO após uma análise dos requisitos para a relativização do sigilo, como a anonimização dos dados com a qual a pesquisa se comprometeu.

Atualmente, na Comarca de Goiânia, existem oito varas de família. Após a autorização do tribunal, foi solicitado a cada uma o acesso aos processos. Uma concedeu, outra entrou com um pedido de reconsideração, e as demais não responderam aos pedidos. Compreende-se que o segredo de justiça e, conseqüentemente, o domínio exclusivo desses processos pelos magistrados não possam restringir a observação (acadêmica) do funcionamento dessas varas e das sentenças proferidas.

O CNJ, no intuito de cumprir a sentença da Corte IDH que condenou o Brasil a adotar a perspectiva de gênero, criou em 2024 o Banco de Sentenças e Decisões como ferramenta para auxiliar na implementação da Resolução n. 492 (Brasil, 2023b), que instituiu a obrigatoriedade do PJPG (Brasil, 2021b) para todo o Poder Judiciário brasileiro. Trata-se de um *software* atualizado diariamente por todos os tribunais brasileiros com as sentenças e decisões em que o PJPG (Brasil, 2021b) foi aplicado. Essa foi a ferramenta utilizada na parte empírica da pesquisa.

Nos casos em que os processos estão em segredo de justiça, não é feita a disponibilização do inteiro teor da sentença e decisão, mas tão somente o trecho da sentença, decisão e acórdão, que, a propósito, representa o *corpus* desta pesquisa.

Os dados coletados no Banco do CNJ dizem respeito às sentenças, decisões e acórdãos proferidos entre 2021 e 2025. O Banco é alimentado por decisões de todas as áreas, mas somente os dados relativos ao assunto “família” interessavam à nossa pesquisa, o que justifica a coleta exclusiva deles. Foram extraídas decisões de tribunais diversos sem um critério específico por região, considerando que muitos tribunais não encaminharam suas decisões para o Banco, seja porque não estão aplicando o PJP (Brasil, 2021b), seja porque o tribunal responsável por encaminhar ao CNJ as decisões ainda não cumpriu esse dever. Para garantir viabilidade à pesquisa, realizou-se a extração de todos os trechos disponíveis no assunto “família” dos mais variados tribunais.

Os dados (decisões) foram interpretados a partir da técnica da análise de conteúdo desenvolvida pela professora da Universidade de Paris V Laurence Bardin (Câmara, 2013), que consiste em uma técnica metodológica que pode ser aplicada em várias formas de comunicação e discursos diversos. Ela permite compreender as características, as estruturas e padrões que estão por trás dos fragmentos de mensagens.

A análise de conteúdo abrange três fases: a pré-análise; a exploração do material; e o tratamento dos resultados, em que ocorre a inferência e a interpretação. No que concerne à última fase, o objetivo é perscrutar não só o “conteúdo manifesto nos documentos”, mas também aquilo que está latente, o sentido oculto por trás daquilo que está imediatamente visível (Câmara, 2013, p. 188).

Dessa forma, buscou-se qualitativamente identificar nos trechos das decisões evidências de que o PJP (Brasil, 2021b) tem gerado contribuições para a resolução dos conflitos familiares, por meio da utilização interpretativa de outros paradigmas que não os tradicionais, observando se o contexto das mulheres e suas experiências culturais estão sendo tomados como parâmetro nas decisões.

A presente dissertação está dividida da seguinte forma: no primeiro capítulo, são abordadas questões mais gerais, como a apresentação do PJP (Brasil, 2021b) e o seu histórico, demonstrando a importância da sua criação a partir das estatísticas sociais de gênero. Também é realizado um breve histórico da categorização do termo “gênero” a partir de uma pluralidade de discursos teóricos que, embora partam de correntes epistemológicas diversas, convergem para a compreensão de que as desigualdades de gênero são uma construção social e cultural e não biológica, razão pela qual podem ser combatidas. Como amostra da naturalização legislativa e do Poder Judiciário a respeito da violência patrimonial familiar contra as mulheres, realiza-se uma análise da escusa absolutória penal da violência patrimonial contra as mulheres cônjuges, ascendentes e descendentes.

No segundo capítulo, são desenvolvidos os conceitos teóricos utilizados na interpretação dos dados. Aborda-se como a teoria normativa, no âmbito da filosofia, interpreta as desigualdades de gênero na sociedade, associando esses fatores ao universalismo tradicional.

No último capítulo, é realizada a análise individualizada dos trechos das sentenças, decisões e acórdãos extraídos do Banco do CNJ, por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando a técnica da análise de conteúdo. Para isso, retomamos o estudo teórico sobre as universalidades no âmbito da teoria política e normativa.

Percebeu-se, por fim, que uma série de categorias não reconhecidas pela legislação têm sido introduzidas nas decisões judiciais como critérios para resolução dos conflitos familiares, sugerindo que algumas naturalizações legislativas têm sido superadas a partir da aplicação do PJPG nos casos judicializados no âmbito do direito das famílias.

1 A CONDIÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS E DESIGUALDADES DE GÊNERO

Aniversário de minha filha Vera Eunice. Eu pretendia comprar um par de sapatos para ela. Mas o custo dos gêneros alimentícios nos impede a realização dos nossos desejos. Atualmente somos escravos do custo de vida. Eu achei um par de sapatos no lixo, lavei e remendei para ela calçar. Eu não tinha um tostão para comprar pão. Então eu lavei 3 litros e troquei com o Arnaldo. Ele ficou com os litros e deu-me pão. Fui receber o dinheiro do papel. Recebi 65 cruzeiros. Comprei 20 de carne, 1 quilo de toucinho e 1 quilo de açúcar e seis cruzeiros de queijo. E o dinheiro acabou-se. Passei o dia indisposta. Percebi que estava resfriada. A noite o peito doía-me. Comecei tossir. Resolvi não sair a noite para catar papel. Procurei meu filho João José. Ele estava na rua Felisberto de Carvalho, perto do mercadinho. O ônibus atirou um garoto na calçada e a turba afluiu-se. Ele estava no núcleo. Dei-lhe uns tapas e em cinco minutos ele chegou em casa. Ablui as crianças, aleitei-as e ablui-me e aleitei-me. Esperei até as 11 horas, um certo alguém. Ele não veio. Tomei um melhoral e deitei-me novamente. Quando despertei o astro rei deslisava no espaço. A minha filha Vera Eunice dizia: — Vai buscar agua mamãe! (Jesus, 2015, p. 10).

A realidade enfrentada por muitas mulheres no Brasil se assemelha à descrita por Carolina Maria de Jesus na epígrafe deste capítulo, seja na dimensão econômica, seja no aspecto do cuidado. Isso porque os dados apontam que as mulheres são as principais responsáveis pelo trabalho de cuidado e constituem a parcela da população mais pobre. Nesse sentido, o Poder Judiciário, como responsável pela resolução dos conflitos sociais, tem como papel fundamental o enfrentamento às desigualdades de gênero, raça e classe produzidas socialmente. Observar a condição contextual da mulher contemporânea na sociedade e como os gêneros se articulam enquanto produto social é um dos objetivos do PJP (Brasil, 2021b), que busca superar as neutralidades normativas que, por muito tempo, na prática, promoveram desigualdades, silenciamento e injustiças.

Este capítulo analisa o PJP (Brasil, 2021b) correlacionando-o à condição contextual das mulheres na sociedade, a partir dos indicadores sociais gerados por órgãos como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), com o propósito de demonstrar que uma justiça neutra, baseada na produção normativa, construída sem o recorte de gênero, não elimina as injustiças e ainda favorece a manutenção do *status quo*, em que o poder se articula em favor das desigualdades entre homens e mulheres, situação que, a partir do PJP (Brasil, 2021b), deve ser combatida pelo Poder Judiciário.

Esse diálogo com o contexto se revela necessário na medida em que a teoria feminista (Fraser, 2007) e a crítica dos direitos humanos (Flores, 2009) têm apontado que os problemas

de gênero nas sociedades ocidentais e de economia neoliberal são multifacetados e exigem recortes contextualizados, com soluções baseadas em experiências reais e nem sempre predeterminadas, como a modernidade vem experimentando.

À medida que a sociedade vai desenvolvendo outros “pontos de vista morais”, os “padrões institucionalizados de valoração cultural” (Arendt *apud* Benhabib, 2002, p. 42) vão exigindo alterações, como vem ocorrendo com as normas que regulam os direitos das mulheres a partir da identificação de que historicamente foram negados direitos a esse grupo.

Em que pese contemporaneamente existirem normas materiais e procedimentais preestabelecidas pela legislação que regula os conflitos entre os parceiros sociais – a isso convencionamos chamar de justiça institucionalizada –, o contexto apontado pelos indicadores sociais no Brasil demonstra que muitos desafios e desigualdades históricas não foram superados e sequer encontram regulação legal baseada em uma análise “sensível ao contexto” (Flores, 2009) das mulheres.

A interdiscursividade com Carolina Maria de Jesus (Fraser, 2007) representa neste texto uma digressão que exemplifica um cotidiano marcado por muitas dificuldades, potencializadas pela pobreza, para criar, educar e alimentar os filhos. Na obra literária *Quarto de despejo: diário de uma favelada*, a autora narra em primeira pessoa uma história real que comove e aproxima muitas mulheres dos mesmos dilemas. Esses dilemas passam despercebidos no julgamento de casos envolvendo conflitos familiares, justamente pela naturalização cultural e normativa que o PJPG (Brasil, 2021b) visa a combater.

Embora diversas questões possam ser debatidas à luz das contribuições literárias da escritora, que envolvem a sociedade, a política, a justiça, o racismo, o (in)acesso aos bens produzidos socialmente, o direito à cidade e à moradia digna, entre outras, procura-se produzir uma relação simbólica com o seu texto a fim de evidenciar como essa ferramenta analítica – o retrato do cotidiano de uma mãe solo – possibilita compreender contextualmente como as dificuldades enfrentadas pelas mulheres na criação dos filhos se posicionam em uma sociedade marcada pelas desigualdades de raça, classe e gênero.

Apesar de os registros diários serem datados entre 1955 e 1960, a realidade descrita na obra de Carolina Maria de Jesus permanece atual. Os indicadores sociais no Brasil e no mundo reforçam a compreensão de que as desigualdades de gênero persistem e representam um enorme desafio para os direitos humanos das mulheres e para a justiça institucionalizada³.

³ Este trabalho diferencia a justiça institucionalizada de justiça normativa, esta última vinculada ao campo da moralidade e da ética, enquanto a primeira é vinculada à estrutura da justiça já estabelecida na sociedade.

De acordo com as Estatísticas Sociais de Gênero divulgadas pelo IBGE (Brasil, 2024c) relativas ao ano de 2022, as mulheres permanecem sendo a parcela da população mais pobre. Aproximadamente 32% das mulheres no país viviam abaixo da linha da pobreza (Brasil, 2022c) enquanto os homens nessa mesma condição representavam 30,9%. Quando os dados interseccionam com a raça, a situação é mais alarmante, visto que as mulheres pretas e pardas representam 41,3% das que vivem abaixo da linha da pobreza, enquanto as mulheres brancas representam 21,3% (Brasil, 2024c).

Assim, com o propósito de reforçar a importância do PJPG (Brasil, 2021b) e, sobretudo, a hipótese de que se trata de um documento com capacidade de agenciamento de mudança de perspectiva e de alteração do “padrão institucionalizado de valoração cultural”, é necessário realizar uma análise, a partir dos dados estatísticos, sobre como as mulheres estão posicionadas na nossa sociedade.

1.1 O PJPG: um documento normativo atento às estatísticas sociais de gênero

O PJPG (Brasil, 2021b) é um documento de cunho jurídico que apresenta características diversas das demais normas, pois sua forma e seu conteúdo são diferentes das outras espécies normativas comumente adotadas no sistema jurídico brasileiro. Ele é um instrumento normativo produzido em forma de guia, que orienta o receptor sobre conceitos não desenvolvidos pela legislação ordinária, como sexualidade, gênero, identidade de gênero, divisão sexual do trabalho, desigualdades estruturais, relação de poder, interseccionalidade, entre outros.

O objetivo do documento é que o seu principal receptor – magistrados e magistradas –, ao julgarem um caso concreto, analise a legislação sob um aspecto contextual, desassociado dos estereótipos que historicamente serviram de âncora para a negação de direitos, como aqueles expressos nos ditados populares “lugar de mulher é na cozinha”, “quem pariu o Matheus que o embale”, “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, entre outros. Esses ditados, embora populares, representam, em parte, as lentes da sociedade a respeito dos papéis sociais do gênero. Ainda que a legislação não os reproduza literalmente, a criação do PJPG (Brasil, 2021b) resulta da compreensão de que, tacitamente, esses estereótipos acabam conduzindo os julgamentos e permitindo que violências e desigualdades sejam naturalizadas.

Desse modo, a proposta do PJPG (Brasil, 2021b) é fazer com que os julgamentos dos conflitos envolvendo as mulheres sejam realizados a partir de uma análise baseada no contexto do sistema em que estão inseridas e não apenas na letra da lei, que, sob o manto da imparcialidade, historicamente, silenciou injustiças.

O PJPB (Brasil, 2021b) manifesta expressamente essa preocupação, chamando a atenção dos magistrados para como os aspectos extralegais influenciam o julgamento dos casos:

Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses.

Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que devem influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado.

[...]

Nesse contexto, o patriarcado e o racismo influenciam a atuação jurisdicional. Como foi dito, magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade (Brasil, 2021b, p. 35).

Essa orientação do PJPB (Brasil, 2021b) representa a tensão entre a idealização de uma sociedade universalmente igual, regulada por meio de normas abstratas e gerais, e a realidade enfrentada pelos integrantes da sociedade que a experimentam de forma diferente.

Desse modo, teleologicamente, o PJPB (Brasil, 2021b) visa a promover uma justiça concreta, em que as normas gerais serão aplicadas, mas sob uma ótica hermenêutica baseada na experiência social dos gêneros e não de forma abstrata e distante da realidade social, que, como dito, serviu de aporte para a negação de direitos.

Assim, diferente do que apontam os opositores do PJPB (Brasil, 2021b), de que se trata notadamente de um documento ideológico, ele representa uma construção normativa baseada nos problemas de gênero que ainda afligem a sociedade e promovem injustiças substanciais, tanto cotidianas como judiciais, apesar das conquistas de direitos expressamente previstas nos textos legais.

Ele é um documento produzido e pensado com base na realidade social e em casos judiciais pretéritos, o que o torna um documento cuja institucionalização tem razões legítimas, tanto formais – pois produzido a partir da função atípica de legislar do judiciário, possibilidade prevista em lei – como materiais, por meio da atenção aos indicadores sociais, que revelam a persistente desigualdade entre homens e mulheres.

A intertextualidade do PJPB (Brasil, 2021b) com a condição da mulher na sociedade reside no fato de que os indicadores sociais no Brasil e algumas das discussões alçadas por meio das ferramentas da democracia digital (e-democracia)⁴ apontam para uma realidade cada vez

⁴ Chama-se de e-democracia o movimento que tem ocorrido no Brasil e no mundo, em que os cidadãos participam das decisões governamentais por meios eletrônicos (Martins, 2020).

mais debatida: as mulheres, apesar das conquistas dos últimos séculos, são as principais responsáveis pelo trabalho de cuidado da família.

As mães solo⁵ no Brasil, por exemplo, representam 11,3 milhões de mulheres⁶. Dos 75 milhões de domicílios existentes no país, 14,9% são chefiados por mães solo. Desse montante, 6,9 milhões são mães solo negras (pretas e pardas), enquanto 4,3 milhões são brancas e amarelas (Feijó, 2023).

De acordo com o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, em 2022, mais de 29 mil crianças foram registradas sem o nome do pai (Oliveira, 2022). Entre essas crianças, uma avó, uma mãe e o próprio Ministério Público, após buscar a regularização da paternidade, tentará regular o direito aos alimentos e a guarda em uma vara de família.

Esses dados quantitativos demonstram que há um número expressivo de mulheres em condições de chefes de família no país, reforçando a percepção de que as mulheres permanecem sendo a maior parte da população que exerce o denominado trabalho de cuidado, questão para a qual o PJPG (Brasil, 2021b) busca trazer visibilidade aos julgamentos:

No direito de família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder – e serviços remunerados –, aos homens (Brasil, 2021b, p. 95).

De acordo com o IBGE (Brasil, 2022c), enquanto as mulheres gastaram em média 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e/ou ao cuidado de pessoas, os homens dedicaram 11,7 horas. No mercado de trabalho, enquanto a participação dos homens equivale a 73,2%, a das mulheres foi de 53,3%. No aspecto dos rendimentos, as mulheres recebem o equivalente a 78,9% do que os homens auferem. Quando se trata de profissionais das ciências e intelectuais, essa diferença se reduz para 63,3%.

Quando o PJPG (Brasil, 2021b) elenca o trabalho de cuidado como um critério a ser observado nos processos judiciais, ele está justamente se atendo aos dados acima apontados, demonstrando aos julgadores que essa característica cultural posiciona homens e mulheres de forma diferente, tornando injusto o julgamento dos conflitos apenas por meio de fontes normativas gerais e abstratas, sem a observância dessa realidade.

⁵ Esta terminologia “solo” foi eleita neste trabalho como a mais adequada para tratar das mulheres mães e solteiras, uma vez que expressa os desafios e a solidão enfrentados por mulheres que garantem não apenas a subsistência financeira dos filhos, mas também a emocional, educacional etc.

⁶ Essa pesquisa foi realizada pela Fundação Getúlio Vargas (2023), notadamente pela Doutora em Economia Janaína Feijó.

No âmbito do Direito das Famílias, a orientação a respeito da experiência contextual das mulheres se torna mais relevante porque o ambiente doméstico é apontado pelo FBSP (2023a) como um dos espaços de maior violência para as mulheres.

A 4ª edição da série de pesquisas *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, elaborada pelo FBSP e pelo Instituto Datafolha (FBSP, 2023b), demonstra que o número de mulheres vítimas de violência física e sexual por parte do parceiro íntimo ao longo da vida, no Brasil, supera as estimativas globais⁷. Enquanto no país essas mulheres representam em média 33,0%, as estimativas globais apontam para 27,0%.

De acordo com a pesquisa, as mulheres mães são ainda mais vulneráveis às violências do que os outros grupos de mulheres. Dentre 8⁸ formas de violência, apenas o tipo “Ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual quando você não queria, por ação de algum namorado/marido/parceiro íntimo ou ex-parceiro”, foi superior para as mulheres sem filhos (mulheres com filhos representavam 20,8%, enquanto as sem filhos representavam 21,7%). Em todos os demais tipos, as mulheres com filhos representavam a maior parcela das vítimas de violência ou agressão ao longo da vida por parceiro íntimo (FBSP, 2023b).

Os efeitos familiares, do ponto de vista legal, extinguem-se para o casal com o divórcio, a dissolução da sociedade conjugal ou quando algum deles se torna viúvo. Todavia, os problemas conjugais ultrapassam o caráter puramente normativo, pois casais com filhos crianças e adolescentes mantêm uma relação afetiva (que afeta) mesmo após a decretação do divórcio, o fim da união estável ou apenas o fim de um breve relacionamento que gerou o nascimento de uma criança, não se extinguindo, portanto, o efeito social decorrente dessa relação. É nesse ponto que entra a violência emocional (não só nesse caso) e a violência de gênero (na espécie familiar) descrita por Saffioti (2015), quando as mulheres mães se tornam as principais responsáveis pela carga afetiva, patrimonial e educacional dessas crianças, além de ser as mais vulneráveis às violências.

Sobre o estado conjugal das mulheres, os dados indicam “maior vulnerabilidade à violência entre mulheres separadas e divorciadas (41,3%) do que em comparação com as casadas (17%), solteiras (37,3%) e viúvas (24,6%)” (FBSP, 2023b, p. 28). Diversos estudos

⁷ A pesquisa brasileira considerou as mulheres acima de 16 anos. Já as pesquisas que indicaram os resultados globais foram realizadas com as mulheres entre 15 e 49 anos.

⁸ “Insulto, humilhação ou xingamento por ação de algum namorado/ marido/ parceiro íntimo ou ex-parceiro; Tapa, batida, empurrão ou chute por ação de algum namorado/ marido/ parceiro íntimo ou ex-parceiro; Ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual quando você não queria, por ação de algum namorado/marido/parceiro íntimo ou ex-parceiro; Foi forçada a ficar sozinha por um longo período ou impedida de se comunicar com amigos e familiares por ação de algum namorado/marido/parceiro íntimo ou ex-parceiro; Teve acesso negado a recursos básicos, como assistência médica, comida ou dinheiro por ação de algum namorado/marido/parceiro íntimo ou ex-parceiro” (FBSP, 2023b, p. 20).

demonstraram “[...] que o término do relacionamento e a tentativa de separação são fatores de risco para o feminicídio íntimo” (FBSP, 2023b, p. 28), sendo que os principais autores “da violência mais grave sofrida” são os ex-cônjuges, ex-companheiros e ex-namorados. Nesse ponto, o FBSP concluiu que:

Ao mesmo tempo que sofrer violência pode gerar o desejo, por parte da mulher, de terminar a relação, a violência pode surgir ou ser intensificada após o rompimento pelo ex-companheiro, que não aceita a separação. Diversos casos de feminicídio noticiados diariamente ilustram a situação, onde o ex-parceiro, na tentativa de voltar a exercer seu papel de dominação sobre a mulher, busca reatar o relacionamento ou puni-la pela decisão de encerrá-lo através do uso da violência, muitas vezes letal. [...] o fim do relacionamento não significa, necessariamente, o fim da violência doméstica. Muitas vezes, pelo contrário, o efeito pode ser inverso. Portanto, quando se fala em enfrentamento à violência doméstica, é preciso levar em conta a complexidade do fenômeno: não basta apontar apenas o término do relacionamento como solução para o problema, mas é necessário oferecer às mulheres as condições para que o façam de forma segura, sem aumentar seu risco de sofrer violência (FBSP, 2023b, p. 32-33).

Esses dados revelam o perfil de quem tem demandas litigiosas nas varas de família, razão pela qual o PJP (Brasil, 2021b) dedica um capítulo específico à aplicação da perspectiva de gênero nos processos envolvendo conflitos familiares.

Assim, utilizando o conceito de lugar apresentado por Costa (2002), para a qual o sujeito no feminismo deve observar não apenas a subjetividade, mas também a sociabilidade de quem se fala, indaga-se: qual seria o papel do Poder Judiciário no enfrentamento aos desafios apontados pelos dados empíricos? Verificar as contribuições do PJP do CNJ (Brasil, 2021b) na resolução dos conflitos judicializados nas varas de família inicia-se a partir dessa indagação.

A partir dos conceitos de violência desenvolvidos por Saffioti (2015), sobretudo o familiar, guiaremos os rumos desta investigação para pensar a violência patrimonial contra as mulheres no Direito das Famílias, uma vez que as desigualdades de gênero visualizadas a partir dos dados empíricos nos permitem hipotetizar que, entre as últimas camadas das assimetrias de gênero, na esfera familiar, encontra-se uma violência negligenciada: o cotidiano das mulheres mães e das mulheres que estão em situação conjugal dissolvida e judicializada. Acredita-se que a legislação, o processamento dos casos e as neutralidades normativas acabam invisibilizando as desigualdades que ocorrem nessa esfera jurisdicional, impostas por um “padrão institucionalizado de valoração cultural”, o que exige novos arranjos a partir do PJP (Brasil, 2021b).

1.2 Da categorização do termo “gênero” a sua inserção no Poder Judiciário

A produção do PJP (Brasil, 2021b) decorre tanto da atenção aos dados empíricos quanto de um amplo referencial teórico, que possibilitaram a materialização dos conceitos utilizados para explicar as desigualdades de gênero e, conseqüentemente, contribuir para o seu enfrentamento, trazendo visibilidade ao problema social. Assim, com esse subtítulo, tem-se o intuito de demonstrar como a pluralidade de discursos teóricos e políticos, bem como a pesquisa científica, permitiu a introdução e, sobretudo, a institucionalização da epistemologia de gênero no Poder Judiciário.

Adianto que este subtítulo não trata do referencial teórico utilizado neste trabalho para interpretar o *corpus* da pesquisa, pois o segundo capítulo foi eleito para esse fim. Trata-se tão somente de uma breve passagem sobre o histórico da formação do termo “gênero”, diferenciando-o dos demais termos utilizados nos estudos sobre as desigualdades entre homens e mulheres. Para enfrentar a aplicação do PJP (Brasil, 2021b) nas decisões judiciais, é imprescindível a compreensão científica do principal paradigma: gênero. Por essa razão, não há um diálogo direto entre as autoras apresentadas, nem mesmo se pretende fazê-lo, considerando os propósitos e espaço da pesquisa. Ademais, justamente a pluralidade de discursos e os tensionamentos é que foram responsáveis, em parte, pela introdução da política de gênero no Estado e seus poderes.

Por exemplo, os termos “gênero”, “mulheres” e “feminismo” fazem parte de um complexo conjunto de saberes, inseridos nas denominadas teorias feministas ou pensamento feminista⁹. Contudo, embora próximos, esses conceitos revelam significados e contextos distintos.

A abordagem pós-estruturalista adotada por Scott (1989) e a Teoria Queer a que se associam Judith Butler (1993) e Teresa de Lauretis (1987) convergem em um ponto: ambas advertem que a confusão terminológica entre os conceitos produz o esvaziamento epistemológico do termo “gênero”, que se configura como uma categoria de análise científica e histórico-social em que uma série de conhecimentos foi produzida para explicar e reformular a posição dos gêneros nas sociedades.

O feminismo representa um movimento político marcado pela reivindicação de uma série de direitos negados às mulheres ao longo da história, dentre eles os políticos e os reprodutivos. A promessa do feminismo, a partir da crítica estrutural da sociedade, foi a de

⁹ Essa terminologia é mais vinculada ao campo da filosofia.

romper com as injustiças. Esse movimento – do ponto de vista ocidental e eurocêntrico – tem sua primeira aparição na Revolução Francesa (1789-1799), quando as mulheres se organizaram para discutir ideias e questões políticas a respeito da participação das mulheres no espaço público (Deito; Bavaresco, 2019). Nesse processo, o feminismo se estrutura como um movimento relacionado à conquista de direitos, metaforicamente denominado de “ondas do feminismo”.

Esse movimento inaugura um espaço tanto na esfera política como acadêmica e se apresenta como uma forte crítica à gramática histórica, cultural, política e científica da modernidade. O feminismo deixou de ser há tempos apenas um movimento social e tornou-se um campo teórico com profundos debates a respeito da linguagem construída pelos sujeitos. Benhabib e Cornell situam este momento da seguinte forma:

O surgimento de um Movimento de Mulheres independente, ao lado da Nova Esquerda e, em alguns casos, saídos dela na Europa e América do Norte nos últimos vinte anos, levou a uma significativa reestruturação de nossa tradição teórica a partir de uma perspectiva feminista. Após uma fase inicial de “desconstrução”, a tradição intelectual ocidental, na qual os teóricos feministas revelaram a cegueira do gênero, assim como as tendenciosidades dessa herança, começou a tarefa da “reconstrução” teórica feminista. Enfocando experiências concretas das mulheres nas culturas, na sociedade e na história, os teóricos feministas indagaram como a mudança de perspectiva dos pontos de vista dos homens para o das mulheres poderia alterar as categorias fundamentais, a metodologia e o entendimento da ciência e da teoria ocidentais (Benhabib; Cornell, 1987, p. 5).

Na esteira desse movimento, os termos “gênero” e “mulheres” aparecem e se tornam um campo teórico em construção – e também em disputa. Antropologicamente, a primeira aparição da noção de gênero desvinculada da ideia de diferença sexual biológica ocorreu na área da medicina e não nas ciências sociais e humanas (Mazzariello; Ferreira, 2015). Na obra *Sex and Gender* (1994), o psicanalista e psiquiatra Robert Stoller apresentou o que, para ele, seria a diferença entre sexo e gênero. Em 1963, em um Congresso em Estocolmo, o autor utilizou o conceito “identidade de gênero” para enfatizar “o caráter social em contraste com a diferença sexual tida como natural e inscrita no corpo fisiológico” (Mazzariello; Ferreira, 2015, p. 2). Stoller estudou aquilo que ele considerava “patologias do gênero sexual”. O objetivo de parte dos seus estudos era revelar como se dava o desenvolvimento da masculinidade e da feminilidade.

O tema da identidade sexual e sua constituição já havia sido tratado por autores como Sigmund Freud (1856-1939). No entanto, Stoller foi um dos responsáveis por introduzir o termo “gênero” nos estudos da sexualidade (Cossi, 2018). O psicanalista considerava que faltava às teorias de Freud “uma categoria que permitisse diferenciar radicalmente o sexo, como

determinação orgânica do homem e da mulher, do sentimento social de identidade, o ‘sexo social’ masculino ou feminino, a ser contemplado por gênero” (Roudinesco; Plon *apud* Cossi, 2018, p. 32).

Cabe esclarecer que, em Stoller, sexo se refere a estados biológicos: genética, caracteres primários e secundários do sexo, aparato anatomofisiológico, endócrino e cerebral; gênero diz respeito a um conjunto de fenômenos como sentimentos, pensamentos, comportamentos e fantasias relacionados à masculinidade e à feminilidade, e não apresentam nenhuma ancoragem biológica – é consolidado culturalmente, adquirido na vida pós-natal. Sexo e gênero não andam necessariamente lado a lado; um pode se desenvolver a despeito do outro (Cossi, 2018, p. 32).

O gênero como conceito é recebido nas ciências sociais a partir do texto da antropóloga Gayle Rubin (1993), que, por meio de um estudo interdisciplinar entre a Antropologia e a Psicanálise¹⁰, no ensaio “O tráfico de mulheres: notas para uma economia política do sexo”, desenvolve o conceito “sistema sexo/gênero”, que se vale da combinação de uma abordagem materialista e estruturalista com o objetivo de compreender como as sociedades organizam o sexo e o gênero.

A autora define o sistema sexo-gênero como “um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais são satisfeitas” (Rubin, 1993, p. 2). Assim como a economia é um sistema em que os elementos da natureza são transformados para o consumo humano e para a satisfação do mercado (neste caso, no sistema capitalista), o sexo também é um conjunto de arranjos determinado por meio da cultura (Rubin, 1993). Desse modo, a dominação do sexo, do gênero e da reprodução humana é um produto social moldado e convencionado pela sociedade. Nesse ponto, Rubin (1993) chama atenção para o conceito de patriarcado desenvolvido para explicar as forças, sobretudo na sociedade capitalista, que nutrem o sexismo, mostrando que ele não pode ser generalizado para explicar a dominação do sexo, do gênero e da procriação, uma vez que existem sociedades em que os sistemas de gênero não podem ser descritos como patriarcais. “Patriarcado é uma forma específica de dominação masculina, e o uso do termo deveria ser confinado aos grupos pastorais e nômades como os do Velho Testamento, de onde o termo provém, ou a grupos similares” (Rubin, 1993, p. 7).

Rubin defende, em contrapartida, que o sistema sexo/gênero é um “termo neutro que diz respeito a um domínio preciso” (1993, p. 7). Isto é, ele serve para indicar que, além da opressão contra as mulheres presente na sociedade patriarcal, ela não é produzida apenas nessa

¹⁰ A partir das leituras de Claude Levi-Strauss (1908-2009), Sigmund Freud (1856-1939) e Jacques Lacan (1901-1981) (Mazzariello; Ferreira, 2015).

configuração, mas em qualquer outra na qual a organização social da sexualidade e a sua reprodução conceba a subordinação das mulheres. Assim, no intuito de explicar o sentido da opressão do sexo, Rubin (1993) discute as estruturas elementares do parentesco (Strauss), o capital (Marx) e a teoria lacaniana, sendo a primeira antropóloga a utilizar o termo “gênero” nas ciências sociais, em uma década (1970) que marca a consolidação do termo por meio de uma intersecção com a área da saúde (os trabalhos do Stoller). A partir de então, esse conceito passou a proporcionar subsídios para diversas pesquisas no campo da Filosofia, da Sociologia, da História etc.

No processo da construção científica do termo, encontram-se, também, as pesquisas da antropóloga Margaret Mead (1901-1978). No livro *Sexo e temperamento em três sociedades primitivas* (1935), ela estudou três povos em Papua-Nova Guiné buscando compreender as personalidades atribuídas aos homens e as mulheres em cada comunidade. A antropóloga concluiu que as características relacionadas aos temperamentos femininos e masculinos são adquiridas por meio de padrões culturais aprendidos¹¹, subsidiando a compreensão de que a cultura molda o comportamento dos sexos (Felippe; Oliveira-Macedo, 2018).

Como se percebe, a construção do termo “gênero” é interdisciplinar e ancorada por várias abordagens analíticas, tendo um ponto de diálogo: a compreensão de que a cultura pré-moldada elege a forma como os gêneros se posicionam nas sociedades.

A partir desse diagnóstico, a categoria “mulher” começa a ser revisitada, principalmente, pelas teóricas feministas pós-estruturalistas (Costa, 2002). Os termos “homem” e “mulher”, utilizados por grande parte dos estudos, passam a ser questionados a partir da compreensão de que essa divisão dicotômica entre os sexos serviu de aporte para a biologização das categorias. Estudos que questionavam as teorias feministas utilizavam-se dessa concepção para reafirmar a condição de sujeição das mulheres sob o manto das diferenças corporais e fenotípicas.

Utilizando-se da ferramenta teórica do “desconstrutivismo” de Jacques Derrida (1930-2004), a polarização – homem e mulher – produz uma limitação aos aportes teóricos feministas (Scott *apud* Louro, 2003). De acordo com as reformulações do filósofo, das quais não só Scott se utilizou, mas outras teóricas do campo feminista, a concepção do sujeito moderno ocidental é marcadamente dicotômica: homem-mulher, justo-injusto, céu-inferno e assim sucessivamente. No campo feminista, esse binarismo (Scott, 1989) produz a concepção daquilo que Simone de Beauvoir já denunciava na obra *O segundo sexo*, lançada em 1949: a mulher, nessa visão, torna-se o “outro”, uma extensão do homem, o sujeito secundário.

¹¹ Em algumas dessas comunidades, as mulheres não se subordinavam aos homens.

No “jogo das dicotomias” os dois polos diferem e se opõem e, aparentemente, cada um é uno e idêntico a si mesmo. A dicotomia marca, também, a superioridade do primeiro elemento. Aprendemos a pensar e a nos pensar dentro dessa lógica e abandoná-la não pode ser tarefa simples. A proposição de *desconstrução* das dicotomias — problematizando a constituição de cada polo, demonstrando que cada um na verdade supõe e contém o outro, evidenciando que cada polo não é uno, mas plural, mostrando que cada polo é, internamente, fraturado e dividido — pode se constituir numa estratégia subversiva e fértil para o pensamento (Louro, 2003, p. 35).

Na conhecida frase “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, Simone de Beauvoir (1967, p. 9) estende sua compreensão do que seria o outro sexo:

Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um *Outro* (Beauvoir, 1967, p. 9).

Assim, para os estudos de gênero, a categoria “mulher”, como fundamento de análise, resultou em uma construção discursiva que sustentava as relações de opressão e de poder, em especial as culturais (Costa, 2002).

Desse modo, entender a condição da mulher sem posicioná-la ao aspecto biológico tornou-se a tarefa do feminismo (Costa, 2002), garantindo maior aderência científica e política ao termo “gênero”, em vez de “mulher”, para questionar a condição delas nas sociedades. Essa ampliação¹² do campo teórico feminista contribuiu para a consagração da epistemologia de gênero, a partir de um processo marcado por tensões, inclusive no campo feminista, mas ao mesmo tempo ancorado em um complexo conjunto de saberes que envolvem as explicações a respeito das crenças, das verdades e das experiências, tornando-se um conhecimento válido e científico, o que o distancia do aparato ideológico, ideia defendida pelos que se opõem politicamente ao termo “gênero”.

A consagração do termo “gênero” enquanto elemento essencial para compreender as desigualdades de gênero e buscar soluções para seu enfrentamento abre espaço para o

¹² Importa enfatizar que essa ampliação nas teorias feministas não se deu de maneira cronológica, sequencial, no sentido de que, superada uma questão teórica, partia-se para outra. Na verdade, foi a partir de uma longa construção, beneficiada por conhecimentos multidisciplinares a respeito da cultura, da sexualidade, da diferença, da identidade, da moralidade, da ética, do sujeito, da linguagem e assim sucessivamente, que se chegou à compreensão de gênero. Essa compreensão também não se encerra com esse construto, pois essas multidisciplinidades permanecem atuando sistematicamente e renovando suas questões centrais a partir da teoria feminista.

questionamento de vários outros aspectos conceituais. Entre eles, a dicotomia igualdade-diferença, que, atualmente, representa uma preocupação central dos estudos de gênero.

A diferença¹³ e o seu agenciamento (como construir uma moralidade/ética em que a diferença não promova desigualdades, violências e opressões) são de extrema importância na teoria da justiça e normativa, moral e ética, configurando-se como elementos centrais nos estudos da ética e sendo discutidos por diversos autores com diferentes concepções sobre o tema. Neste texto, serão trabalhados a partir da teoria de gênero. Como encontrar um caminho para a convivência entre os sujeitos, bem como impedir que as diferenças sejam utilizadas como ferramenta hierárquica, econômica e política, torna-se um ponto de atenção para a teoria crítica dos direitos humanos e feminista.

No entanto, para compreender como as diferenças foram socialmente construídas e como as desigualdades se manifestam no aspecto do gênero, é imprescindível alocar as mulheres no espaço que foi negado a elas: a história. Nesse cenário, a historiadora Joan Scott (1989) torna-se uma das principais teóricas na consolidação do termo “gênero” como conceito e como categoria. A autora enfatiza que incluir a mulher na história significa redefinir praticamente todas as noções tradicionais, sendo imprescindível à teoria feminista buscar essas redefinições.

A forma como essa nova história irá se constituir e como a experiência das mulheres será alocada dependerá da maneira como o gênero é desenvolvido como categoria analítica (Scott, 1989). O gênero, portanto, é uma maneira de se referir e redefinir a organização social da relação entre os sexos. A categoria “mulher” não é sinônimo de gênero, nem antítese, ela apenas se traduz em uma categoria vazia, questionável por resultar no determinismo biológico, na exploração, na violência e na desvalorização das mulheres.

Gênero, assim, significa uma categoria que visa a analisar o sistema social que envolve a cultura, a história, a ciência e a política, a partir dos padrões construídos e preconcebidos sobre a sexualidade, os papéis sociais dos gêneros, o desenvolvimento moral dos sujeitos nessa relação e assim sucessivamente. Por outro lado, gênero, como sistema das relações sociais, significa um novo paradigma para desvendar as violências e desigualdades que se encontram naturalizadas e potencializadas pelos aparatos sociais predeterminados dos sexos e as suas relações.

A partir dessa concepção, Scott (1989) diferencia-se das demais autoras que já produziam reflexões a respeito do gênero, porque ela retira o conceito do campo universal e o

¹³ As questões teóricas da diferença serão mais bem desenvolvidas no Capítulo 2.

coloca em uma posição relacional e metodológica, enfatizando que, para compreender as experiências, as diferenças e as suas relações, é imprescindível que a análise seja realizada dentro dos processos sociais e históricos entre os gêneros¹⁴.

Assim, a inclusão do termo “gênero” em um documento oficial no Poder Judiciário brasileiro, por meio do PJPB (Brasil, 2021b), representa uma tentativa do Estado de utilizar a categoria como paradigma na resolução dos conflitos.

1.3 A institucionalização do termo “gênero” nos documentos oficiais

O conceito de gênero se expande do caráter teórico e passa a ser usado como parâmetro de políticas públicas a partir da Conferência de População e Desenvolvimento do Cairo (1994) e da IV Conferência Mundial das Mulheres de Pequim (1995). Nos comitês preparatórios das conferências, o movimento de mulheres feministas reivindicava na pauta global a afirmação de uma série de direitos para as mulheres relacionados à saúde, à reprodução e à divisão sexual do trabalho, bem como no registro do texto da conferência (IV CMM) a afirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos, conforme já adotado na Conferência Internacional de Direitos Humanos de Viena (1993).

Conforme o relato de Corrêa (2018)¹⁵, esse processo marca a inclusão do termo “gênero” e de políticas de gênero na pauta global, mas as tensões a respeito do termo também são profundamente marcadas nesse período. O gênero, que antes era um consenso na Conferência do Cairo, já se encontrava marcado entre colchetes no texto. Circulava nos corredores um panfleto “contra gênero”, distribuído aos delegados (sobretudo do Sul-Global), com a alegação de que as feministas “reivindicavam a existência de cinco gêneros” (Corrêa, 2018, p. 6). O panfleto foi elaborado pela “Coalizão das Mulheres pela Família”, uma organização da direita católica norte-americana que, de acordo com Corrêa (2018), adulterou um artigo sobre intersexualidade da pesquisadora americana Anna Fausto Sterling. Uma série de manobras políticas foi utilizada pelos representantes da Santa Sé para atacar as reivindicações feministas sobre os direitos das mulheres, entre eles o do planejamento familiar e reprodutivo. Contudo, apesar das discussões e da tentativa de deslegitimar as pautas feministas, o termo “gênero” foi incluído pela primeira vez “num documento intergovernamental” (Corrêa, 2018, p. 7).

¹⁴ Mazzariello e Ferreira (2015) interpretam o texto de Scott (1989) “gênero: uma categoria útil de análise” a partir da Antropologia.

¹⁵ Sonia Corrêa foi uma das integrantes feministas que participou da articulação nas mencionadas conferências. Trata-se de uma das fundadoras do SOS-corpo, entidade feminista no Recife (PE).

Essa terminologia passou a ser atacada pelo Vaticano, o que ocasionou uma confrontação direta em todas as demais conferências. Corrêa (2018) aponta que as guinadas contra gênero sempre foram transnacionais, mas a herança colonial do catolicismo na América Latina expandiu as oposições. No texto da teórica feminista, em que relata como se deram as articulações nas conferências e quais foram as principais discussões e oposições travadas, ela interpreta, ao final da revisão Pequim + 5 (1999-2000), que existe uma “promessa inspiradora: no futuro seriam construídos consensos mais sólidos vinculando justiça social, justiça de gênero [...] no chamado Sul global. Estávamos equivocadas, portanto, *la lucha continua*” (Corrêa, 2018, p. 16).

Embora a luta continue, em outubro de 2021, o Poder Judiciário nacional adotou o PJPJG (Brasil, 2021b), fazendo menção às normas de direitos humanos das mulheres e às condenações da Corte IDH em desfavor do Estado do México¹⁶. Esse documento é compreendido como um fenômeno porque representa a consolidação do conceito de gênero na arena judiciária brasileira, sobretudo porque sua aplicação tornou-se obrigatória a partir da Resolução n. 492 do CNJ (Brasil, 2023b). Antes da sua publicação, as políticas judiciárias faziam menção às categorias “mulher/feminino” para trabalhar as desigualdades e violência de gênero no Poder Judiciário.

Observa-se, assim, que a conceituação do termo “gênero” foi fundamental para garantir sua materialidade nas instituições sociais, a princípio de direitos humanos e, em seguida, no Poder Judiciário. A categoria proporciona aos grupos historicamente oprimidos e marginalizados a oportunidade de disputar o reconhecimento das suas existências, das suas experiências e das naturalizações que acompanharam esse processo denegatório de valoração e de direitos.

1.4 A perspectiva de gênero como política judiciária: conflitos familiares e as mudanças nos parâmetros de julgamento

O CNJ, órgão inserido no complexo conjunto de entidades e instituições do sistema de justiça¹⁷, alocado na esfera do Poder Judiciário brasileiro, tem, dentre suas competências, a de promover o desenvolvimento do Poder Judiciário por meio de políticas judiciárias e do controle de atuação administrativa e financeira.

¹⁶ A partir dessa concepção, pode-se hipotetizar que a América Latina tem produzido importantes avanços na política de gênero, embora em um ambiente marcado por oposições a respeito do tema.

¹⁷ Trata-se de uma categoria que se refere aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ao analisar aquilo que está no escopo das políticas judiciárias, por meio dos programas e ações, sobretudo o PJP (Brasil, 2021b), compreende-se que, antes de adentrar na análise desse documento, entendido como um fenômeno, importa visualizar como o CNJ se movimentou até a sua produção.

De acordo com o painel de Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas (Brasil, 2024d), as políticas judiciárias são divididas em “Macrodesafio do poder judiciário” e as “Políticas por ODS da Agenda 2030”. Todas as políticas judiciárias para as mulheres encontradas estavam alocadas na área da Agenda 2030, o que indica a intenção do CNJ de cumprir com as obrigações assumidas no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, foram encontradas três políticas judiciárias relacionadas ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n.º 5 “igualdade de gênero”, notadamente: a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Resolução n. 254 de 2018) (Brasil, 2018b), a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina (Resolução n. 255 de 2018) (Brasil, 2018c) e a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (Resolução n. 351 de 2020) (Brasil, 2020).

Os programas e ações anteriores ao protocolo utilizavam a categoria “mulher” para trabalhar com as desigualdades de gênero. Essa contextualidade endossa a compreensão de que o mencionado documento (PJP) constitui um fenômeno inaugural no Poder Judiciário brasileiro por adotar o termo “gênero”.

Em 2021, mais precisamente em 2 de fevereiro, por intermédio da Portaria n. 27 (Brasil, 2021a), o grupo de trabalho composto por 21 representantes da justiça foi instituído com o objetivo de elaborar o PJP (Brasil, 2021b). Durante seis meses, esse grupo se reuniu para elaborá-lo e, em outubro de 2021, foi lançado, apenas em caráter de guia para magistrados e magistradas de todo o país.

Na página do CNJ no canal do *Youtube*, em novembro de 2021, foi realizada uma entrevista com duas participantes do grupo de trabalho, a promotora de justiça do estado de Goiás Ivana Farina (ex-conselheira do CNJ) e a juíza do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Bárbara Lívio (presidente do Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Fonavid) (Brasil, 2021c). Na oportunidade, foi perguntado à juíza: “Com a publicação do protocolo, agora em outubro, passa a ser obrigatória a perspectiva de gênero no julgamento de casos que envolvam mulheres, ou os juízes podem adotar ou não conforme sua convicção? Bárbara Lívio respondeu:

Formar a sua livre convicção é uma das garantias, uma das prerrogativas dos magistrados. O que nós observamos, o movimento que nós observamos nacionais e internacionais é conferir a esse magistrado todos os elementos para que ele possa formar sua convicção, quem não tem essa possibilidade de conhecer o protocolo ali tem um guia, passo a passo, como que nós podemos fazer para ver se esse processo, essa decisão, ela se adequa aos anseios da sociedade, ela protege os grupos vulneráveis. O que o CNJ e a EFAN fazem nesse protocolo é além de uma obrigatoriedade, é você conferir instrumentos para a administração da justiça e isso é extremamente grandioso [...] (Brasil, 2021c, *online*).

De fato, a princípio, o PJPG (Brasil, 2021b) não era de aplicação obrigatória. Ele foi publicado como “um passo a passo” para julgar com perspectiva de gênero. Paralelamente a esse movimento, já corria perante a Corte IDH (2021) o caso *Barbosa de Souza vs. Brasil*, relativo ao assassinato de Márcia Barbosa de Souza, estudante afrodescendente¹⁸, cometido em 1998 pelo deputado estadual Aécio Pereira de Lima. O caso chegou à Comissão de Direitos Humanos (órgão consultivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos) em 28 de março de 2000. A principal controvérsia se referia à prerrogativa da imunidade parlamentar e como ela permitiu a violação da integridade psíquica dos familiares da vítima. A Corte IDH determinou que:

i) “a imunidade parlamentar, nos termos definidos na norma interna” provocou um atraso no processo penal de caráter discriminatório, ii) “o prazo de mais de 9 anos que durou a investigação e [o] processo penal pela morte de Márcia Barbosa de Souza resultou em uma violação à garantia de prazo razoável e uma denegação de justiça”, iii) “não foram sanadas as deficiências probatórias e nem foram esgotadas todas as linhas de investigação, sendo a situação resultante incompatível com o dever de investigar os fatos com a devida diligência”, e iv) o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, resultante de um ato de violência, somado às falhas e atrasos nas investigações e no processo penal, violaram a integridade psíquica de seus familiares (Corte IDH, 2021, p. 4).

Em 11 de julho de 2019, a Comissão submeteu o caso à Corte (órgão contencioso) para que o tribunal o concluísse e determinasse a responsabilidade do Estado pelas violações ocorridas, bem como ordenasse as medidas de reparação às vítimas. O caso foi recebido e, em 7 de setembro de 2021, foi sentenciado.

A Corte IDH (2021) considerou que o Brasil apresenta um contexto de violência contra as mulheres de forma estrutural e generalizada. Enfatizou que, no país, existe uma cultura de tolerância à violência contra a mulher e que este fator está associado às altas taxas de feminicídio, sendo as jovens, negras e pobres as mais afetadas por essa violência, como era o caso de Márcia Barbosa.

¹⁸ Descrição realizada na sentença da Corte IDH.

Entre as “medidas de reparação” no aspecto da “garantia de não repetição”, o Brasil foi condenado a adotar um “protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero” (Corte IDH, 2021, p. 55), uma vez que o tribunal concluiu que não houve a adoção da perspectiva de gênero tanto na investigação como no processamento do julgamento. A Corte IDH compreendeu que não existia no país um documento de caráter vinculante que obrigasse os investigadores e os operadores da justiça que atuam nos casos de mortes violentas contra a mulher a adotar uma perspectiva de gênero.

Assim, em 17 de março de 2023, por intermédio da Resolução n. 492 (Brasil, 2023b), o PJPG (Brasil, 2021b) tornou-se obrigatório para todo o poder judiciário nacional. A presente resolução instituiu a obrigatoriedade de capacitação dos magistrados nas áreas de direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional; criou o Comitê de Acompanhamento de Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A aplicação do PJPG (Brasil, 2021b) passou a ser obrigatória para todo o poder judiciário brasileiro. Se antes ela estava adstrita ao livre convencimento do magistrado responsável pelo caso, passou a ser obrigatória na análise e na resposta jurisdicional nos casos envolvendo assimetrias de gênero.

Nesse ponto, trata-se de um fenômeno inovador na justiça brasileira, tanto por implementar de forma obrigatória a perspectiva de gênero na esfera jurisdicional, quanto pelo fato de o modelo normativo diferir de todos os demais comumente valorados no sistema *civil law*, como é o caso do sistema jurídico brasileiro.

No sistema *civil law*, existe uma prevalência por leis codificadas. Princípios como a segurança jurídica, a abstração, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório tornam-se um valor e uma base avaliativa suprema para a promulgação de uma norma, como o Código Penal, o Código Civil, o Código de Processo Civil etc. Nesses códigos, a linguagem é imperativa, técnica e de caráter abstrato, denominada também de formalismo jurídico, uma das características do positivismo jurídico (Bobbio, 2016), em que uma norma predefinida vai regular aquele caso específico. Se o caso concreto não se enquadra naquela descrição normativa, não há que se falar em aplicação de determinada norma, com base no princípio da legalidade (conteúdo constitucional) aplicado aos cidadãos comuns¹⁹.

O formalismo do Direito (Bobbio, 2016) é historicamente constituído por uma série de padrões. Muitas discussões na teoria da justiça e normativa foram realizadas no último século

¹⁹ Isto é, que não seja aos servidores públicos em que o princípio da legalidade figura de maneira inversa: eles só podem fazer o que está na lei.

acerca dessas formalidades, sendo uma delas a respeito do positivismo jurídico e do jusnaturalismo. Entende-se por positivismo jurídico um ordenamento jurídico em que existem normas preestabelecidas produzidas pelo Estado, entendidas pelos positivistas como aquelas convencionadas socialmente (aquilo que a sociedade conseguiu produzir), que formaram um complexo conjunto moral a ser respeitado pelos cidadãos daquele Estado.

Por outro lado, o jusnaturalismo representa, dentro da Filosofia do Direito e da teoria da justiça, a existência dos direitos mais voltados ao campo da ética, isto é, essa corrente compreende que os direitos existem para além de um conjunto normativo (Lyra Filho, 1982) e merecem reconhecimento tanto quanto aqueles preestabelecidos pelo Estado. Essa corrente, que reconhece moralmente a existência dos direitos naturais como um critério balizador da justiça, produz críticas contundentes a esse modelo canônico de justiça. Normas abstratas são capazes de garantir justiça às pessoas, sobretudo aquelas que não fazem parte das posições de poder na sociedade? Aquilo que está fora daquele inciso, alínea, daquele código é injusto? Existe justiça fora do formalismo jurídico preestabelecido?

Nesse ponto, o PJPB (Brasil, 2021b) inova, uma vez que, embora tenha sido produzido a partir das funções atípicas legiferantes do Poder Judiciário, enquadrando-se no formalismo jurídico, ora pré-requisito do positivismo jurídico (adoção majoritária brasileira), ele abre espaço para ouvir as vozes silenciadas nesse processo canônico de produção normativa, muitas vezes fechado a sete portas.

O PJPB (Brasil, 2021b) não é um código de perspectiva de gênero, tampouco contém um rol com normas abstratas e gerais para ser aplicado a determinados casos. Feito em formato de guia e a partir da Resolução n. 492 (Brasil, 2023b), ele é uma norma de caráter imperativo aos magistrados e magistradas de todo o país, devendo ser aplicado a todos os casos, desde a área penal, passando pelo Direito das Famílias, até a área previdenciária. Na função jurisdicional, se observado pelo magistrado que existe uma assimetria de gênero, necessária será a aplicação da perspectiva de gênero.

O protocolo inova no formalismo legal porque, para aplicá-lo, o juízo terá que se ater aos conceitos desenvolvidos no documento; terá que observar o conteúdo normativo (ora abstrato, geral e técnico) e, a partir da história narrada nos autos do processo, o juízo verificará se existe uma relação de gênero histórica, cultural e socialmente predeterminada envolvendo aquele litígio. Além disso, terá que observar se a norma preestabelecida carrega os estereótipos discriminatórios de gênero na sua abstração, mesmo que essa norma tenha sido criada para neutralizar alguma violência.

O documento é dividido em três partes, quais sejam: Parte I – Conceitos; Parte II – Guia para Magistrados e Magistradas: um passo a passo; Parte III – Questões de Gênero específicas dos ramos da justiça, que desenvolve conceitos como sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade, desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades, divisão sexual do trabalho, estereótipos de gênero, violência de gênero como manifestação da desigualdade, neutralidade e imparcialidade, e apresenta quais ramos da justiça tem maior viabilidade de aplicação. Entre eles, encontra-se o Direito Penal, o Direito da Família e das Sucessões, o Direito do Trabalho, o Direito Eleitoral etc.

Utilizando-se das ferramentas teóricas de Benhabib (2002), observa-se que o PJPB (Brasil, 2021b) proporciona a “escuta da perspectiva do outro” – no caso, a perspectiva da mulher, historicamente excluída dos espaços de poder e de decisão. O PJPB (Brasil, 2021b) permite a ampliação dos critérios de valores comumente utilizados para julgar um caso concreto. A partir daí, a baliza não são apenas as normas gerais e abstratas preestabelecidas; a história da mulher que tem uma demanda judicial, sua condição na sociedade e sua situação socioeconômica farão parte – ou pelo menos deverão fazer – dos critérios hermenêuticos utilizados para se dizer o direito.

As mudanças no padrão de julgamento já vinham ocorrendo, ainda que de forma tímida, após o advento da Lei Maria da Penha (11.340/2006) e dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, por meio do controle de convencionalidade. Agora, com o PJPB (Brasil, 2021b), as mudanças têm um caminho hermenêutico mais sedimentando para se aperfeiçoar, sobretudo em decorrência da Resolução n. 492 do CNJ (Brasil, 2023b), que tornou o PJPB (Brasil, 2021b) obrigatório, e em razão da condenação do Brasil pela Corte IDH.

O Poder Judiciário criou um “Comitê para Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero”, e o CNJ desenvolveu um “Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” – que se refere ao *corpus* do trabalho.

A partir desse Banco, foi possível visualizar que existe uma predominância da aplicação do *Protocolo* na esfera penal. Das 4.086 decisões na Justiça Estadual em que foi aplicado o PJPB (Brasil, 2021b), 3.485 diziam respeito a ações no âmbito do Direito Penal (Brasil, 2024b)²⁰. Em relação à aplicação no ramo do Direito de Família, consta que o PJPB foi aplicado 356 vezes em todo o país (Brasil, 2024b)²¹.

²⁰ Atualizado pelo Banco de Sentenças e Decisões do CNJ em 01/07/2024.

²¹ Atualizado pelo Banco de Sentenças e Decisões do CNJ em 06/06/2024.

A partir dos trechos das sentenças, consegue-se visualizar parte dos conflitos existentes nas varas de família. Em um dos casos, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, discutia-se o pagamento da pensão alimentícia na modalidade *in natura* – quando o genitor, em vez de realizar o pagamento do valor em pecúnia, entrega o próprio alimento²². A genitora da criança solicitou na ação de alimentos o custeio das despesas com educação, aula de natação e plano de saúde. O genitor alegou que não tinha condições de arcar com o valor pleiteado. No entanto, ficou demonstrado que a condição financeira do pai era incompatível com a apresentada no processo.

Elementos de prova denotadores da saúde financeira do alimentante. Rendimentos mensais que não se restringem a singelo pró-labore. Movimentações financeiras e gastos com cartões de crédito que não se coadunam com a renda declarada nos autos. Inconveniência do cumprimento integral da obrigação alimentar na forma melhor interesse da alimentanda (Brasil, 2024b, *online*).²³

Nesse caso, utilizando-se do PJP (Brasil, 2021b), o tribunal, em recurso de apelação, compreendeu que a mãe sofreu prejuízo profissional em razão do tempo utilizado para cuidar da filha. Esse fator impediu que a genitora tivesse êxito profissional, razão pela qual o valor do pagamento da pensão alimentícia deveria ser proporcional a essa circunstância.

Tempo dispensado pela genitora à educação e aos cuidados com a filha, sem prejuízo do exercício de sua profissão, que compromete suas chances de ampliação da jornada de trabalho, ascensão e aperfeiçoamento profissional. Decréscimo patrimonial que deve ser levado em consideração para fins de justa repartição dos dispêndios inerentes ao dever de sustento da menor. Observância do princípio da igualdade material. Adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ) Fixação dos alimentos no valor correspondente a 70% de um salário mínimo, sem prejuízo do pagamento das despesas com educação, uma atividade extracurricular e plano de saúde da requerente. Recurso do requerido (genitor) desprovido. Apelo da autora parcialmente provido (Brasil, 2024b, *online*).²⁴

Nas varas de família, é comum identificar genitores que ocultam o seu patrimônio para não realizar o pagamento da pensão na medida das suas proporções econômicas. Estereótipos discriminatórios permeiam essas condutas, como o estigma de que as mulheres são interesseiras e utilizarão do valor da pensão do filho para si próprias, ou que as mulheres engravidam para ser sustentadas pelos pais das crianças. Não é incomum ouvir esses discursos.

Em outro processo, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma mulher vítima de violência doméstica em uma ação de partilha de bens foi processada pelo

²² Essa modalidade não é proibida pelo Código Civil, mas não é a preferência legal.

²³ TJSP- São Paulo – Autos N. 1076649-17.2022.8.26.0002 (9ª Câmara de Direito Privado) (Brasil, 2024b).

²⁴ TJSP- São Paulo – Autos N. 1076649-17.2022.8.26.0002 (9ª Câmara de Direito Privado) (Brasil, 2024b).

agressor, que pedia o pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel, já que, em razão da medida protetiva, ele fora obrigado a se afastar do lar.

O Código Civil (Brasil, 2002b) brasileiro estipula que um bem adquirido na constância do matrimônio, dependendo do regime de bens eleito, configura-se um condomínio entre o casal. Caso algum deles no processo do divórcio permaneça residindo no bem imóvel, será devido o valor proporcional do aluguel ao outro cônjuge que não estava usufruindo da moradia, conforme trecho da sentença. “É possível o arbitramento de aluguéis na ação de divórcio, quando o imóvel permanece na posse exclusiva de um dos condôminos, com fundamento no art. 1319 do CC/2002 [sic], sob pena de enriquecimento sem causa” (Brasil, 2024b, *online*).²⁵ Porém, as circunstâncias do caso evidenciam que o afastamento do lar por um dos cônjuges se deu em razão da violência doméstica e não de uma tentativa da mulher de usufruir por mero deleite o imóvel adquirido durante o matrimônio. A partir da aplicação do PJP (Brasil, 2021b), o tribunal compreendeu que não era devido o pagamento de aluguel pela mulher para o ex-cônjuge (agressor).

Contudo, a imposição judicial de medida protetiva de urgência, consistente em afastamento do agente agressor da moradia do casal, para fins de fazer cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, constitui motivo legítimo para que se limite o domínio deste sobre o imóvel utilizado como moradia do casal, nos termos da R. 492/2023 do CNJ, não havendo falar, pois, em condenação da vítima ao pagamento de aluguéis, porque justificada e legitimada a posse exclusiva exercida a partir de então (Brasil, 2024b, *online*)²⁶.

Como se percebe, os conflitos nas varas de família têm relação direta com o direito alimentar e com o direito à moradia (na concepção deste texto, compreendido como direito patrimonial das mulheres). Porém, a legislação trata de forma universal esses conflitos, em razão de um passado que negou a história e a vivência das mulheres. A perspectiva de gênero tem sido utilizada para reconfigurar essas invisibilidades culturais e normativas que impedem uma justiça atenta às desigualdades e violências de gênero.

²⁵ Gabinete do Juiz de Direito Convocado – Paulo Rogério de Souza Abrantes – autos n.º 5020139-37. 2018.8.13.0027 (Brasil, 2024b).

²⁶ Gabinete do Juiz de Direito Convocado – Paulo Rogério de Souza Abrantes – autos n.º 5020139-37. 2018.8.13.0027(Brasil, 2024b).

1.5 Naturalização normativa e a invisibilidade da violência patrimonial contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar

A naturalização normativa, a partir da teoria crítica da justiça (Benhabib, 2002), consiste na percepção de que a modernidade afastou dos espaços de deliberação política as experiências sociais vinculadas à natureza, como o trabalho de cuidado, a reprodução, o casamento e aquilo relacionado ao espaço comumente conhecido como privado.

Esse afastamento produziu o que a teoria feminista tem apontado como um dos grandes desafios na superação das desigualdades de gênero: a invisibilidade das violências. A violência patrimonial contra as mulheres em uma relação doméstica e familiar, por exemplo, está no escopo dessas invisibilidades. Isso porque a lei penal brasileira não é aplicada em casos de violência patrimonial, em suas diversas formas, como furto, apropriação indébita, dano de objetos e outros, quando a vítima é cônjuge, ascendente ou descendente, embora sejam fenômenos passíveis de sanção na esfera criminal. Isso permite que o agressor familiar não seja responsabilizado penalmente pela violência praticada.

Embora pareça um contrassenso, se pensado a partir da lógica da Lei Maria da Penha (11.340/2006), que reconhece expressamente a violência patrimonial (art. 7º, inciso IV), é necessário tecer algumas considerações sobre o instituto, a fim de demonstrar como essa invisibilidade normativa ocorre.

A Lei n. 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, não é uma lei penal, mas sim procedimental, de natureza híbrida, que engloba conteúdos de natureza civil²⁷ e criminal. Trata-se de uma norma fruto de uma condenação da Corte IDH e representa uma lei de proteção às mulheres e também às crianças (nesse caso, independente do gênero). O artigo 6º da Lei preceitua que: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”, denotando que a natureza da Lei está muito além de ser meramente penal, tratando, sobretudo, de uma norma de direitos humanos.

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) determina como será o processamento no âmbito judicial e investigatório dos casos em que a mulher, no contexto doméstico e familiar, é vítima de algum crime tipificado no Código Penal. Por exemplo, no caso em que uma mulher foi vítima de violência física pelo cônjuge, o processamento desse caso se dará em um Juizado

²⁷ Com as atualizações legislativas, a partir da Lei Maria da Penha (11.340/2006), as varas de violência doméstica e familiar podem receber pedidos de divórcio, alimentos, guarda, aquilo que engloba o contexto doméstico e familiar.

especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e o agressor responderá pelo crime de lesão corporal, tipificado no art. 129 do Código Penal e seus respectivos incisos.

Todavia, quando se trata da violência patrimonial, o Código Penal brasileiro, no art. 181²⁸, isenta os agressores de sanções penais quando o crime (furto, estelionato, roubo, dano, apropriação indébita) for praticado contra cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ascendente ou descendente.

Dessa forma, caso uma mulher seja vítima da violência patrimonial descrita²⁹ na Lei Maria da Penha, por exemplo, tenha um aparelho celular destruído (crime de dano), e sua relação com o agressor seja de cônjuge, ascendente ou descendente, não haverá sanção penal, pois se trata de uma escusa absolutória que isenta de pena o autor do crime. Essa negativa da responsabilização penal pela violência patrimonial no âmbito doméstico, simbolicamente, resulta na compreensão de que o Estado brasileiro nega a possibilidade de mulheres e meninas serem protegidas pela lei penal quando seu agressor – pai ou marido – vulnerabiliza-nas patrimonialmente.

A mulher vítima dessa violência (art. 7º, IV) poderá pleitear, com fundamento na Lei Maria da Penha, no Código Civil (Brasil, 2002b) e na CRFB (Brasil, 1988), uma reparação pecuniária; uma restituição ou um bloqueio de contas e bens e assim sucessivamente, tudo dentro do âmbito do Código Civil (Brasil, 2002b), sendo a única espécie de sanção para os cônjuges, ascendentes e descendentes que cometeram violência patrimonial contra a mulher. Contudo, penalmente, não haverá qualquer punição.

Esse cenário significa que os demais cidadãos, caso sejam vítimas de alguma violência patrimonial (furto, roubo, dano, estelionato etc.), poderão se valer das sanções penais; contudo, no caso de esposa ou filha, a lei penal brasileira isenta o agressor da pena do crime praticado no ambiente doméstico.

Essa condição legal reforça a compreensão, revelada pelos dados estatísticos empíricos, de que as mulheres, dentro de uma relação conjugal, tornam-se mais vulneráveis do que as mulheres que não estão nessa relação.

Ademais, reforça a compreensão de que a relação de poder estabelecida na família (Saffioti, 2015) perpetua desigualdades e violências históricas, inclusive pela própria

²⁸ Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

²⁹ IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006, *online*).

legislação, que naturaliza o potencial da violência contra essas mulheres que vivem uma relação conjugal ou familiar, legitimando o agressor a praticar tais condutas, pois interpretadas simbolicamente como comuns ao ambiente familiar. Pais que destroem objetos da filha para impedi-las de ter contato com o namorado, maridos que se apropriam de recursos da esposa indevidamente, entre outros, não serão responsabilizados por esses atos. Essa lacuna legislativa não permite que a violência patrimonial da Lei Maria da Penha seja tratada no âmbito do Direito Penal, nem no âmbito do Direito das Famílias, mas, sim, no Direito Civil, aplicável a todas as relações. O tratamento da violência patrimonial, isto é, sua sanção ocorre como uma sanção patrimonial decorrente de qualquer outra relação civil.

Apesar de existirem correntes doutrinárias que entendem não ser aplicáveis essas escusas (art. 181 e 182 do Código Penal), quando se trata de crime praticado no contexto da Lei Maria da Penha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) chancelou a isenção penal por intermédio do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 42918 de 2014, em que afirmou que as imunidades são aplicáveis, ainda que ocorra violência doméstica e familiar disposta na Lei Maria da Penha, conforme trechos da decisão:

1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento.
2. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não têm condão de extinguir o vínculo matrimonial, não são capazes de afastar a imunidade prevista no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo.
3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou, quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal.
4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, **se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia**, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena (Grifo nosso).
5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida.
6. No direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põem fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo.
7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente. (RHC n. 42.918/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 14/8/2014.)

Considerando que se trata de uma decisão proferida por tribunal superior, ela vincula os demais tribunais regionais a aplicar o entendimento dessa decisão, concluindo que pais e cônjuges não são punidos pela lei penal caso pratiquem violência patrimonial contra suas esposas e filhas.

Essa decisão do STJ expressa como o positivismo jurídico dogmático não encontra direito além daquilo previamente estabelecido³⁰, mesmo que as circunstâncias culturais e socioeconômicas demonstrem, a partir dos dados, que as mulheres sofrem inúmeras violências dentro dos próprios núcleos familiares, sendo possível concluir que essa violência é naturalizada e invisibilizada pelo Estado brasileiro.

A concepção “o que é seu é meu” em um regime de casamento, ou “fui eu que te dei, é meu” em uma relação entre ascendentes e descendentes, torna-se verdadeira mesmo diante de uma violência, pois, se a lei não coíbe tais práticas, delegando a solução dos casos à esfera civil, a lógica estabelecida resulta em uma atenuante cultural à prática.

O PJPB (Brasil, 2021b) enfrenta as escusas absolutórias, orientando que o controle de convencionalidade – que significa utilizar as normas de direitos humanos internacionais nos casos domésticos judicializados – deve ser aplicado a fim de que seja superado o entendimento retrógrado do Código Penal de 1940, que isenta esses agressores das sanções penais cabíveis.

1.6 O cotidiano e a dimensão econômica da violência

Raquel Ludermitz e Flávio de Souza (2021, p. 1) realizaram uma pesquisa com o intuito de compreender “como as disparidades de gênero em relação à moradia e patrimônio se constroem e se reproduzem em contextos de violência doméstica contra a mulher, apesar dos recentes avanços legais no Brasil”. Para isso, os pesquisadores realizaram uma pesquisa qualitativa, no contexto de Recife, onde examinaram a trajetória de moradia de 56 mulheres de baixa renda. A pesquisa considerou que:

As interseções entre violência doméstica, moradia e patrimônio, assim como as lacunas das leis e políticas públicas vigentes, expõem mulheres a dilemas aparentemente simples, mas com efeitos devastadores: sair de casa para sobreviver ou tolerar a violência em troca de um lugar para morar ou para não perder patrimônio. Mulheres que sofrem despejos e desposseção por meio da violência doméstica são empurradas para uma situação de déficit e inadequação habitacional que não pode ser desconsiderada nos estudos e análises sobre moradia. Por outro lado, a permanência das sobreviventes em situação de violência por falta de alternativa de moradia

³⁰ Essa compreensão se faz possível a partir da corrente teórica do “direito achado na rua”, terminologia desenvolvida por Roberto Lyra Filho (1968), cuja construção se dá a partir da disciplinaridade com a Sociologia do Direito.

configura um “déficit habitacional invisível”, e isso sugere que a demanda por moradia no país é ainda maior do que as abordagens vigentes apontam (Ludermir; Souza, 2021, p. 19).

Entre os relatos apresentados pelos pesquisadores, encontra-se o desta mulher:

Eu aguentava porque não tinha outra opção, né? As pessoas acham que é fácil sair de uma situação dessa, mas onde é que eu ia morar, sem casa, sem trabalho e com três filhos debaixo do braço? Pelo menos ali eu tinha um teto [...] Mas depois daquela noite, eu tive que sair pra evitar o pior, e hoje vivo de favor na casa dos outros, só esperando ser enxotada de novo (Sobrevivente de violência doméstica) (*apud* Ludermir; Souza, 2021, p. 3).

O cotidiano transcrito exemplifica uma série de silenciamentos de que algumas mulheres se tornam reféns ao longo da vida conjugal. “Não ter outra opção”; “onde é que eu ia morar, sem casa, sem trabalho e com três filhos debaixo do braço”; “pelo menos ali eu tinha um teto”. Essas falas dialogam com aquilo que Henri Lefebvre (1991) denunciava acerca da vida cotidiana no mundo moderno.

Uma sociedade em que a propriedade, a alimentação, o trabalho, a educação, a saúde e o lazer são mercadorias, os conflitos enfrentados pelas mulheres são maiores, sobretudo porque são obrigadas (culturalmente) a permanecer nessas relações para garantir a sua subsistência e a dos seus filhos. O recorte dos relatos acima transcritos dialoga com os dados estatísticos apresentados no item 1.2, que demonstram ser as mulheres mães as maiores vítimas de feminicídio no país, porquanto persistem no relacionamento para assegurar sua manutenção e a de sua prole.

O cotidiano, na lógica neoliberal, é marcado por uma série de privações. As mulheres que vivem nesse contexto de trabalho de cuidado, sem remuneração, são as que mais sofrem dificuldade em satisfazer as necessidades básicas, como moradia e alimentação. Para Lefebvre (1991, p. 24), é um conceito no qual os símbolos, sobretudo da cidade, representam em muitos casos a miséria do cotidiano, materializada pelos “trabalhos enfadonhos, as humilhações, a vida da classe operária, a vida das mulheres sobre as quais pesa a cotidianidade”.

A legislação brasileira representa um símbolo, a partir dessa lógica, que alimenta e retroalimenta um cotidiano marcado por violências. A dimensão da violência patrimonial contra as mulheres no contexto familiar extrapola uma análise meramente legal, ultrapassa os prejuízos de cunho meramente principiológico, como o da isonomia, como se viu no julgado do STJ. É o dia a dia, o tempo, a barriga vazia, a chuva, o frio, o calor, o ir e vir, o banho, o sapato, o aniversário. Tudo é mercadoria.

A “miséria do cotidiano” no mundo moderno pode se tornar uma ferramenta analítica imprescindível para pensar uma justiça na qual os direitos estejam além de normas preestabelecidas e definidas por uma abstração generalista. A vida acontece na sua concretude. A violência contra as mulheres não é acompanhada pelas atualizações legislativas, pois ocorre em um espaço de tempo tão perverso como a lógica neoliberal. É para hoje. Tratar a violência contra as mulheres, principalmente as mães e as que vivem em um relacionamento conjugal de forma efêmera, é abrir mão da justiça em nome de uma abstração sedimentada por corolários como a isonomia, por exemplo.

A complexidade da violência contra a mulher não pode se tornar um obstáculo à urgência das respostas, sobretudo quando se está diante de dados que demonstram uma realidade inquestionável. É como se existisse uma camada, escondida das demais, sob a qual se encontra uma violência que não é tratada pelo sistema de justiça segundo o modo como ela se processa e os danos potenciais que ela acarreta. Não tratar a violência patrimonial das mulheres nas varas de família é negar que essa violência exista nesse contexto; por outro lado, não permitir tampouco que ela seja passível de sanção na esfera penal é minimizar todo o efeito da cadeia dessa violência contra a mulher³¹.

Uma pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, relativa aos casos do Núcleo Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Nudem), demonstrou que “a vara da violência doméstica trata da questão mais criminal [...] o componente da violência perde o protagonismo quando o caso vai para as varas de família. Lá, o processo é tratado como uma ação comum. Faz-se um acordo de pensão e alimentos, por exemplo, e assunto encerrado” (Ceará, 2020, *online*).

A ocultação patrimonial na partilha de bens, o não pagamento da pensão alimentícia aos filhos, são exemplos de violências que cotidianamente produzem expressivos impactos na vida das mulheres, ferramenta utilizada tanto para a perpetuação do poder como para a prática de vingança contra as ex-consortes. Embora a lei naturalize essa condição, o PJPB (Brasil, 2021b) entende que esses atos devem ser combatidos:

O alimentante que dispõe de recursos econômicos por vezes adota subterfúgios para não pagar a verba alimentar, retém e se apropria de valores destinados à subsistência dos alimentandos, pratica violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos, em situação de episódica vulnerabilidade, pelo desfazimento da união (Brasil, 2021b, p. 96).

³¹ Essa invisibilidade normativa permite hipotetizar que os dados sobre a violência patrimonial contra as mulheres no Brasil são subnotificados.

Assim, o PJPG (Brasil, 2021b) surge como uma promessa contra a naturalização e invisibilidade da dimensão econômica da violência contra a mulher na relação doméstica e familiar. Contudo, a “reversibilidade de perspectiva” que o PJPG (Brasil, 2021b) procura introduzir no meio judiciário exige a análise do cotidiano, do sistema econômico estabelecido, bem como das relações interseccionais de gênero que envolvem raça e classe.

2 PENSANDO UNIVERSALIDADES A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA E FEMINISTA DOS DIREITOS HUMANOS

Embora este trabalho esteja ancorado em uma pluralidade de autores responsáveis pela construção das categorias necessárias à análise do *corpus* da pesquisa, como o termo “gênero”, este capítulo e os autores citados nele representam o suporte teórico do trabalho, isto é, as lentes pelas quais foram realizadas as observações do fenômeno estudado, qual seja, o PJPG (Brasil, 2021b) e a sua aplicação nas decisões judiciais nas varas de família.

Desse modo, a abordagem dos direitos humanos parte das contribuições teóricas de Flores (2009), que os enxerga não apenas como direitos positivos, baseados na tradição legalista, mas como “bens” que surgem independente de regime jurídico e que não se produzem apenas pelo Estado. Os direitos humanos, para Flores (2009), podem ser aqueles positivados e os “bens” necessários para viver uma vida digna.

Assim, embora os direitos humanos domésticos positivados não reconheçam uma série de “bens” socialmente exigíveis para que as mulheres vivam uma vida sem privações, explorações e desigualdades, entende-se que outras ferramentas, como as democráticas e políticas, possam produzir um espaço com novos arranjos institucionalizados em que a perspectiva de gênero, como “bem”, integre um novo padrão de valoração cultural jurídica.

No âmbito da teoria da justiça, discute-se a respeito das convenções formuladas que institucionalizaram os padrões culturais, políticos e morais que regulam a vida entre os parceiros sociais. A questão que afeta a teoria feminista é se essas convenções até então experimentadas promovem “subordinação social” a determinados grupos, como o das mulheres.

Por essa razão, pensar em universalidades torna-se um ponto de partida importante para compreender como, apesar dos avanços, muitos direitos das mulheres ainda não são reconhecidos e elas sequer participam da arena de decisões judiciais devido às naturalizações normativas.

Em um diálogo com Benhabib (2002), Flores (2009) e Fraser (2007), buscou-se demonstrar como esses teóricos pensam esses novos modelos de universalidade e como o PJPG (Brasil, 2021b) representa uma ferramenta para agenciar a ampliação do espaço público a partir do universalismo interativo (Benhabib, 2002), bem como da “paridade participativa” pensada por Fraser (2007). Adianta-se, desde já, que os autores convergem sobre a necessidade de uma mudança de paradigma nas teorias morais universalistas e que essa mudança passa pela necessidade da escuta da perspectiva do “outro”.

2.1 O PJPG como ferramenta de enfrentamento ao universalismo tradicional principiológico

Por universalismo tradicional principiológico, entende-se o conjunto de ideais formulados a partir da linguagem política dos séculos XVIII e XIX, sobretudo os liberais, tanto da filosofia política como da filosofia moral e ética. A concepção moral dos indivíduos na sociedade, precisamente a Ocidental, parte da história e das convenções formuladas por sujeitos específicos em determinados períodos, como as concepções iluministas e as relacionadas às revoluções políticas.

No âmbito da teoria da justiça, as concepções teóricas se dividiram na formulação de quais seriam os princípios de justiça ideais: de um lado, encontram-se os universalistas e, do outro, os relativistas/particularistas. Em um mundo com uma diversidade de posições dos sujeitos, com relações culturais em que determinados grupos buscam se sobrepôr a outros, a teoria da justiça tem como objetivo principal pensar quais princípios poderiam organizar uma sociedade de forma justa.

Para os universalistas tradicionais, a complexa função da justiça³² exige uma flexibilização dos Estados, assim como dos indivíduos, na adesão de um padrão mínimo de proteção aos direitos individuais básicos. Ou seja, considerando a diversidade de perspectivas dos sujeitos e, na contemporaneidade, a globalização, que impõe a convivência de diferentes concepções em um mesmo território, é necessário constituir princípios básicos e direitos baseados nesses princípios para garantir um parâmetro de justiça de forma igualitária, em regra. Apesar da subjetividade dos indivíduos e das diversas posições que assumem ao longo da vida, esse padrão universalista, além de atuar em um caráter pedagógico, imprimindo-se na moralidade dos indivíduos ao longo do tempo, atua (pelo menos deveria) como um obstáculo (na perspectiva positiva) para a intenção individual que busca aniquilar um outro parceiro social por seus ideais diferentes. Os direitos humanos positivados surgem a partir dessa concepção.

De acordo com a crítica desenvolvida por Benhabib (2002), os teóricos modernos, como John Rawls, por exemplo, entendem que a sociedade exige uma ética universalizante, por meio da qual alguns princípios terão maior preponderância do que outros, como a liberdade. Para o autor, no conjunto de princípios, existem os subprincípios, como a diferença que decorre da igualdade. Observa-se que a perspectiva universalista (tradicional) compreende que existem princípios de grau superiores e outros inferiores e, por essa razão, alguns princípios devem

³² Nesse caso, justiça como ideal (filosofia) e não como instituição (positivismo).

prevalecer em um conflito entre os parceiros sociais. A base tradicional dessas ideias é de caráter principiológico, teórico e generalista, sendo adotada em um contexto específico, como o das revoluções políticas que colonizaram o pensamento e a moralidade de grande parte do Ocidente.

Por outro lado, para os relativistas ou particularistas, a justiça exige formas que protejam o pluralismo cultural, as diferenças nas sociedades e nas comunidades existentes no mundo. Para essa concepção, uma ótica moral universal não promove justiça, pois as diferenças culturais não devem se aniquilar por uma moralidade única, subsumida a princípios universais. Desses ideais, surgem as concepções do multiculturalismo³³, do transculturalismo e do comunitarismo.

A corrente que prevaleceu no Ocidente, sobretudo com a positivação dos direitos humanos e os movimentos constitucionais democráticos, foi a do universalismo, que contempla um parâmetro mínimo de proteção aos cidadãos, baseado nas teorias tradicionais filosóficas de liberdade, igualdade, devido processo legal, dignidade humana, autonomia etc.

Por muito tempo, essa base normativa, tanto de cunho positivista (leis, políticas etc.) como teórico³⁴, representou, e ainda representa, uma promessa contra as arbitrariedades e injustiças nas sociedades. Contudo, o contexto de alguns grupos, como o das mulheres, não se beneficia desse ideal mínimo universalista tradicional, conforme exposto pelos dados empíricos apresentados no primeiro capítulo.

Esse desalinhamento entre a ideia universal de direitos básicos para todos e a realidade enfrentada pelos grupos subordinados socialmente, mesmo com a positivação dos direitos mínimos, fez com que o sistema global de proteção aos direitos humanos reconhecesse, no final do século XX, a existência de grupos que necessitam de proteção especial, como as mulheres, as crianças e as pessoas com deficiência. Ou seja, apesar da existência universal de determinados direitos, como os civis e políticos, os econômicos e sociais, alguns parceiros sociais, a depender da cultura em que estão inseridos, são posicionados em uma situação de maior vulnerabilidade, exigindo um rol de direitos exclusivos para si. Por isso, o sistema internacional de proteção aos direitos humanos desenvolveu a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979).

³³ O multiculturalismo também pode ser universalista, desde que condicione um padrão mínimo de moralidade.

³⁴ Hipotético, para alguns teóricos da modernidade.

A par dessas considerações primárias, a teoria crítica dos direitos humanos (Flores, 2009), que inclui a teoria feminista (Benhabib, 2002), passa a questionar se esses princípios universais normativos³⁵ respondem às injustiças sociais contemporâneas, como as desigualdades e violências de gênero que permanecem atuando sistematicamente, ainda que exista esse conjunto de normas positivas e morais “convencionadas” socialmente. Questiona-se se a racionalidade promovida a partir desses princípios universalizantes promovem alterações quanto às injustiças de gênero, ou se, em parte, elas naturalizam as violências e desigualdades.

A principal crítica aos princípios universais tradicionais se refere a sua produção, dado que eles foram pensados em sua maioria por homens, em contextos nos quais eles exerciam posições de poder na sociedade política. Esse fenômeno é denominado por Nye (1995) de “filosofia dos homens”. As questões das mulheres foram alçadas ao espaço apolítico, em que suas demandas e especificidades permaneceram naturalizadas por pertencer ao domínio do espaço privado (Benhabib, 2002).

De acordo com Flores (2009), uma concepção atual dos direitos humanos exige uma nova base teórica que promova práticas renovadas em busca de uma universalização da dignidade humana, baseada em um contexto no qual a luta por reconhecimento seja tanto material (direitos positivos, políticas públicas etc.) como imaterial (processo de humanização dos seres humanos).

Na concepção do autor, o sistema de valores que rege a compreensão normativa da sociedade é que vai trilhar as imposições legais (positivas). Isso exige atenção ao contexto em que se vive. Se os atores desse processo produtivo do sistema de valores creem na privatização dos bens produzidos socialmente como forma de aniquilar injustiças, como as econômicas, serão eles que construirão o sistema legal da atualidade. Trata-se de uma soma: sistema de valores dominantes + processo de divisão do fazer humano = pautas gerais que constroem as normas (Flores, 2009). Assim, o autor adverte que:

O sistema de valores hegemônico em nossos dias é majoritariamente neoliberal e, por conseguinte, coloca por cima as liberdades funcionais ao mercado e por baixo as políticas públicas de igualdade social, econômica e cultural. Desse modo, a aplicação efetiva das normas reconhecidas nas constituições ou nos diferentes ordenamentos jurídicos não serão aplicadas em benefício de um acesso igualitário aos bens, mas em função dos “valores” que afirmam tal sistema econômico, que tanta influência teve no desmantelamento do que nossa constituição denomina Estado Social. Daí as sérias dificuldades e obstáculos em que se encontram determinados grupos de pessoas ao buscar as garantias jurídicas necessárias para seu acesso digno aos bens (Flores, 2009, p. 41).

³⁵ Teoria normativa ou teoria da justiça na filosofia.

Essa observação permite o desenvolvimento de duas considerações. A primeira é que o sistema de valores das revoluções e das duas grandes guerras produziu normas nesses contextos que não se anulam com os contextos atuais, mas que talvez não respondam aos problemas contemporâneos (e passados; afinal, muitos deles não foram superados). A segunda é que as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, considerando o paradoxo entre as garantias de direitos e as injustiças de gênero, podem estar associadas, em parte, a esse sistema de valores tanto do passado (liberalismo) como do presente (neoliberalismo) que nega, em alguns casos, como no Direito das Famílias, o cotidiano das mulheres mães.

Os princípios universais, tais como a liberdade e a igualdade, proclamados como valores supremos pelas teorias tradicionais liberais, que por ora permanecem estatizadas com a falsa ideia de direitos (positivos) superados, resultam no obstáculo às garantias que determinados grupos – como o das mulheres – necessitam para viver uma vida digna (Flores, 2009). As normas existem, mas os valores proclamados e ainda vigentes não correspondem ao contexto de injustiças em que as mulheres estão inseridas.

O Código Civil brasileiro (Brasil, 2002b), por exemplo, apesar de tratar da vida privada³⁶ em um livro (IV) dedicado especificamente ao Direito das Famílias, não considera o trabalho das mulheres no cuidado doméstico e de outra pessoa. Na lógica liberal³⁷ do Direito Civil brasileiro, pais e mães têm direitos iguais, liberdades e obrigações iguais, o que abstratamente parece ideal. No entanto, o contexto das mulheres demonstra que as suas obrigações parentais são muito superiores às dos homens, sobretudo se considerarmos as mães solo e as mães com o relacionamento conjugal dissolvido e cuja convivência com os filhos³⁸ é exercida majoritariamente por elas.

No âmbito jurídico, existem alguns princípios de natureza constitucional, como o do melhor interesse da criança, que dão uma margem de interpretação ao juízo no sentido de não regulamentar pedidos totalmente desproporcionais a essa igualdade parental. Isso será

³⁶ Uma dicotomia supostamente vencida com a constitucionalização dos direitos privados.

³⁷ Liberal porque os princípios que regem o Código Civil, como a igualdade, por exemplo, são de natureza da filosofia política liberal.

³⁸ Existe uma diferença legal entre convivência e guarda. A guarda dos filhos, crianças e adolescentes pode ser unilateral ou compartilhada. Em ambos os casos, o juiz vai determinar um direito de convivência da criança com os pais. Geralmente, a criança permanece durante a semana com um dos genitores e aos finais de semana vai para a casa do outro. Alguns regimes de convivência estipulam visitas de quinze em quinze dias e assim sucessivamente. A convivência pode ser estipulada pelas partes, desde que atenda ao melhor interesse da criança. De acordo com os dados acerca das mulheres, hipotetizamos que são elas que convivem majoritariamente com os filhos, dedicando-se aos cuidados durante a semana, como escola, lazer, alimentação etc.

observado à luz do caso concreto, mediante provas, oitiva de testemunhas ou outros meios passíveis de interpretação.

Nesse ponto, diante de um caso concreto, o juízo terá que assimilar o contexto vivenciado pela relação de parentesco, com os princípios tanto de natureza constitucional como do Código Civil (Brasil, 2002b). Esses princípios, como a igualdade, têm em sua origem a concepção filosófica tradicional liberal. Assim, diante de um caso em que pais estejam divorciados e seja necessário fixar uma pensão alimentar para os filhos, a ser paga pelo genitor, o juiz observará os princípios da proporcionalidade-razoabilidade-possibilidade e o binômio necessidade-possibilidade. Na ótica desses princípios, serão observadas as obrigações mútuas dos genitores, ou seja, se um filho gera gastos no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, esses encargos devem ser divididos entre os genitores, R\$ 500,00 para cada um.

Conforme julgado do TJGO, esses princípios, necessidade-possibilidade e proporcionalidade-razoabilidade-possibilidade, serão interpretados à luz da igualdade de responsabilidade de ambos os genitores³⁹, conforme trecho do acórdão a seguir:

DEVER MÚTUO DE ASSISTÊNCIA DOS PAIS. I – Os alimentos são fixados com observância dos princípios da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, razão pela qual, ante as provas dos autos, aconselhável se mostra a sua redução, a fim de se atender ao princípio da proporcionalidade. II – A responsabilidade pelo sustento dos filhos cabe a ambos os pais, verificada a situação econômica de cada um, conforme preceitua o artigo 229, da Constituição Federal e o artigo 1703, do Código Civil.⁴⁰

Como se percebe, apesar de existirem princípios com outras nomenclaturas, os critérios interpretativos deságuam numa concepção quase imutável: a igualdade. A máxima é que a responsabilidade pelo sustento dos filhos é de ambos os genitores. No caso apresentado pela jurisprudência, o pedido foi de redução do valor da pensão alimentícia⁴¹. Como se trata de processo em segredo de justiça, não é possível saber por qual genitor o pedido de redução foi feito. Porém, suponha-se que tenha sido realizado pelo pai, que, por intermédio dessa decisão,

³⁹ No ambiente jurídico, existem as normas e as interpretações normativas. Como uma norma pode ser interpretada de maneira diversa, os tribunais, tanto os regionais como os superiores, a partir de seus julgados, dizem qual interpretação se ajusta àquela norma. Assim, no meio jurídico, embora existam diferentes decisões, este trabalho se utiliza da concepção majoritária e que tem valor jurídico em uma demanda concreta. Compreende-se que existem decisões em que a interpretação é diversa, no entanto, caso um tribunal tenha assentado aquele entendimento, em um conflito interpretativo haverá valor jurídico, no plano fático, à interpretação realizada pelo tribunal.

⁴⁰ RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO (TJGO, AC 389754-39.2009.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAÚJO, Primeira Câmara Cível, julgado em 27/11/2012, DJe 1204 de 13/12/2012).

⁴¹ Nesse caso, estamos diante de uma ação revisional de alimentos.

teve a sua responsabilidade alimentar perante os filhos reduzida (economicamente). À genitora restará tanto a obrigação pecuniária, que, pela regra legislativa, deve ser igualitária, como a de responsabilidade pelo cuidado diário dos filhos, aquela de caráter imaterial, que envolve o afeto, o ir e o vir da escola, do lazer, do hospital, decorrente do cotidiano típico de qualquer criança ou adolescente.

Assim, na hora de fixar a pensão alimentar, o regime principiológico adotado é o da igualdade entre os pais, não uma igualdade contextual baseada na concretude da história das mulheres⁴², mas sim em uma abstração – seres humanos têm direitos e obrigações iguais. É essa abstração de natureza principiológica tradicional, que nega a realidade fática no presente caso, demonstrada pelos indicadores sociais que apontam as mulheres como as principais responsáveis pelo trabalho de cuidado, que a teoria crítica dos direitos humanos, a partir da concepção materialista dos direitos humanos de Flores (2009) e da crítica ao universalismo substitucionalista de Benhabib (2002), pretende enfrentar.

De acordo com Benhabib (2002), esses ideais hipotéticos adotados a partir de um ponto de partida cristalizado na lógica principiológica restringem o diálogo e resultam na naturalização das questões que fogem do espaço público tradicionalmente delimitado. Ela denomina isso de universalismo substitucionalista, que coloca no lugar da concretude da vida uma mera abstração principiológica que vai regular os parâmetros mínimos de justiça, no entanto, de forma injusta, sobretudo com as mulheres.

As teorias morais universalistas na tradição ocidental, de Hobbes a Rawls, são substitucionalistas, no sentido de que o universalismo por elas defendido é sub-repticiamente definido pela identificação das experiências de um grupo específico de sujeitos como o caso paradigmático dos seres humanos enquanto tais. Esses sujeitos invariavelmente são homens brancos, adultos, que são proprietários ou ao menos profissionais com formação [...] O universalismo substitucionalista descarta o outro concreto por trás da fachada de uma identidade previamente definida de todos como seres racionais (Benhabib, 2002, p. 312 e 341).

O universalismo substitucionalista (Benhabib, 2002) impõe fronteiras marcadamente delimitadas que impedem um diálogo da justiça com a realidade. A máxima “é justo aquilo que está de acordo com os princípios hipotéticos do universalismo, baseado em um sistema de valores burguês e masculino” limita o acesso ao espaço público tanto das mulheres como dos demais grupos vulnerabilizados. O espaço público é o espaço da disputa de valores que resta engessado por concepções falsamente superadas.

⁴² Porque, se assim o fosse, os encargos emocionais, pessoais, de cunho profissional das mulheres, também seriam valorizados legalmente.

A disputa do que é justo, da experiência, da vivência entre os parceiros sociais, permanece restrita a um domínio principiológico universal generalizado (Benhabib, 2002). Daí resulta a sensação⁴³ de que, apesar das conquistas positivas (legais) acerca dos direitos das mulheres, o *status quo* permanece praticamente inalterado, conforme adverte Flores (2009).

O espaço público, no caso desta investigação, é a disputa dos valores no processo judicial e nas leis, em que os conflitos familiares são levados ao juízo por meio dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Aprende-se, enquanto instrumento da justiça, que, para uma demanda ser levada ao Poder Judiciário, os fatos devem se subsumir às normas (fundamentos), assim, o que vai regular a justiça para aquele caso concreto apresentado, a partir da narrativa, são as normas, que se enquadram na respectiva história contada. No entanto, a história a ser contada no processo é apenas aquela que tem uma regulamentação para tal fim. Isto é, só se tem direito aos alimentos porque existe uma lei com um artigo, incisos e alíneas, delimitando exatamente como aquele direito será usufruído, quais os princípios que o delimitam e a sua extensão.

Não tem valor jurídico, em um sistema marcadamente positivista (endógeno⁴⁴), contar uma história que não encontre regulamentação legal anteriormente delimitada. Se isso ocorrer, a legislação brasileira estabelece que se deve recorrer aos princípios gerais de direitos, à segurança jurídica, ao devido processo legal, ou seja, àquilo que já está posto por intermédio de uma concepção generalista tradicional da filosofia moral.

O PJPG (Brasil, 2021b) surge para superar essa naturalização normativa e principiológica que conduziu a construção das garantias jurídicas. Para aplicar o PJPG (Brasil, 2021b), o juízo terá que se ater mais aos fatos do que aos fundamentos, uma vez que, para compreender se aquela demanda apresenta uma desigualdade de gênero, o juízo terá que observar a vida concreta de cada litigante, não apenas se as normas se subsumem aos fatos. Conforme trecho do PJPG (Brasil, 2021b), esse intento fica claro:

A resposta para esse problema – qual seja, o da aplicação do direito de maneira alheia à experiência de grupos subordinados – é muito simples: basta, justamente, refletir sobre o direito de maneira contextualizada e atenta a como questões problemáticas operam na vida real. Essa é a recomendação àqueles que buscam julgar com perspectiva de gênero (Brasil, 2021b, p. 39).

⁴³ Isso porque a questão da injustiça contra as mulheres não tem como resultado apenas uma causa. São vários fatores que contribuem para a experiência das mulheres na sociedade, entre elas, as questões de cunho jurídico e político que, de certa forma, têm como potencialidade alterar determinados padrões culturais.

⁴⁴ Expressão utilizada por Flávia Piovesan a respeito da falta de diálogo do sistema doméstico de proteção aos direitos humanos com o sistema internacional.

O cotidiano, em uma sociedade de economia neoliberal onde as mulheres são a parcela da população mais pobre, deverá, a partir do espírito do PJPG (Brasil, 2021b), fazer parte dos fatos narrados nos processos de família; afinal, será o cotidiano delas, somado às desigualdades de gênero produzidas socialmente, que promoverá uma justiça atenta às questões de gênero. Julgar com perspectiva de gênero, a partir do PJPG (Brasil, 2021b) e das teorias feministas, significa compreender que existe uma racionalidade em que o domínio moral, normativo e, por consequência, o cultural divide as mulheres e os homens em polos dicotômicos. Essa divisão projeta as mulheres no espaço a-histórico (Benhabib, 2002), apolítico, o espaço privado, o espaço da negação de direitos, como o direito ao reconhecimento do trabalho de cuidado.

O espírito do PJPG (Brasil, 2021b) dialoga tanto com a concepção de direitos humanos de Flores (2009) quanto com a teoria do universalismo interativo de Benhabib (2002), pois ambos os autores da teoria crítica da filosofia moral se opõem às abstrações das teorias tradicionais normativas.

2.2 O espaço público e o espaço privado: uma controvérsia legal superada?

É comum encontrar nos manuais de Direito⁴⁵ a ideia de que a constitucionalização do Direito Civil resultou na superação da dicotomia público-privado. Esse fenômeno caracteriza-se pela regulamentação do Direito Privado à luz dos princípios e normas constitucionais, também denominado de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Essa teoria preceitua que, a partir da constitucionalização do Direito, em que a Constituição Federal se tornou o pressuposto de validade para as demais normas do sistema jurídico, o Estado, por intermédio dos seus poderes e das garantias fundamentais dispostas na Constituição, regulará tanto a relação entre Estado-particular como a relação entre particular-particular.

Isso significa que, em um conflito com questões supostamente⁴⁶ privadas, como o Direito das Famílias, princípios como o da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, em caso de colisão, irão se sobrepor à autonomia privada das partes. Essa eficácia configura-se como irradiante, isto é, ela vai atuar de maneira objetiva,

⁴⁵ O ensino jurídico é composto pelas doutrinas do Direito ou manuais de Direito, que são específicas para cada ramo da justiça, por exemplo Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal.

⁴⁶ Entende-se por supostamente privadas, pois se compreende que as questões alocadas a essa esfera foram construídas socialmente tirando do âmbito da justiça (filosofia) os aspectos atinentes ao espaço das mulheres.

tanto na elaboração das leis como na gestão da Administração Pública, a partir dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Assim, o “espaço moralmente privado” torna-se um campo regulamentado pelo Direito Constitucional. O particular, para transacionar com outro particular, não poderá infringir os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição e nos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como os princípios fundamentais que contemplam o bloco de constitucionalidade⁴⁷.

Se observada por uma perspectiva positivista, de fato, a limitação da autonomia privada pelo Direito Constitucional supera a ideia segundo a qual a liberdade individual entre parceiros sociais é absoluta. Afinal, considerando o processo e a concepção colonizada da América Latina, a partir da história ocidental, que tem como herança a divisão social do trabalho e a exploração de determinados grupos, a limitação dos indivíduos perante outros torna-se fundamental para a sobrevivência de uma sociedade pautada em valores humanitários cujo núcleo essencial é a dignidade humana.

Apesar de importante essa regulamentação, uma vez que a teoria crítica dos direitos humanos não nega a relevância das garantias jurídicas, mas compreende que a existência dos direitos (bens) independe de um conjunto legal preestabelecido (Flores, 2009), é importante pensar como essa constitucionalização dos direitos privados, a partir dos princípios universais tradicionais, naturaliza em certos casos questões historicamente alocadas à esfera privada.

Constitucionalizar os direitos privados não significa que o espaço determinado moralmente como privado, majoritariamente ocupado pelas mulheres, seja um local passível de disputa na justiça. Nesse sentido, importa esclarecer que as terminologias “público” e “privado” podem ser compreendidas de diferentes formas, tanto fisicamente, como a casa, a rua, o corpo etc., como na perspectiva da teoria da justiça, no campo da filosofia moral e política, que se relaciona ao espaço da justiça e da boa vida.

Benhabib (2002) defende que a linguagem política da modernidade está marcadamente inserida na concepção moral dos sujeitos. O *self* são seres imersos nas relações sociais, constituídos a partir de uma rede com os outros. Por essa razão, o sistema sexo-gênero não é algo contingente; ele não ocorre por acaso, mas por intermédio de uma organização social, “simbolicamente dividida e experiencialmente vivida”.

⁴⁷ Representado pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º da CRFB, e pelos princípios constitucionais.

O self se torna um eu na medida em que se apropria, a partir da comunidade humana, de um modo de experienciar física, social e simbolicamente sua identidade corporificada. O sistema sexo-gênero é a grade através da qual sociedades e culturas reproduzem indivíduos corporificados (Benhabib, 2002, p. 310).

Esse sistema, que coloca as pessoas em polos distintos, contribuiu para que a opressão e a exploração das mulheres se tornassem uma experiência naturalizada, comum e particular. Essa naturalização decorre, como defende Benhabib (2002), desse conjunto de concepções morais do Ocidente que nega às mulheres a possibilidade de disputar sua experiência no campo da justiça.

Compreender essa dimensão e desmascará-la é a primeira tarefa da teoria feminista. A segunda, na qual reside a principal contribuição da autora, trata da elaboração de uma “*crítica utópico-antecipatória* das normas e dos valores de nossa sociedade e cultura atuais de modo a projetar novos modos de convivência [*togetherness*], de nos relacionarmos conosco e com a natureza no futuro” (Benhabib, 2002, p. 310).

Assim, a partir do diagnóstico de que o sistema sexo-gênero colocou os homens em uma dimensão e as mulheres como o “outro”, sendo caracterizadas tão somente como aquilo que os homens não são, o segundo aspecto da teoria feminista exige pesquisa científico-social-crítica do caráter normativo e filosófico moderno, na qual o esclarecimento a respeito dos princípios morais e políticos ocorra tanto em um nível metaético, concernente à sua lógica e justificação, como no nível normativo e substantivo, relacionado a seu conteúdo concreto (Benhabib, 2002).

Nesse processo, Benhabib (2002) se dedica a pensar como as teorias morais universalistas contribuem para a naturalização da exploração e opressão das mulheres. Para isso, desenvolve críticas a respeito da teoria do desenvolvimento moral do psicólogo Lawrence Kohlberg (1927-1987) e das teorias universalistas contratualistas.

Pretendo argumentar que, não apenas na teoria de Kohlberg mas também nas teorias universalistas e contratualistas de Hobbes a Rawls, a definição do domínio moral, assim como do ideal de autonomia moral, faz com que a experiência das mulheres seja uma experiência *privada* e que seja excluída da consideração de um ponto de vista moral (parte 2) (Benhabib, 2002, p. 311).

De acordo com a autora, a concepção do domínio moral difundida por Kohlberg se baseia em uma fronteira delimitada entre o caráter da justiça e o caráter da boa vida. Isso significa que, enquanto a moralidade constitui o juízo para a resolução dos conflitos, a boa vida é o espaço da autonomia, o local da natureza. Para o teórico, o cuidado e a responsabilidade estão numa esfera (boa vida) e a moralidade está em outra, qual seja, o lugar do consenso, daquilo que os homens precisam para transacionar entre si, da prova dos seus interesses

personais. Kohlberg *apud* Benhabib (2002) entende que: “As esferas de parentesco, amor, amizade e sexo, que suscitam considerações de cuidado, são comumente entendidas como sendo esferas de tomada de decisão pessoal, como são, por exemplo, os problemas de casamento e divórcio” (Kohlberg *apud* Benhabib, 2002, p. 314).

Nesse contexto, dividem-se em um plano as questões pessoais e, em outro, as questões morais, com esta última se opondo à primeira (boa vida), uma vez que ela deve ser o centro das preocupações do âmbito da justiça, de acordo com os teóricos modernos. Essa concepção de Kohlberg parte da definição de moralidade desenvolvida por Hobbes, que preceitua a separação do homem com a natureza. Para os teóricos modernos, como Hobbes, a concepção teleológica do homem é esvaziada. Eles “alegam que os propósitos últimos da natureza são desconhecidos” (Benhabib, 2002, p. 315). Assim, existe uma mudança de concepção dos sistemas morais antigos e medievais, que defendiam a posição ontológica do homem e sua relação com a natureza, para o sistema moderno, que separa a moralidade da cosmologia (Benhabib, 2002).

Essa separação produz uma racionalidade segundo a qual a moralidade (justiça) vai limitar normativamente a relação do homem com a natureza. A distinção entre justiça e boa vida, com a passagem da teoria moral antiga para a teoria moral moderna, tem como finalidade defender a autonomia dos sujeitos a partir de uma lógica em que as questões privadas não são passíveis de discussão ou consenso. Por meio dessa concepção, existe uma liberalidade individual que garante ao *self* a manifestação livre e desimpedida do seu pensamento (Benhabib, 2002).

A distinção entre justiça e boa vida, tal como formulada pelos primeiros teóricos contratualistas, tem como objetivo defender essa privacidade e autonomia do *self*, primeiro, na esfera religiosa, e, em seguida, também nas esferas científicas e filosóficas do “livre pensamento” (Benhabib, 2002, p. 315).

Como se observa, para as teorias morais modernas, a natureza (boa vida) é um plano quase imutável, o lugar onde os indivíduos não entram em acordos normativos. A justiça, qual seja, o lugar da moralidade, não se ocupa com a natureza, com as questões pessoais, de mera liberalidade, ou, como aduz Kohlberg, o lugar do cuidado e da responsabilidade⁴⁸.

A natureza (boa vida) permanece em um plano a-histórico, enquanto a moralidade (justiça) configura-se como a preocupação principal da teoria moral. Ou seja, os homens começam a transacionar entre si para definir quais concepções morais reguladoras da vida em sociedade serão institucionalizadas. Em outras palavras, os homens regulamentaram, no campo

⁴⁸ Essa discussão dialoga com o discurso popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

da teoria da justiça, o que é justo e o que é injusto, a partir dos princípios universalistas morais, baseados nas suas concepções morais.

Benhabib adverte que:

A justiça por si só torna-se o centro da teoria moral quando indivíduos burgueses em um universo desencantado se deparam com a tarefa de criar para si mesmos as bases legítimas da ordem social. O que “deve ser” é agora definido como o que todos teriam racionalmente acordado com vistas a garantir a paz civil e a prosperidade (Hobbes, Locke), ou então o “dever” é derivado exclusivamente da forma racional da lei moral (Rousseau, Kant) (Benhabib, 2002, p. 315).

Portanto, no entendimento de Benhabib (2002), para a teoria moral moderna (ou tradicional), o sujeito burguês fica limitado moralmente apenas àquilo que diz respeito às corporações e aos consensos estabelecidos pelos parceiros sociais em posições iguais. Quanto à boa vida, esse sujeito pode delimitar a partir da sua autonomia (com a natureza).

No entanto, a racionalização promovida por intermédio dessa transição moral colocou a experiência das mulheres num lugar de naturalização. Os homens transacionam entre iguais e dizem quais princípios e valores devem compor a teoria da justiça, por consequência, quais leis devem imperar entre os sujeitos. Assim, reduzem a esfera pública – o lugar da disputa de valores (justiça) – e ampliam a esfera privada (a relação do homem com a natureza / as questões da boa vida).

A transição para a modernidade não apenas torna privada a relação do *self* com o cosmos e com as questões últimas sobre a religião e sobre o ser. Primeiro, com a modernidade ocidental, a concepção de privacidade é alargada de tal modo que subsume a esfera doméstico-familiar. Relações de “parentesco, amizade, amor e sexo”, tal como Kohlberg as entende, passam a ser vistas como esferas de “tomada de decisão pessoal”. Nos primórdios da teoria moral e política moderna, contudo, a natureza “pessoal” das esferas não significa o reconhecimento da igual autonomia feminina, mas sim a remoção das relações de gênero da esfera da justiça. Enquanto o homem burguês celebra sua transição da moralidade convencional para a pós-convencional, das regras de justiça socialmente aceitas para a geração de regras à luz dos princípios de um contrato social, a esfera doméstica permanece no nível convencional. A esfera da justiça em Hobbes, passando por Locke e Kant, é considerada como o domínio no qual homens chefes de família e independentes transacionam uns com os outros, ao passo que a esfera íntima-doméstica é colocada para fora do território da justiça e restringida às necessidades reprodutivas e afetivas do *pater familias* burguês (Benhabib, 2002, p. 317).

A esfera da justiça historicamente representa o lugar em que os homens burgueses decidem quais regras devem compor o padrão mínimo de moralidade. O universalismo tradicional principiológico generaliza, a partir desse *self*, a normatividade ideal “capaz” de regular a vida entre os parceiros sociais.

Todavia, as mulheres não fazem essa passagem da natureza para a justiça, já que suas questões são privadas, seu espaço é o domínio do lar, do cuidado, da responsabilidade, do afeto, tal como na teoria de Kohlberg. A experiência das mulheres torna-se imutável, intemporal, vinculada à natureza. As suas demandas não fazem parte do fórum da arena de decisões, permanecem numa posição fora do espaço público (Benhabib, 2002). Daí por que (re)definir os princípios da liberdade e da igualdade e a sua difusão universalizante torna-se imprescindível para a teoria feminista.

De acordo com Agnes Heller, o “lar das emoções” é o espaço no qual há

Um domínio inteiro da atividade humana, a saber, a nutrição e a criação, a reprodução, o amor e o cuidado, que se tornam o quinhão das mulheres no curso do desenvolvimento da sociedade burguesa moderna, é excluído de considerações morais e políticas e relegado ao âmbito da “natureza” (*apud* Benhabib, 2002, p. 317-318).

Benhabib (2002) sustenta que existe um ideal de autonomia implícito nessa tradição. Para demonstrá-lo, ela utiliza da metáfora construída pela tradição política e moral do “estado da natureza”, que se apresenta inicialmente como uma ficção a partir de Locke, passando por Kant, que iguala o estado de natureza ao direito privado (propriedade e direitos pessoais de natureza real), até chegar a Hobbes, que compreende que a natureza se dissociou dos homens (Benhabib, 2002).

Em sua explicação sobre o “estado de natureza” e em sua tentativa de construir uma sociedade baseada nessa moralidade, com ideais a respeito da liberdade individual, Hobbes formula seu pensamento da seguinte forma: “consideremos os homens [...] como se nesse instante acabassem de brotar da terra, e repentinamente (como cogumelos) alcançassem plena maturidade, sem qualquer espécie de compromisso entre si” (*apud* Benhabib, 2002, p. 320).

Essa metáfora descreve precisamente a imagem de autonomia que os teóricos morais modernos propuseram, de um sujeito desinserido, descorporificado, que nega sua relação com a mulher, com a mãe, com a natureza (Benhabib, 2002).

Essa visão dos homens como cogumelos é uma imagem definitiva de autonomia. A mulher, a mãe da qual todo indivíduo nasceu, é agora substituída pela terra. A negação de que se tenha nascido de uma mulher libera o ego masculino do vínculo de dependência mais básico e natural (Benhabib, 2002, p. 320).

De acordo com a autora, esse *self* autônomo constitui-se em um narcisista que “enxerga o mundo a sua imagem” (Benhabib, 2002, p. 320). A história do ego masculino e sua autonomia desconsidera sua relação com a mãe, mas tem com os irmãos (parceiros sociais) o medo da

disputa, da rivalidade, tanto de ser eliminado como de perder sua propriedade privada. Assim, a civilização política regula esse receio entre os irmãos a partir do “contrato social”, que vai criar um domínio moral universalizante a fim de que a autonomia privada não seja afetada.

A lei reduz a insegurança, o medo de ser engolfado pelo outro, ao definir o meu e o teu. O ciúme não é eliminado, mas domado; contanto que cada um possa manter o que é seu e adquira mais pelas regras equânimes do jogo, tem o direito de fazê-lo. A competição é domesticada e canalizada para a aquisição. A lei refreia a angústia ao definir de modo rígido os limites entre o *self* e o outro, mas a lei não cura a angústia. Permanece a angústia de que o outro está sempre à espreita para se imiscuir no seu espaço e se apropriar do que é seu; a angústia de que você será subordinado à vontade dele; a angústia de que um grupo de irmãos vai usurpar a lei em nome da “vontade de todos” e vai destruir a “vontade geral”, a vontade do pai ausente. A lei ensina como reprimir a angústia e como conter o narcisismo, mas a constituição do *self* não é alterada. O estabelecimento de direitos e deveres privados não faz com que as feridas internas do *self* sejam superadas; só as força a se tornarem menos destrutivas (Benhabib, 2002, p. 322).

Assim, o Ocidente e os países colonizados por essa concepção tornam-se herdeiros morais dessa trama, carregada de disputas, preconceitos e naturalizações, que exclui do campo da participação política e das arenas de decisão aquilo que foge aos interesses desse sujeito idealizadamente “autônomo”.

Nesse universo regulador dos conflitos, não existe mãe nem irmãs, pois as mulheres, na experiência moderna, são tudo aquilo que os homens não são (Benhabib, 2002). Elas não são autônomas, agressivas, competitivas, mas, ao contrário, são carinhosas, generosas, responsáveis; elas não são públicas, mas privadas (Benhabib, 2002).

A identidade feminina é definida pela falta de autonomia não apenas de ser “o outro”, mas discursivamente, suas experiências correm à revelia da natureza, suas demandas não passaram pela cisão do particular para a justiça, permanecem lá historicamente silenciadas e relegadas ao âmbito da boa vida. “A desistoricização do domínio privado significa que, enquanto o ego masculino celebra sua passagem da natureza para a cultura, do conflito para o consenso, as mulheres permanecem em um universo intemporal, condenadas a repetir os ciclos da vida” (Benhabib, 2002, p. 324).

Essa dicotomia – público e privado – não está apenas do lado de fora dos sujeitos modernos, engendrados por essa tradição política e moral, mas também por dentro, visto que os próprios homens se dividem entre pessoas públicas e indivíduos privados. Dentro deles, existe um conflito entre a lei da razão e a inclinação da natureza (Benhabib, 2002). Essa natureza interior, imutável, a partir dessa concepção, é sombria e obscura (Benhabib, 2002).

Não há como ser um sujeito autônomo carregando polos distintos entre autonomia e nutrição, independência e vinculação, esfera da justiça e domínio doméstico pessoal (Benhabib, 2002).

Nas considerações de Benhabib (2002), essa herança suscita maior visibilidade quando se percebe que o ponto de vista moral determinado é o do “outro generalizado” e não concreto. A perspectiva do “outro concreto” torna-se restringida a partir dessa concepção moral engessada, na tentativa de se constituir e proteger socialmente esse sujeito autônomo que brota da terra.

Se analisado a partir das normas proclamadas atualmente, compreende-se que o cotidiano das mulheres – “o outro concreto” –, no âmbito do Direito das Famílias, é naturalizado pelas normas tanto do Código Civil como do Processo Civil. Atualmente, o procedimento para requerer o cumprimento da pensão alimentícia é cercado por burocracias legais que condenam as mulheres a suportar economicamente as despesas dos filhos durante meses e até anos. Mas as regras dispostas no Código de Processo Civil advêm desse ideal abstrato que regula, a partir do princípio da igualdade e da liberdade, a vida das pessoas.

Contra essas heranças, cujo domínio moral se imprime nas normas brasileiras a partir de uma concepção abstrata (Flores, 2009) e generalizada (Benhabib, 2002) do que é justo, que naturaliza um cotidiano marcado por privações e violências, a autora propõe a ampliação do campo da participação moral por meio de um processo conversacional contínuo na arena de decisões, no qual o outro concreto tenha sua perspectiva ouvida.

A partir dessa consideração, apesar da inserção do Direito Privado no âmbito constitucional, percebe-se que, socialmente, violências e desigualdades de gênero permanecem naturalizadas tanto cultural como legalmente, sobretudo as questões do cuidado, do afeto, da responsabilidade, historicamente entendidas como funções das mulheres. Essa naturalização coloca as mulheres em uma posição imutável, com poucas alterações no *status quo*, isto é, existem normas regulamentando o Direito das Famílias, o Direito Privado, mas algumas delas sofrem impasses quando em conflito com os princípios universais tradicionais. Compreende-se que democratizar a justiça torna-se um caminho para o enfrentamento da naturalização das violências e desigualdades de gênero promovidas também pela normatividade jurídica, contribuição essa que o PJPB (Brasil, 2021b) promete trazer.

2.3 Os direitos humanos das mulheres na democracia: a ampliação da esfera pública a partir do universalismo interativo

O universalismo interativo se refere, teoricamente, no âmbito da teoria política normativa, ao modelo de espaço público pensado por Benhabib (2002). Para conceituar esse termo, a filósofa política parte da delimitação das três principais correntes do pensamento político ocidental, quais sejam, os modelos de espaço público pensados por Arendt (modelo agonístico), por Kant (tradição liberal) e por Habermas (discursivo).

Normativamente, esses três modelos foram definidos como o agonístico – aquele baseado na tradição da virtude republicana e cívica; o modelo legalista – defendido pelo ideal de uma ordem pública justa e estável; e o espaço público discursivo – pensado como forma de reestruturação democrático-socialista nas sociedades capitalistas tardias (Benhabib, 2002).

A citada delimitação tem como objetivo “avaliar o discurso político e o problema de legitimação em sociedades capitalistas avançadas e, possivelmente, até no que agora está sendo chamado de sociedades no estilo soviético” (Benhabib, 2002, p. 187). Isto é, existe um problema de legitimação político-democrático que diz respeito aos consensos moralmente estabelecidos que fazem com que os parceiros sociais experimentem a vida política e democrática de forma distinta.

As leis, os costumes e os ajustes institucionais representam o estado social de um determinado território (Tocqueville, 2005) e foram estabelecidos por meio de “consensos” sociais, geracionais (Rubin, 1993) ou institucionais. No caso brasileiro, a herança colonial eurocêntrica contribuiu para a consagração moral (consensual) do modelo normativo-jurídico no país. Embora a Constituição Federal tenha sido precedida por uma Assembleia Nacional Constituinte e um grupo de mulheres⁴⁹ tenha participado das deliberações normativas⁵⁰, o que representou um avanço histórico, um espaço em branco relativo à história e à experiência das mulheres ainda permaneceu engessado por consensos moralmente legais preestabelecidos, como é o caso das normas que regulam o direito das famílias, seja processual ou material.

Ainda que o modelo de democracia adotado pela Constituição Federal brasileira seja o híbrido, que conjuga o exercício direto e indireto da participação popular, há uma prevalência da espécie representativa. Os poderes Legislativo e Executivo, principais responsáveis pela formulação das leis⁵¹, são exercidos por políticos eleitos que representam, em regra, a vontade

⁴⁹ Bancada do Batom no Congresso Nacional (1985).

⁵⁰ A participação das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte representou um avanço no direito das mulheres em vários aspectos, como a licença-maternidade, o reconhecimento de igualdade de direitos e deveres.

⁵¹ Os dois poderes têm como função típica a de legislar, determinada pela CRFB/1988.

popular. De forma genérica, os representantes eleitos deliberam na arena política quais são as leis (moralidade institucionalizada) que vão regular a vida em sociedade.

Contudo, no parlamento brasileiro, as mulheres representam uma parcela ínfima dos representantes eleitos. Na Câmara dos Deputados, apenas 17,7% (Brasil, 2022b) dos eleitos são mulheres e, no Senado Federal, o percentual é ainda inferior, 12,3% (Brasil, 2022a). Essa condição evidencia que, para além do fato de que as mulheres são a minoria nos espaços de poder deliberativo, as suas experiências correm à revelia da natureza. Em certos casos, tampouco participam do debate público, permanecendo em um mundo constituído por uma série de negações, como o cotidiano de uma mulher-mãe-solo.

No entanto, a democracia não se exerce apenas por meio dos poderes Legislativo e Executivo, mas também do Judiciário, que figura como o órgão responsável pela defesa das leis, da Constituição e do Estado Democrático de Direito. As demandas levadas ao Poder Judiciário fazem parte de um regime conversacional democrático em que disputas de direitos e obrigações acontecem, desde que estes estejam preestabelecidos legalmente.

Se pensada por uma ótica positivista, baseada numa tradição contratualista (Kant) e consequentemente liberal, a produção normativo-jurídica do Estado, por intermédio do regime jurídico discriminado acima, atende aos anseios democráticos, pois permite a participação popular por meio do sufrágio, que, ao eleger determinado discurso político, consente com a moralidade legal imposta.

Nesse caso, por que existe uma tensão entre a experiência (representada pelos dados) e a moralidade legalmente imposta?⁵² Por que o tempo do cuidado de uma criança não é levado em consideração pela lei para fins de cálculo da pensão alimentícia?⁵³ Por que a lei não reconhece que a ocultação do patrimônio para rebaixar o valor da pensão alimentícia e evitar uma divisão justa de bens é uma violência patrimonial contra as mulheres?⁵⁴ Por que a lei não reconhece que o cotidiano de uma mulher-mãe-solo é marcado por uma série de privações e o processamento burocrático⁵⁵ do cumprimento da sentença de prestar alimentos inviabiliza ainda mais o direito aos alimentos preestabelecidos?

Importa pontuar que não está se negando a importância dos princípios tradicionais preestabelecidos, tampouco da regulamentação estatal e até mesmo do modelo democrático

⁵² Entendo que essa pergunta não tem respostas universais, pois parte de um problema multifacetado. Mas, em atenção à delimitação feita na pesquisa, percebo que foi negada às mulheres não apenas a sua história, mas a sua experiência, legalmente regulamentada por uma moral universalista tradicional que não atende aos anseios de muitas mulheres, como as mães solo.

⁵³ Alteração que vem sendo percebida com a aplicação do PJP (Brasil, 2021b).

⁵⁴ O protocolo faz essa advertência, mas também não está na legislação.

⁵⁵ Essa questão será mais bem desenvolvida na parte empírica da pesquisa.

instituído, afinal, não é o objetivo deste trabalho. Mas pensar com Benhabib (2002) e Flores (2009), enquanto teóricos críticos, exige enfrentar o contexto em que se vive e perceber como essa herança do universalismo tradicional moderno acabou por afastar do espaço público determinados grupos que têm suas histórias e experiências, apesar da democracia, silenciadas e, por vezes, naturalizadas.

Embora pareça superada a ideia de que a democracia foi conquistada no Brasil, mantê-la e reconfigurá-la representa uma tarefa cotidiana do feminismo, porque ela também tem problemas de legitimação e perigos que a cercam⁵⁶, o que afasta as mulheres e suas experiências da esfera pública, entendida teoricamente como a esfera da justiça.

Não é que não existam normas produzidas pelo legislativo brasileiro que tenham como finalidade regulamentar os direitos e obrigações parentais e familiares, mas é preciso indagar se, nesse processo de produção normativa, a legislação que regula os conflitos familiares, no recorte pais, mães e filhos, foi baseada nas experiências de gênero contextualmente vividas, ou por uma racionalidade moral generalista, como a desta máxima: “pais e mães têm obrigações iguais a partir do princípio da igualdade”.

Nesse processo de produção normativa, as mulheres tiveram um espaço deliberativo para disputar suas experiências? A resposta a essa pergunta é a crítica dentro da filosofia política normativa (moral) que Benhabib faz ao universalismo moral tradicional, por meio do qual a teórica propõe, em contraposição ao universalismo substitucionalista, o universalismo interativo, que privilegia um processo conversacional contínuo, nem sempre consensual, mas procedimental.

A democracia figura como um regime político aberto, constantemente revisitado, um regime propício à consolidação de direitos, a ajustes institucionais e a alterações normativas (Tocqueville, 2005). Isso ocorre porque sempre existe um espaço em branco no regime democrático (Tocqueville, 2005), apesar das tensões, que permite escrever novas histórias, desvelar violências, escutar novas vozes.

A política democrática desafia, redefine e renegocia as divisões entre o bom e o justo, o moral e o legal, o privado e o público. Pois essas distinções, na forma como foram estabelecidas pelos Estados modernos, ao final de lutas sociais e históricas, contêm dentro de si o resultado de concessões e acordos históricos de poder (Benhabib, 2002, p. 213).

⁵⁶ Tocqueville (2005) adverte que um regime democrático pode inclusive inserir no poder um governo tirano. A democracia, por si só, não representa um obstáculo à arbitrariedade e à injustiça.

A partir da concepção de direitos humanos de Flores (2009), que os interpreta como “bens” e não apenas direitos positivados, a democracia é um regime próprio para a disputa dos bens exigíveis para viver uma vida digna. Na composição dos valores, dentro do regime político democrático, as tensões (pre)tendem a ocorrer de maneira que as múltiplas concepções convivam e, ao final, talvez consintam a respeito dos bens da vida.

No entanto, a democracia baseada nos modelos políticos convencionais faz com que determinados pontos de vista nem mesmo participem do debate político por serem alocados no espaço privado, da autonomia, da boa vida, o que resulta na formulação de leis baseadas numa racionalidade generalista.

Na tradição do pensamento político ocidental, e até os nossos próprios dias, a forma em que a distinção entre as esferas pública e privada foi elaborada serviu para confinar as mulheres e as esferas de atividades tipicamente femininas, como afazeres domésticos, reprodução, nutrição e cuidado com crianças, doentes e idosos a um domínio “privado”, e para mantê-las fora da pauta pública no Estado liberal (Benhabib, 2002, p. 231-232).

Benhabib (2002) entende que o modelo político do liberalismo impõe essa restrição conversacional que resulta na neutralidade. Nesse modelo, os acordos atribuídos (consensos) não permitem que os desacordos sejam levados a público.

Se estou profundamente comprometida com a crença de que as concepções prevalentes de divisão sexual do trabalho em nossas sociedades são moralmente erradas porque elas oprimem as mulheres e impedem a plena expressão de si mesmas como seres humanos, por que eu deveria concordar em não fazer o melhor que posso para tornar essa uma questão pública e para convencer os outros de meu ponto de vista? (Benhabib, 2002, p. 207).

O limite das questões de justiça no liberalismo contemporâneo é imposto por um fato: as questões passíveis de discussão no espaço público são aquelas que têm aparência de importância para todos os cidadãos e não aquelas que dizem respeito a questões privadas, apenas de um grupo.

A observação de Benjamin Barber é bastante acertada na medida em que nos ajuda a entender por que o conceito de “espaço público”, como um espaço de deliberação política, ação e trocas, tem esse papel mínimo no liberalismo contemporâneo. É como se, uma vez que a “assembleia constitucional”, em que selecionamos os princípios de uma associação política justa, se encerra, os cidadãos de um estado liberal se retiram para suas residências privadas e abandonam a arena democrática da troca política (Benhabib, 2002, p. 216).

Para desenvolver uma teoria moral, também universalista, mas agora interativa, Benhabib (2002) tece críticas não apenas ao liberalismo, mas ao modelo arendtiano e ao modelo discursivo, enfatizando que a teoria moral e política na contemporaneidade permanece negligenciando as questões das mulheres, bem como as transformações econômicas e religiosas do mundo contemporâneo e os impactos disso em suas vidas.

Ela compreende que o modelo de espaço público arendtiano está em desacordo com as reivindicações de justiça atuais; o modelo liberal faz com que o debate público seja um debate jurídico naturalizado e generalizado; e o modelo discursivo, embora seja o mais compatível com a realidade atual, considerando os movimentos sociais, também tem problemas de legitimação, uma vez que o consenso exigido por Habermas impõe um excesso de racionalismo e continua a permitir que tudo aquilo que é particular permaneça fora do discurso público (Benhabib, 2002).

Mas, para construir o modelo interativo, a teórica, apesar das críticas, toma de empréstimo ambas as concepções. A partir do “ponto de vista moral” (Arendt *apud* Benhabib, 2002), da “reversibilidade de perspectivas” (Arendt *apud* Benhabib, 2002), “da mentalidade alargada” (Arendt *apud* Benhabib, 2002), “da razão discursiva” (Habermas) e do “debate jurídico”, Benhabib apresenta um novo modelo de espaço público, pautado em uma racionalidade que reconheça que “todo outro generalizado é também um outro concreto” (Benhabib, 2002, p. 241).

Todas as lutas contra a opressão no mundo moderno começam a redefinir o que previamente foi considerado “privado”, que foram consideradas questões não públicas e não políticas, como assuntos de interesse público, como questões de justiça, como locais de poder que precisam de legitimação discursiva (Benhabib, 2002, p. 212).

Em contraposição ao universalismo tradicional baseado nos teóricos modernos, na racionalidade legisladora que limita o debate público, Benhabib (2002) propõe o universalismo interativo, em que “o ponto de vista moral” do outro é experiencialmente vivido e “discursivamente debatido” na arena de decisões. Esse debate, diferente do modelo discursivo habermasiano (*apud* Benhabib, 2002), não tem por objetivo o consenso, mas a possibilidade de uma conversação contínua em que o “outro concreto” tenha sua experiência ouvida e, nesse processo, possa tornar possível a “reversibilidade de perspectiva”.

Benhabib (2002) não defende o consenso, mas o procedimento, como forma de superar o déficit epistemológico da racionalidade legisladora baseado nas teorias universalistas

modernas. Trata-se de uma concepção de espaço público alargada, sensível ao contexto, que reconhece legitimidade fora do padrão dominante de moral institucionalizada.

Essa concepção exige não apenas escuta, mas uma “mentalidade alargada” para reconfigurar os espaços, sobretudo de poder, como o Judiciário. O universalismo interativo objetiva ampliar o espaço público, o espaço da disputa de valores, de modo a dar ao “outro concreto” legitimidade para deliberar sobre suas demandas e experiências, sem divisões excessivamente rígidas entre o público e o privado que naturalizam as experiências, especialmente das mulheres.

A democracia é um regime que exige espaços (no plural) de deliberação contínuos e ajustáveis. As normas familiaristas do Código Civil de 2002 provavelmente não respondem às exigências das mulheres na contemporaneidade, notadamente se pensarmos nas transformações econômicas e geográficas, e adianto, desde já, que o Código de Processo Civil de 2015, que regula o processamento dos conflitos familiares, também não.

O universalismo interativo exige que as reivindicações das mulheres e da família não se tornem questões públicas, mas políticas, debatidas nas arenas de decisões sem que sejam consideradas questões privadas, naturais, endereçadas ao “quarto de despejo”. As reivindicações de gênero exigem que, na construção de um novo sistema sexo-gênero (Rubin, 1993), a regulamentação legal dos conflitos envolvendo as mulheres se baseie nas suas demandas, vivências e reivindicações e não em um modelo processualista genérico.

As mulheres precisam contar suas histórias e, no debate político amplo, alargado e sem restrição conversacional entre justiça e boa vida, produzir (ou não) a “reversibilidade de perspectiva” e regulamentar suas experiências.

Benhabib (2002) e Arendt entendem que o “juízo do domínio jurídico” se estabelece na política e não na moral. Isso significa dizer que não é uma moralidade supostamente consentida e legislativamente imposta que vai fazer com que o “juízo do domínio jurídico” se altere, e as mulheres, em um piscar de olhos, vivam em uma sociedade sem desigualdades e violências; se assim o fosse, não existiria tensão entre as leis e a realidade social. É na atividade política, na conversação sem restrição, na escuta da “perspectiva do outro” que as racionalidades se (r)estabelecem; não é no consenso, mas no procedimento.

A qualidade do mundo público de ser constituído por perspectivas só pode se manifestar para aqueles que “se unem na ação em concerto”. O espaço público é formado por meio dessa ação em concerto. Em uma *Sittlichkeit* pós-convencional, a esfera pública é o domínio crucial de interação que faz a mediação entre as instituições macropolíticas de um regime democrático e a esfera privada (Benhabib, 2002, p. 50).

A “ação em concerto” demanda compreensão, que é resultado da atividade política. A compreensão das demandas de gênero a partir do PJPG (Brasil, 2021b) torna-se um produto dessa atividade política que não se realiza pelo teórico, pelas leis, pelo juiz ou pelo serventuário, mas pela experiência vivida e colocada em discussão no processo.

Entendo que o PJPG (Brasil, 2021b) é um instrumento que tem a possibilidade de agenciar essa atividade política, uma vez que abre o espaço da justiça institucionalizada (macropolítica) para ouvir as vozes que foram silenciadas no processo canônico de produção normativa. A conversação no processo judicial “sem restrição” oportuniza às mulheres a “reversibilidade de perspectiva”.

O espaço que ainda está em branco na democracia serve para contar as histórias não contadas, mas precisa de agenciamento para garantir a legitimidade. Percebo o PJPG (Brasil, 2021b) como um desses lugares, mas, além do agenciamento, é necessária a “mentalidade alargada” e o lugar da escuta.

A Resolução n. 492 (Brasil, 2023b), que tornou o *Protocolo* obrigatório para todo o Poder Judiciário nacional, é um instrumento que amplia a esfera pública, porque viabiliza a garantia de legitimidade jurídica a questões historicamente entendidas como privadas, como o tempo de cuidado exercido pela mãe e a sua integração no cálculo da pensão alimentícia; ou como a relativização do condomínio entre ex-cônjuges quando há existência de violência doméstica.

Pensar o PJPG (Brasil, 2021b) com Benhabib (2002), a partir do universalismo interativo, torna possível compreendê-lo como um fenômeno da “ação em concerto” na construção de um novo sistema sexo-gênero em que seja permitido às mulheres disputar, na arena de decisões (nesse caso, o processo judicial), suas experiências, suas demandas, sem restrição conversacional estabelecida por normas generalistas, abstratas e regulamentadas por meio de um processo canônico de direitos.

Analisar se o PJPG (Brasil, 2021b) tem oferecido contribuições na resolução dos conflitos familiares nas varas de família é um percurso necessário para testar a hipótese de que o documento auxilia no agenciamento da “ação em concerto”.

2.4 O critério normativo da “paridade participativa” para o reconhecimento de direitos das mulheres nas relações familiares

No intuito de enfrentar um dilema no âmbito da teoria da justiça, a respeito da política de identidade e política redistributiva, Fraser (2007) desenvolveu o conceito de “paridade

participativa”, que representa um critério normativo para o enfrentamento do não reconhecimento de determinados grupos e membros da sociedade que se encontram em subordinação social, como é o caso das mulheres.

A teoria da justiça, no aspecto da política progressista e crítica, dividiu-se entre os que acreditam que o reconhecimento (diferença) é a ferramenta necessária para combater os males da injustiça social e os que enxergam na redistribuição o mecanismo necessário para o enfrentamento desse desafio (Fraser, 2007). Esse debate foi acalorado por uma oposição teórica entre Nancy Fraser e Axel Honneth (2003).

Em divergência às proposições formuladas por Honneth (2003), que considerou a teoria do reconhecimento como a ferramenta necessária ao combate das injustiças, Fraser (2007) compreende que tanto o reconhecimento (diferença) quanto a redistribuição de recursos (igualdade social) são necessários para pensar em um modelo de justiça no qual os integrantes sociais possam participar de uma vida sem privações, explorações e grandes disparidades de tempo, riqueza e recursos naturais.

Contudo, diferentemente de Honneth (2003), Fraser (2007) entende que o reconhecimento não deve ser vinculado ao campo da ética, mas sim da moralidade, em que o critério normativo da “paridade participativa” “represente uma norma universalista em dois sentidos: o reconhecimento universalista e o reconhecimento das especificidades” (Fraser, 2007, p. 120-121).

As normas de justiça, em regra, apresentam características universalmente vinculantes, em que todos (ainda que teoricamente) têm o compromisso com aquele determinado valor. No entanto, as demandas por diferença envolvem avaliações qualitativas e não quantitativas, isto é, são mais específicas, estão relacionadas às práticas culturais, características e identidades variadas: “elas dependem de horizontes de valor historicamente específicos que não podem ser universalizados” (Fraser, 2007, p. 104). Um exemplo são as escolhas pessoais a respeito da religião, modo de vida, organização familiar etc.

Essa distinção no âmbito da teoria da justiça tende a resultar em uma lógica segundo a qual a integração da redistribuição e do reconhecimento (diferença) não é possível, sobretudo porque este último exige o julgamento de valores, práticas e identidades específicas, o que o torna pelo menos, à primeira vista, pertencente ao campo da ética. No caso da distribuição, na perspectiva deontológica, ela esgotaria o campo da moralidade, já que respeitaria a neutralidade liberal, enquanto o reconhecimento da diferença violaria esse pressuposto. Nessas concepções, o paradigma de um exclui o do outro (Fraser, 2007).

Se observado por esse panorama – tecido pelos teóricos que defendem lados opostos das duas propostas –, existiria uma incompatibilidade de alinhamento. No entanto, Fraser (2007) contribui teoricamente justamente por tentar compatibilizar redistribuição e reconhecimento sem permitir que isso pareça uma “esquizofrenia filosófica”, a partir do critério normativo e pragmático da “paridade participativa”, tratando o reconhecimento não como uma política de identidade, mas como uma questão de “*status social*”. “No modelo de *status*, o que se exige não é o reconhecimento de uma identidade específica, mas que os membros do grupo participem como iguais na vida social” (Fraser, 2007, p. 107).

O não reconhecimento significa subordinação social e não apenas depreciação e deformação da identidade de um grupo. A reparação das disparidades exige ferramentas para que esses grupos subordinados tenham igual participação na vida social. Se assim não o for, estaremos diante de um falso reconhecimento (Fraser, 2007).

O reconhecimento como uma questão de *status* requer o exame dos padrões institucionalizados pela cultura (sejam quais forem) que permitem o não reconhecimento e, necessariamente, a não paridade na vida social (conforme as normas no Direito de Família que não reconhecem o tempo de cuidado como critério para a fixação da pensão alimentar). O que se pretende é verificar se o não reconhecimento está estruturado de acordo com as normas culturais que impedem a paridade de participação. Para o modelo de *status*, o não reconhecimento nega a alguns grupos e membros da sociedade a condição de parceiros integrais na interação, incapacitando a participação deles como iguais (Fraser, 2007).

As charges abaixo exemplificam o não reconhecimento social para o modelo de *status*:

Figura 1 - Expressão do racismo e o não reconhecimento para o modelo de *status*



Fonte: Melo Silva *et al.* VII Congresso Nacional de Educação, 2022. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/79468>. Acesso em: 22 nov. 2025.

Figura 2 - Expressão das desigualdades de gênero e o não reconhecimento para o modelo de *status*



Fonte: ONU Mulheres. 2018. Imagem: Marilena Nardi. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-e-cartunistas-divulgam-charges-para-criticar-desigualdades-de-genero/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

Figura 3 - Expressão da divisão sexual do trabalho e o não reconhecimento para o modelo de *status*



Fonte: Carlos Reis *apud* Fortunato (2020).

As charges expressam a ideia da autora de que algumas identidades, ainda que reconheçam a existência de determinados grupos, negam a eles a interação social por meio da institucionalização.

O reconhecimento, para Fraser (2007), não é uma questão de identidade, mas de justiça. O não reconhecimento não é o fator que impede o pleno desenvolvimento humano, mas a negação a alguns indivíduos e grupos a condições de parceiros integrais na vida social, simplesmente em virtude de padrões institucionalizados de valoração cultural (Fraser, 2007). O não reconhecimento é errado porque constitui uma forma de subordinação institucionalizada e, assim, uma série de violações da justiça.

No modelo de *status*, a concepção de justiça deve ser aceita por diferentes concepções da boa vida (o local da autonomia), tornando o não reconhecimento inaceitável institucionalmente. O reconhecimento como uma questão de justiça evita a psicologização que identifica “o não reconhecimento como distorções internas na estrutura da autoconsciência do oprimido” (Fraser, 2007, p. 113). A autora entende que identificar o não reconhecimento como uma questão da autoconsciência (estima/identidade deteriorada etc.) está mais próximo de culpar a vítima do que promover a justiça.

“Para o modelo de *status*, o não reconhecimento é uma questão de impedimentos que são externalizados institucionalmente e são publicamente verificáveis” (Fraser, 2007, p. 114), como ocorre no caso das mulheres que não sofrem vulnerabilidade patrimonial após a dissolução da sociedade conjugal, reconhecida legalmente.

O reconhecimento como uma questão de justiça defende que todos tenham igual direito a buscar a estima social sob condições justas de igualdade de oportunidade (Fraser, 2007). As mulheres que vivem em um contexto doméstico e mesmo aquelas que participam da vida pública, mas estão submetidas ao padrão de acúmulo de funções, não desfrutam as mesmas oportunidades daqueles que apenas ao final do mês têm a obrigação (às vezes nem cumprida) de efetuar o pagamento de uma determinada quantia aos filhos.

O não reconhecimento da “irresponsabilidade paterna” – materializada pela falta de compartilhamento igualitário nos cuidados –, do “trabalho de cuidado” e da “vulnerabilidade econômica das mulheres” as coloca em uma posição de subordinação social, em que suas experiências, nessas relações, são naturalizadas e deixadas de fora das regras institucionalizadas culturalmente.

O impacto desse não reconhecimento não diz respeito apenas a uma identidade deteriorada das mulheres, ou à falta de estima social desse grupo. Para uma teoria da justiça, é

necessário que sejam examinadas as estruturas econômicas “que operam de um modo relativamente impessoal, impedindo a paridade de participação na vida social” (Fraser, 2007, p. 117).

Portanto, redistribuição e reconhecimento não podem ser tratados em distintas perspectivas, mas como dimensão da justiça a partir de um centro normativo que é a “paridade participativa” (Fraser, 2007).

Nesse modelo de justiça, é necessário assegurar aos participantes a condição objetiva na qual a distribuição dos recursos materiais garanta a independência e a voz dos participantes; bem como a condição intersubjetiva na qual “os padrões institucionalizados de valoração cultural” expressem igual respeito aos membros da sociedade e assegurem a possibilidade de alcançar a estima social (Fraser, 2007, p. 115).

Nessa proposta, tanto a condição objetiva (focada na justiça redistributiva e nos impactos econômicos disso na vida dos grupos sociais) como a condição intersubjetiva (focada no reconhecimento) devem compor uma concepção ampla de justiça orientada pela norma da paridade participativa, posicionando-se no terreno da moralidade sem que haja a necessidade de reavaliar critérios éticos que envolvem as escolhas pessoais (Fraser, 2007).

As condições legais que auxiliam as disparidades injustas nas relações familiares judicializadas devem ser reexaminadas, uma vez que muitas delas produzem impactos tanto na condição objetiva como na condição intersubjetiva de determinados grupos sociais.

O pensamento de Fraser (2007) de um universalismo que promova a justiça entre os integrantes da sociedade nos auxilia a pensar como as disparidades normativas no âmbito do Direito das Famílias, que naturalizam a experiência das mulheres, podem ser reformuladas sem adentrar em critérios de valores éticos de escolhas pessoais, por meio de um padrão avaliativo que justifique as demandas por reconhecimento nessa área.

As reivindicações, no universalismo proposto por Fraser (2007), devem partir da demonstração de que os arranjos sociais institucionalizados impedem a participação como igual na vida social. Portanto, a paridade participativa resulta no padrão para justificar as propostas de reforma (Fraser, 2007), conforme apresentados no quadro abaixo:

Quadro 1 – Padrão para justificar as propostas de reforma

Disparidades econômicas		Disparidades no reconhecimento	
Justas	Injustas	Justas	Injustas

Disparidades econômicas		Disparidades no reconhecimento	
“Resultado das escolhas individuais”	“Circunstâncias que estão além do controle dos indivíduos.”	Legalizar o reconhecimento do trabalho de cuidado como critério a ser analisado no cálculo da pensão alimentícia	Lei parental androcentrista (a paridade participativa vai buscar remediar a injustiça por meio da desinstitucionalização do padrão de valor andocentrista)
		“Aqui a norma de paridade participativa justifica reivindicações dos grupos minoritários deontologicamente, sem recorrer ao julgamento de que [...]”, por exemplo, mulheres devem ou não se casar e ter filhos.	

Fonte: Fraser (2007). Organização do quadro: a autora (2025).

Esse modelo nos auxilia a pensar como as demandas das mulheres nas relações familiares podem ser (re)examinadas legislativamente, sem que questões de escolhas pessoais possam ser afetadas. Trata-se de uma proposta pragmática e contextual, por meio da qual será realizada a análise empírica.

3 AS CONTRIBUIÇÕES DO PJPG NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

O *corpus* da pesquisa compõe-se dos trechos das sentenças, decisões e acórdãos extraídos do Banco de Sentenças do CNJ (Brasil, 2024b) no assunto “família”. Nesses processos, foi possível identificar o quanto o PJPG contribui para a superação das naturalizações legislativas no âmbito do Direito das Famílias e para o reconhecimento de direitos das mulheres historicamente negados.

Metodologicamente, foi realizada a “extração da unidade de codificação” das decisões, por meio da técnica de análise de conteúdo de Laurence Bardin, que consiste em uma análise sistemática da comunicação emitida, seja por texto ou oralmente – no presente caso, as decisões judiciais. Nessa técnica, após a divisão do material (dados), busca-se, por meio das categorias encontradas e após seus agrupamentos, fazer inferências.

Essas inferências são identificadas de forma qualitativa, extraindo-se dos fragmentos dos discursos o conteúdo que está além do manifestado expressamente. No presente caso, buscamos comparar os achados (conteúdo das decisões) com as teorias apresentadas no Capítulo 2, testando-se as hipóteses.

Foi identificada uma série de categorias desenvolvidas nas sentenças, decisões e acórdãos que não estão inseridas na legislação, mas servem como critério de valor para balizar o julgamento dos casos. O “trabalho de cuidado”, a “irresponsabilidade paterna”, a “maternidade solo” e “a vulnerabilidade econômica da mulher” foram algumas das unidades encontradas nos trechos que expressam uma mudança de paradigma no julgamento dos casos processados nas varas de família.

Observou-se que o PJPG (Brasil, 2021b) contribui para a ampliação da esfera pública, na medida em que questões tradicionalmente alocadas à esfera privada passam a ser debatidas nas arenas de decisões. Contudo, embora as mudanças sejam visualizadas, a quantidade de processos apresentados no Banco do CNJ, no assunto “família”, permite desenvolver uma nova hipótese, a de que apenas alguns tribunais têm aplicado o PJPG (Brasil, 2021b) nos casos processados nas varas de família.

Essa situação permite considerar que há a necessidade de mudanças também legislativas a fim de promover maior segurança jurídica à perspectiva de gênero e, de alguma forma, possibilitar uma ampliação dessas mudanças de vetores em todos os tribunais, porquanto, além da Resolução 492 do CNJ (Brasil, 2023b), a norma civil reconhecerá esses critérios, vinculando mais ainda os magistrados e magistradas de todo o país.

3.1 O Banco de Sentenças e Decisões judiciais com aplicação do PJPG

Atualmente⁵⁷, existem 5.098 registros no Banco de Sentenças, Decisões e Acórdãos do CNJ (Brasil, 2024b) que apontam a aplicação do PJPG (Brasil, 2021b). Desse montante, 467 decorrem da Justiça do Trabalho, 266 da Justiça Eleitoral, 4.086 da Justiça Estadual, 229 da Justiça Federal, 24 da Justiça Militar Estadual, 1 de outros órgãos, 12 dos tribunais superiores, 3 do Conselho (Brasil, 2024b).

Considerando que os conflitos familiares no Direito das Famílias são processados na Justiça Estadual, observou-se que, dos 4.086 processos em que houve aplicação do PJPG (Brasil, 2021b) na Justiça Estadual, 3.485 tinham por ramo de justiça o Direito Penal e Processo Penal e apenas 356 por ramo de justiça o Direito de Família (Brasil, 2024b), sendo assim subdividido por tribunais⁵⁸:

Tabela 1 - Quantidade de processos encontrados no Banco do CNJ apontando a aplicação do PJPG no assunto “família”

Tribunal Regional	Quantidade de processos por tribunal em que foi aplicado o PJPG no ramo de justiça Direito de Família
TJMA	203
TJAL	3
TJBA	5
TJES	2
TJMG	3
TJMS	5
TJPR	65
TJRJ	2
TJRS	57

⁵⁷ Atualizado até dia 13/11/2024.

⁵⁸ Tabela atualizada com os dados do Banco de Sentenças do CNJ até o dia 13/11/2024.

Tribunal Regional	Quantidade de processos por tribunal em que foi aplicado o PJPG no ramo de justiça Direito de Família
TJSP	11
TJGO	0
TJAM	0
TJCE	0

Tribunal Regional	Quantidade de processos por tribunal em que foi aplicado o PJPG no ramo de justiça Direito de Família
TJMT	0
TJPA	0
TJPI	0
TJRN	0
TJRR	0
TJSC	0
TJTO	0

Fonte: Brasil (2024b). Organização do quadro: a autora (2024).

Observa-se que alguns tribunais não aparecem na lista, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), uma vez que o próprio Banco de Sentenças não tem o tribunal cadastrado quando se trata de processos no ramo de justiça de família. Todos os tribunais encontrados⁵⁹ no Banco de Sentenças foram inseridos na tabela.

O Banco foi criado para auxiliar na implementação da Resolução n. 492 do CNJ (Brasil, 2023b), que tornou obrigatória a aplicação do PJPG (Brasil, 2021b). Contudo, alimentá-lo não é obrigatório pelos tribunais, nem ocorre automaticamente. Assim, não é possível afirmar que os tribunais que aparecem com a quantidade zerada não estão aplicando o PJPG (Brasil, 2021b); tão somente pode-se dizer que esses tribunais, como o TJGO, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) e outros, caso estejam proferindo alguma decisão com a aplicação do PJPG no assunto “família”, não estão alimentando o Banco de Sentenças.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) foi o que disponibilizou a maior quantidade de sentenças, decisões e acórdãos apontando a aplicação do PJPG (Brasil, 2021b)

⁵⁹ Até 13/11/2024.

no assunto “família” (203 processos). Contudo, em mais de 190 desses processos, não foi identificada a matéria de Direito das Famílias, nem mesmo a aplicação do PJPG (Brasil, 2021b) ou algum conceito nele trabalhado. Em seguida, quantitativamente, aparece o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com 65 processos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), com 57, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com 11, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), com 5, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), com 5, o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), com 3, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com 3, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), com 2, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), com 2 (Brasil, 2024b).

Embora o Banco (2024b) aponte a existência de 357⁶⁰ processos no assunto “família”, na fase de organização dos dados, foram identificadas algumas incoerências. Observou-se a existência de processos que estavam no assunto família, mas diziam respeito a medida protetiva e não apresentavam vinculação com demandas no Direito das Famílias. Nem mesmo os trechos e ementas faziam menção ao PJPG (Brasil, 2021b). Tratava-se tão somente de decisões estendendo, revogando ou ampliando a medida protetiva. Foram identificados 196 processos⁶¹ nessa situação.

Foram encontrados ainda 8 processos⁶² vinculados ao assunto “família” em que, no trecho ou ementa, não havia nenhuma menção ao PJPG (Brasil, 2021b) ou algum conceito/termo desenvolvido no documento. Exemplos:

Quadro 2 - Exemplos de processos no Banco de Sentenças sem menção ao PJPG, nem a qualquer categoria desenvolvida no documento

Assunto	Trechos
Reconhecimento de união estável	Ex.1 - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Elcilia Souza da Silva em desfavor de Tatiane Lescano Ramires, Everton Ferraz Lescano, Graziela Alves Ramires, Fabiane Alves Ramires e Fabio Alves Ramires, reconhecendo que a autora e o falecido Flavio Ramires conviveram em união estável de 01/01/2009, com a sua consequente dissolução pelo óbito de Flavio Ramires (04/07/2011), nos termos da fundamentação que passa a integrar o dispositivo. (TJMS - RIO NEGRO - 3534 - RIO NEGRO - VARA ÚNICA - 0800001-12.2011.8.12.0048) (Brasil, 2024b).

⁶⁰ Destaca-se que o Banco é atualizado diariamente, portanto, pode sofrer variações numéricas.

⁶¹ A descrição do número dos processos e dos tribunais está no Apêndice A.

⁶² A descrição do número dos processos e dos tribunais está no Apêndice B.

Assunto	Trechos
Fixação de alimentos	Ex. 2 - Posto isso, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Em consequência, fica restabelecida a guarda unilateral materna, com livre convivência pelo pai, bem como a obrigação alimentar deste, conforme estabelecido nos autos nº 0805724-27.2019.8.12.0017 (Brasil, 2024b).

Fonte: Brasil (2024b). Organização do quadro: a autora (2025).

Esse fator pode ter ocorrido porque o próprio Banco suprimiu a parte da sentença que faz menção ao PJPG (Brasil, 2021b). Ou também surge a hipótese de que decisões relacionadas a união estável, divórcio, fixação de alimentos e até medida protetiva possam estar sendo encaradas como decisões que, por si sós, aplicam a perspectiva de gênero. Contudo, embora esses institutos sejam importantes para a garantia dos direitos das mulheres, nas sentenças e decisões podem existir neutralidades normativas que vão na contramão da perspectiva de gênero. Não é possível identificar as contribuições do PJPG (Brasil, 2021b) ou até mesmo se ele está sendo aplicado pela simples decretação de um divórcio, reconhecimento de união estável, ou fixação de alimentos. Daí a importância de pesquisas que tenham acesso à íntegra dos processos, sentenças e decisões para maior precisão dos dados.

Outros 7 processos⁶³ não foram analisados, porque, pelas informações constantes nos trechos disponibilizados pelo Banco, não foi possível interpretar o contexto ou identificar a aplicação da perspectiva de gênero, por exemplo: “Sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora na inicial, para condenar o requerido ao pagamento de indenização pela prática de danos morais” (TJPR - CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA - 0004413-49.2011.8.16.0002) (Brasil, 2024b). Não é possível apenas com esse trecho da decisão identificar o motivo do pedido da indenização e se se trata de um processo com indícios de assimetria de gênero.

Outros 15 processos⁶⁴ não foram analisados porque continham recorte diverso do pretendido pela pesquisa, como regulamentação de guarda, ação de busca e apreensão, retificação de registro de nascimento e conflito de competência.

Portanto, dos 356 trechos das sentenças, acórdãos e decisões disponíveis no Banco com o assunto no Direito das Famílias, foram passíveis de observação e interpretação 131 processos, dos quais foram extraídas as seguintes unidades para tratamento dos dados:

⁶³ A descrição do número dos processos e dos Tribunais está no Apêndice C.

⁶⁴ A descrição do número dos processos, dos tribunais e dos assuntos está no Apêndice D.

Quadro 3 - Organização dos dados da pesquisa

Unidades de codificação⁶⁵	
<p>Definição: Trechos de sentenças, decisões e acórdãos que trazem categorias relacionadas às contribuições do PJPG envolvendo aspectos econômicos das mulheres na relação familiar judicializada, à fixação da pensão alimentícia para a mulher e para os filhos, à moradia, aos impactos patrimoniais da dissolução da união estável/divórcio e aos cuidados com os filhos e com a família. Introdução de categorias/valores na resolução dos conflitos não existentes legislativamente.</p>	
Categorias	Trechos extraídos das sentenças, decisões e acórdãos que expressam a aplicação da categoria
Reconhecimento do trabalho de cuidado	<p>“Cuidados da Família”;</p> <p>“Economia do Cuidado”;</p> <p>“Valoração do trabalho doméstico”;</p> <p>“dever de cuidado”;</p> <p>“Trabalho doméstico não remunerado”;</p> <p>“dever de cuidado e zelo”;</p> <p>“dedicou a maior parte da sua vida à família”;</p> <p>“a genitora exerce a maior parte dos cuidados rotineiros em relação à filha”;</p> <p>“sobrecarregada em relação aos cuidados e sustento do filho”;</p> <p>“genitora é a principal responsável pelos cuidados da prole”;</p> <p>“além do auxílio monetário, a genitora dedica seu tempo à filha para o seu bom desenvolvimento”;</p> <p>“a requerente foi a principal responsável pelos cuidados com a família, afastando-se, por conseguinte, da efetiva atividade laborativa”;</p> <p>“dedicação da genitora aos cuidados rotineiros da prole como critério de avaliação do <i>quantum</i> alimentar a ser fixado em favor da prole”;</p> <p>“trabalho de cuidado e zelo rotineiramente exercido pela genitora”;</p> <p>“Consideração do trabalho de cuidado da mulher”;</p> <p>“visando reconhecer o cuidado materno e o tempo não remunerado dedicado pela genitora”;</p> <p>“Cônjuge Virago que se dedicou ao lar e à família por mais de 4 décadas”;</p>

⁶⁵ “Na segunda fase, ou fase de exploração do material, são escolhidas as unidades de codificação, adotando-se os seguintes procedimentos de codificação [que compreende a escolha de unidades de registro recorte; a seleção de regras de contagem – enumeração – e a escolha de categorias – classificação e agregação – rubricas ou classes que reúnem um grupo de elementos (unidades de registro) em razão de características comuns], classificação [semântico (temas, no exemplo dado), sintático, léxico – agrupar pelo sentido das palavras; expressivo – agrupar as perturbações da linguagem tais como perplexidade, hesitação, embaraço, outras, da escrita, etc...] e categorização (que permite reunir maior número de informações à custa de uma esquematização e assim correlacionar classes de acontecimentos para ordená-los). Com a unidade de codificação escolhida, o próximo passo será a classificação em blocos que expressem determinadas categorias [...]” (Câmara, 2013, p. 7-8).

Unidades de codificação⁶⁵	
	<p>“Cônjuge Virago que se dedicou aos cuidados do lar e da família, não se profissionalizando”;</p> <p>“Deveres de cuidado não remunerado para as mulheres”;</p> <p>“Conceito que abarca a contribuição afetiva, psicológica, moral e a relativa ao trabalho doméstico não remunerado”;</p> <p>“Consideração do trabalho doméstico e de cuidado da criança desempenhado exclusivamente pela genitora a ser considerado na análise da capacidade contributiva e da proporcionalidade para a fixação da pensão alimentícia”;</p> <p>“Relação assimétrica de poder, com sobrecarga de obrigação e dedicação de maior tempo com os cuidados da prole”;</p> <p>“Trabalho de cuidado invisibilizado e não remunerado da mulher”;</p> <p>“ocupação pela genitora dos cuidados infantis”;</p> <p>“ética do cuidado”;</p> <p>“igualdade de oportunidades e de tratamento aos trabalhadores com responsabilidades familiares”;</p> <p>“concedendo alimentos provisórios a ex-companheira em virtude do exercício exclusivo de funções domésticas durante a relação”;</p> <p>“Ex-esposa que se dedicou aos afazeres domésticos”;</p> <p>“contribuição mediante trabalho assistencial e doméstico de cuidado não remunerado pela convivente”;</p> <p>“Trata-se do reconhecimento do valor do trabalho doméstico invisível e não remunerado realizado por mulheres no âmbito familiar nas tarefas de cuidado.”</p>
Critério da paternidade responsável	<p>“Isento de maiores responsabilidades com o cuidado diário de uma criança, tarefa que relegou exclusivamente à figura feminina”;</p> <p>“Paternar à distância certamente é mais fácil e mais barato”;</p> <p>“Convívio do pai, a princípio, limitado apenas a finais de semanas alternados”;</p> <p>“Ausência paterna”;</p> <p>“a mulher presta os cuidados à filha comum de modo integral e exclusivo, sem qualquer participação do pai”;</p> <p>“Responsabilidades compartilhadas dentro do lar e na família”.</p>
Diálogo com os tratados de direitos humanos	<p>“Convenção Americana de Direito Humanos”;</p> <p>“Direitos Humanos”;</p> <p>“Constitucionalismo feminista”;</p> <p>“Incidência da Convenção n. 156 da Organização Internacional do Trabalho”;</p> <p>“Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5, Meta 5.4. Valoração do Trabalho Doméstico não remunerado da Mulher”;</p> <p>“Direito Humano da Mulher à justiça”</p>

Unidades de codificação ⁶⁵	
Maternidade solo	“exerce o maternar solo 24 horas por dia, privada de sonhar os mesmos sonhos.”
Vulnerabilidade econômica das mulheres nas relações familiares	
Violência patrimonial contra a mulher e mãe obrigada a suprir a falta do genitor	

Fonte: Brasil (2024b). Organização do quadro: a autora (2025).

A partir dessa divisão sistemática das categorias extraídas dos trechos das sentenças, decisões e acórdãos, a terceira fase⁶⁶ do processo de análise de conteúdo foi realizada por meio da interpretação dos dados, conforme descrito nos subtítulos a seguir.

3.2 O reconhecimento do trabalho de cuidado

Na maior parte dos trechos extraídos das sentenças, decisões e acórdãos disponibilizados pelo Banco do CNJ, a categoria “trabalho de cuidado” foi utilizada como critério na fixação da pensão alimentícia para os filhos e para as mulheres ex-cônjuges. Trata-se de um critério não reconhecido pela legislação brasileira que ganhou impulso com o advento do PJP (Brasil, 2021b).

A legislação civil, precisamente nos artigos 1.694, §1º e 1.695, ambos do Código Civil (Brasil, 2002b), estipula como critério para a fixação da pensão alimentícia tanto para ex-cônjuges como para os filhos o denominado binômio necessidade-possibilidade. A legislação⁶⁷, em nenhum dispositivo, valora o “trabalho de cuidado” como um critério para balizar o cálculo da pensão alimentícia a ser paga pelo devedor.

⁶⁶ “A terceira fase do processo de análise do conteúdo é denominada tratamento dos resultados – a inferência e interpretação. Calçado nos resultados brutos, o pesquisador procurará torná-los significativos e válidos. Esta interpretação deverá ir além do conteúdo manifesto dos documentos, pois interessa ao pesquisador o conteúdo latente, o sentido que se encontra por trás do imediatamente apreendido” (Câmara, 2013, p. 10).

⁶⁷ Esses são os artigos que regulamentam a matéria no Código Civil: “art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de quem necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação. §1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. [...] art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário sustento”.

Por muito tempo, os casos levados a julgamento utilizavam-se (e ainda utilizam) desse critério para fixar o valor da pensão alimentícia. A partir das provas juntadas no processo demonstrando as necessidades do alimentando (credor) e as possibilidades do alimentante (devedor), o juiz aplicaria um determinado valor a ser pago mensalmente.

Em julgados recentes (2021) do TJGO, esse critério ainda tem sido aplicado:

2. A fixação dos alimentos sujeita-se à proporção das necessidades do alimentado e dos recursos financeiros do alimentante, podendo os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos necessários para viver, inclusive para atender às necessidades de sua educação (art. 1.694, § 1º, do CC) (Goiás, 2021, p. 1).

Contudo, esse paradigma sofreu alterações a partir do amadurecimento da jurisprudência e da doutrina a respeito da compatibilização do Direito Constitucional com o Direito Civil (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), por meio da qual um novo vetor passou a ser incorporado nas decisões dessa natureza, quais sejam, o da proporcionalidade.

A proporcionalidade, que é um princípio de interpretação constitucional, visa a impedir decisões judiciais discrepantes, exageradas e desproporcionais ao contexto do caso. Com a sua inclusão nos critérios para estabelecer a pensão alimentícia, os julgados passaram a reconhecer a exigência de um trinômio alimentar (necessidade-possibilidade-proporcionalidade) em detrimento do binômio.

Todavia, em muitos casos, a proporcionalidade foi entendida como um dever de ambos os genitores de arcar igualmente com as despesas dos filhos, sem que se considerasse aquele que dedica o seu tempo aos cuidados da prole, o que leva a entender que a dicotomia entre a esfera pública e privada, apesar da constitucionalização dos direitos, não foi superada nas relações familiares e no aspecto do gênero. Questões que aparentemente estariam superadas, na verdade, estão naturalizadas e sequer faziam parte do debate na arena judicial em razão dos critérios de valor dogmaticamente aplicados. A experiência das mulheres, no aspecto do cuidado, foi negada a partir de um processo canônico de direitos baseado no universalismo substitucionalista (Benhabib, 2002).

Essa tradição tanto legal como interpretativa (com alusões ao dogma da igualdade) naturalizou o tempo que as mulheres, em sua maioria, dedicam aos filhos e aos afazeres domésticos, negando a elas durante décadas a possibilidade de disputar na arena judicial a concretude de suas vidas e, sobretudo, o reconhecimento dos impactos que essa naturalização provoca, em especial os econômicos e emocionais.

O PJPG (Brasil, 2021b) evidencia como o “trabalho de cuidado” e a sua romantização acarretam prejuízos ao reconhecimento de direitos das mulheres e criam obstáculos a que participem da vida pública:

A naturalização da atribuição da responsabilidade prioritária ou exclusiva das mulheres sobre o cuidado também leva, no cotidiano concreto da vida – no que se denomina de dupla jornada – à desigualdade de oportunidades e de salários no mercado de trabalho. Como mulheres têm menos tempo livre para dedicar à criação de contatos e à capacitação, muitas vezes esbarram no chamado “teto de vidro” ou “ piso pegajoso” (Brasil, 2021b, p. 26).

Em que pese o reconhecimento do “trabalho de cuidado” seja um “bem” (Flores, 2009) exigível para que as mulheres vivam uma vida digna, a tradição moral moderna incorporada pela legislação negou essa realidade e “institucionalizou um padrão de valoração cultural” (Fraser, 2007) que naturaliza a experiência do “outro concreto” (Benhabib, 2002) em detrimento do “outro abstrato” (Benhabib, 2002).

Assim, compreende-se que o PJPG (Brasil, 2021b), a partir da análise dos trechos disponibilizados pelo Banco de Sentenças e Decisões do CNJ, contribui para o agenciamento de um novo arranjo sociojurídico em que o padrão normativo que naturalizou o tempo que as mulheres dedicam aos cuidados domésticos e da família vem sendo alterado.

Quadro 4 - Exemplos de decisões que consideraram o trabalho de cuidado como critério para a fixação da pensão alimentícia

<p>Ex. 1 <i>“[...] sem olvidar, contudo, que a genitora exerce os cuidados rotineiros da menor, em detrimento de horário para si mesma e para sua vida profissional, fatores a serem considerados para regulamentar a pensão a ser paga pelo genitor, visto que, além do auxílio monetário, a genitora dedica seu tempo à filha para seu bom desenvolvimento”.</i> (TJPR, processo n. 0008799-63.2022.8.16.0188) (Brasil, 2024b).</p>	<p>Ex. 2 <i>“[...] a sentença proferida ponderou quanto ao trabalho de cuidado rotineiramente exercido pela genitora, à luz do protocolo da perspectiva de gênero, visando reconhecer o cuidado materno e o tempo não remunerado dedicado pela genitora para análise da proporcionalidade dos valores devidos pelo genitor aos filhos comuns.”</i> (TJPR, processo n. 0002237-29.2022.8.16.0191) (Brasil, 2024b).</p>
<p>Ex. 3 <i>“Pontuo que o Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero I do CNJ aponta, no âmbito do direito das famílias e sucessões, que “as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as</i></p>	<p>Ex. 4 <i>“Valoração do trabalho de cuidado integral diário exercido pela mulher em relação à filha, pelo princípio da proporcionalidade, para além do critério tradicional do binômio possibilidades/necessidades.</i> [...]</p>

<p><i>mulheres”. Trata-se do reconhecimento do valor do trabalho doméstico invisível e não remunerado realizado por mulheres no âmbito familiar nas tarefas de cuidado.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Observa-se, ainda, que ao pai foi possível alterar de país, almejar maiores rendimentos, especializar-se e realizar-se profissionalmente na área escolhida. Isento de maiores responsabilidades com o cuidado diário de uma criança, tarefa que relegou exclusivamente à figura feminina que, inadvertidamente, exerce o maternar solo 24 horas por dia, privada de sonhar os mesmos sonhos. Paternar à distância certamente é mais fácil e mais barato. Nada mais justo, diante desse cenário de sobrecarga feminina, que a compensação financeira acompanhe essa realidade. A majoração dos alimentos é necessária, justa e impositiva.</i></p> <p>(TJRS, processo: 5012016-97.2024.8.21.0033) (Brasil, 2024b).</p>	<p><i>Sob a ótica da Economia do Cuidado, há elementos relevantes que permitem ampliar a análise das variáveis na fixação de alimentos a filhos, com a devida valoração da sobrecarga da mulher no cumprimento dos deveres na rotina diária dos filhos o que, inclusive, limita ou dificulta a busca de melhores oportunidades de trabalho e de aumento de renda.</i></p> <p>(TJRS, processo - 5004882-19.2024.8.21.0033) (Brasil, 2024b).</p>
<p>Ex.5.</p> <p><i>No caso dos autos, entendo que a dedicação exclusiva da demandada, por mais de três décadas, ao cuidado da família, permitiu que o autor crescesse profissionalmente e assegurasse a sua independência financeira. O rompimento da relação conjugal não pode apagar todo o tempo e trabalho investido pela ré para a manutenção e desenvolvimento da família. De fato, entendo que não seria justo que, terminado o relacionamento, o demandante continuasse com o seu sustento garantido pela atividade laborativa que, com o apoio da demandada, conseguiu desenvolver ao longo das décadas, enquanto ela ficasse abandonada à própria sorte [...].</i></p> <p>(TJAL, processo n. 0720570-39.2017.8.02.0001) (Brasil, 2024b).</p>	

Fonte: Brasil (2024b). Organização do quadro: a autora (2025).

Entende-se que o PJP (Brasil, 2021b) amplia a possibilidade conversacional e a esfera pública (Benhabib, 2002) (e de paridade participativa), uma vez que as questões anteriormente alocadas à esfera da boa vida (o lugar da natureza), assim como em Kohlberg e Hobbes (Benhabib, 2002), passam a compor o âmbito da justiça, ou seja, o lugar da moralidade que vai regular e institucionalizar os valores.

Essas decisões reformam, sem revogar, a lógica estabelecida pelo Código Civil (Brasil, 2002b), que encara a fixação de alimentos, em um país de economia neoliberal e com dados

alarmantes sobre as desigualdades de gênero, a partir de um simples critério de necessidade-possibilidade, ou até mesmo da proporcionalidade.

Importa destacar que o PJPB (Brasil, 2021b) não inaugura as decisões reconhecendo o “trabalho de cuidado”. Contudo, ainda que não tenha sido o documento precursor na esfera jurisdicional a ensejar o reconhecimento do trabalho de cuidado, considera-se que ele auxilia no processo de consolidação da categoria que, se aplicado em escalada, pode contribuir com a denominada “reversibilidade de perspectiva” que a teoria feminista (Benhabib, 2002) aponta como imprescindível para a reconfiguração do sistema sexo-gênero estabelecido nas sociedades.

Apesar dessa contribuição, entende-se necessário o reconhecimento do “trabalho de cuidado” e seus impactos também na arena política e conseqüentemente legislativa. Alterações jurisprudenciais são importantes, mas podem ocasionar insegurança jurídica, uma vez que os tribunais tendem a divergir de entendimento.

Compreende-se que reparar as naturalizações normativas encontradas na legislação é uma ferramenta importante para a construção de um novo sistema sexo-gênero (Rubin, 1993), no qual os arranjos institucionais que negam as experiências das mulheres e acabam por produzir explorações, desigualdades e violências sejam excluídos dos ambientes institucionalizados.

No entanto, esse reconhecimento no âmbito legislativo aparenta estar em atraso, se considerados os avanços promovidos pelo Poder Judiciário brasileiro e pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Em novembro de 2023, foi criada uma “Comissão de Juristas Responsável pela Revisão e Atualização do Código Civil”, presidida pelo ministro Luís Felipe Salomão. O anteprojeto (Brasil, 2024a) foi aprovado por um grupo de juristas e, em abril de 2024, encaminhado para o Senado Federal. Contudo, os critérios para a fixação dos alimentos permanecem os mesmos, baseados no retrógrado binômio necessidade-possibilidade, conforme quadro exemplificativo no Apêndice E.

Apesar das alterações jurisprudenciais e do advento do PJPB em 2021 (ou seja, dois anos antes da formação da comissão para alteração do Código Civil), o anteprojeto (Brasil, 2024a) aprovado pelos juristas e encaminhado ao Senado Federal reafirma a lógica estabelecida há mais de 20 anos, que naturaliza, desconsidera e nega o “trabalho de cuidado” e, sobretudo, os impactos econômicos, sociais e emocionais que recaem sobre as mulheres, considerando, em especial, os dados empíricos que demonstram ser elas a maior parcela da população que realiza a tarefa de cuidar.

Sugere-se que, no lugar do binômio necessidade-possibilidade, o Senado Federal, no uso de sua competência para incluir, alterar ou até mesmo excluir dispositivos contidos no anteprojeto (Brasil, 2024a), modifique a proposta do § 1º do art. 1.694 do Código Civil (Brasil, 2002b) a fim de incluir o “trabalho de cuidado” como um dos critérios para a fixação da pensão alimentícia, observando o tempo que será dedicado aos cuidados diários da criança e aos afazeres domésticos, com o objetivo de garantir maior “paridade participativa” (Fraser, 2007) nas relações familiares, bem como ampliar a esfera pública ao incluir as experiências do “outro concreto” (Benhabib, 2002) na legislação, além de reconhecer que a valoração do “trabalho de cuidado” é um “bem/direito” (Flores, 2009) exigível para viver uma vida digna.

3.3 O critério da paternidade responsável

Em todos os casos em que a categoria “paternidade responsável” foi identificada nas sentenças, decisões e acórdãos, ela estava associada ao reconhecimento do “trabalho de cuidado”. Portanto, ela tem sido identificada como uma condição que associa a sobrecarga da mulher à irresponsabilidade/ausência paterna nos cuidados dos filhos e como essa situação prejudica as mulheres física e economicamente.

Quadro 5 - Exemplos de decisões que reconhecem a paternidade responsável como um critério a ser valorado

<p>Ex.1. <i>“Convívio do pai, a princípio, limitado apenas a finais de semanas alternados. Sob a ótica da Economia do Cuidado, há elementos relevantes que permitem ampliar a análise das variáveis na fixação de alimentos a filhos, com a devida valoração da sobrecarga da mulher no cumprimento dos deveres na rotina diária dos filhos, o que, inclusive, limita ou dificulta a busca de melhores oportunidades de trabalho e de aumento de renda.”</i></p> <p>(TJRS, processo n. 5004882-19.2024.8.21.0033) (Brasil, 2024b).</p>	<p>Ex.2. <i>“Valoração, no caso, do trabalho de cuidado diário exclusivo exercido pela mulher em relação à filha, pelo critério da proporcionalidade. Ausência paterna. Análise ampliada de variáveis na fixação de alimentos a filhos também pela perspectiva de gênero, e, assim, para além do tradicional binômio possibilidades/necessidades.</i></p> <p>(TJRS, processo n. 5015695-76.2022.8.21.0033) (Brasil, 2024b).</p>
<p>Ex.3. <i>“À luz do Protocolo de Perspectiva de Gênero, considerou-se a dedicação da genitora aos cuidados rotineiros da prole como critério de avaliação do quantum alimentar a ser fixado em favor da prole,</i></p>	

<p><i>devido pelo genitor, à vista da paternidade responsável.”</i></p> <p>(TJPR, processo n.0012880-55.2022.8.16.0188) (Brasil, 2024b).</p>	
--	--

Fonte: Brasil (2024b). Organização do quadro: a autora (2025)

O PJPB (Brasil, 2021b) não faz menção a esse termo, ao contrário do que acontece com o “trabalho de cuidado”, a “violência patrimonial”, a “sexualidade” e outros, temas tratados explicitamente no documento a partir de exemplos, conceituação e métodos de aplicação. Dessa forma, o reconhecimento de que a ausência paterna impacta não apenas a criança ou adolescente, mas também a mãe, é uma contribuição extensiva do PJPB (Brasil, 2021b) que nem mesmo o documento previu.

Essa situação permite hipotetizar que o PJPB (Brasil, 2021b) contribui para além do conteúdo desenvolvido no documento, o que resulta, tomando de empréstimo o pensamento de Benhabib (2002), em uma política judiciária que agencia a “ação em concerto” e amplia a esfera pública, pois permite que as mulheres disputem suas experiências concretas nos processos judiciais (sem barreiras legais excessivamente impostas que naturalizaram o “outro concreto”), fazendo menção a essa categoria e exigindo sua aplicação, porquanto agora válida, e conduz os atores judiciais a reflexões a respeito da justiça de gênero.

Entende-se que surge uma ação em cadeia, em que as vozes do concerto, apesar de ressoar sons diversos, produzem ao final uma composição musical que seria o resultado democrático e interativo dessa reflexão, passível de construir uma nova moralidade ou uma nova economia política do sexo, nas relações familiares judicializadas.

3.4 O diálogo com os tratados de direitos humanos

A literatura aponta que o Brasil é um país com um raso diálogo com a jurisdição internacional de direitos humanos. Esse fenômeno é nomeado por Deisy Ventura (2010) de “positivismo *à la carte*”, enquanto por Flávia Piovesan (2018) de “positivismo endógeno”.

Isso significa dizer que, embora o Brasil tenha ratificado uma série de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, existindo um arcabouço jurídico internacional válido para ser utilizado na resolução dos conflitos levados ao judiciário, em algumas importantes oportunidades que a Suprema Corte do país teve de realizar o diálogo da jurisdição interna como a externa, não o fez. Um exemplo disso aconteceu na Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, que julgou válida a Lei de Anistia no Brasil, mesmo após o Sistema Interamericano de Direitos Humanos julgar inválidas as leis que perdoaram os graves crimes contra a humanidade praticados durante as ditaduras latino-americanas.

O PJPG faz menção expressa ao controle de convencionalidade (instrumento de diálogo) na Parte II, item 9, “considerações sobre controle de convencionalidade, direitos humanos e perspectiva de gênero” (Brasil, 2021b, p. 57), enfatizando a importância desse mecanismo para um julgamento atento às assimetrias de gênero:

Para o julgamento com perspectiva de gênero destacamos a importância da compreensão – por parte das magistradas e dos magistrados – do “controle de convencionalidade”, de seu conceito e da imprescindibilidade de sua utilização no processo decisório, buscando a efetiva realização dos direitos humanos e da dignidade humana. O controle de convencionalidade é uma ferramenta que pode ser utilizada para o julgamento com perspectiva de gênero (Brasil, 2021b, p. 57).

O diálogo com a jurisdição externa por meio do controle de convencionalidade é resultado do entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) de que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos que não passaram pelo procedimento do art. 5º, §3, da CRFB, têm *status* supralegal na ordem hierárquica interna das leis brasileiras. Portanto, estão acima das leis, mas abaixo da CRFB⁶⁸.

Esse instrumento representa um importante mecanismo para a ampliação de uma jurisdição interna pautada nas normas de direitos humanos, cuja estrutura e funcionamento têm características mais consolidadas e consagradas na seara internacional do que nacional, a partir dos sistemas (regional e global) exclusivamente dedicados à temática.

Nos trechos das sentenças, decisões e acórdãos, foram identificadas menções aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, evidenciando que a utilização do PJPG (Brasil, 2021b) nas decisões judiciais, em matéria de família, tem o potencial de ampliar as fronteiras legais, sobretudo com os direitos humanos.

Quadro 6 - Exemplos de decisões que apresentam um diálogo com os tratados internacionais de direitos humanos

<p>Ex.1. <i>Constitucionalismo feminista. Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Declaração de Beijing. Promoção</i></p>	<p>Ex.2. <i>“Aplicação paralela da Resolução n. 492/2023, do Conselho Nacional de Justiça com Adoção do Protocolo com Perspectiva de</i></p>
--	---

⁶⁸ Existe uma série de divergências doutrinárias sobre o entendimento do STF. Entre elas, existe uma corrente que compreende que todos os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm *status* constitucional. Posição que adotamos, contudo, sem validade jurídica para ser aplicada em um caso concreto.

<p><i>da harmonização das responsabilidades familiares entre homens e mulheres. incidência da Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho. Igualdade de oportunidades e de tratamentos aos trabalhadores com responsabilidades familiares. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, Meta 5.4. valorização do trabalho doméstico não remunerado da mulher. Responsabilidades compartilhadas dentro do lar e na família.</i></p> <p>(TJPR, processo n. 0102985-26.2023.8.16.0000) (Brasil, 2024b).</p>	<p><i>Gênero, inspirada nas normas internacionais de proteção aos direitos humanos. ODS 5 da Agenda 2030 da ONU.</i></p> <p>(TJRS, processo 5000663-06.2023.8.21.0127) (Brasil, 2024b).</p>
---	---

Fonte: Brasil (2024b). Organização do quadro: a autora (2025).

As normas de direitos humanos das mulheres são introduzidas nos trechos das sentenças, decisões e acórdãos como um reforço, garantindo maior validade jurídica (tratados ratificados) à interpretação realizada, uma vez que, embora o PJP (Brasil, 2021b) seja obrigatório por força da Resolução n. 492 do CNJ (Brasil, 2023b), na pirâmide hierárquica das leis, os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos são espécies normativas com validade jurídica superior às resoluções.

Assim, é possível reforçar, como mencionado anteriormente, que se trata de um fenômeno com capacidade de produzir efeitos em cadeia. À medida que se aplica a perspectiva de gênero, as compreensões normativas que naturalizam a experiência das mulheres necessariamente passam por um processo no qual os atores judiciais precisam transitar por vetores interpretativos plurais e interativos e não somente os domésticos e os preestabelecidos por uma abstração generalista.

Nesse sentido, entende-se que o PJP (Brasil, 2021b) pode agenciar a “reversibilidade de perspectiva” (Benhabib, 2002), em matéria de Direito das Famílias, alterando alguns paradigmas do universalismo tradicional, o que torna possível pensar que a perspectiva de gênero, somada a um sistema democrático e a uma estrutura de direitos humanos, pode produzir mudanças nos padrões de normatividade/moralidade tradicionalmente desenvolvidos.

Esse diálogo que vem ocorrendo a partir da aplicação do PJP (Brasil, 2021b) tem a possibilidade de ampliar a intersecção das normas internas com os tratados de direitos humanos, além de estender a possibilidade conversacional e resolutiva das demandas levadas ao judiciário por intermédio de uma troca cultural e global.

Ao contrário das decisões proferidas pelas cortes brasileiras, que tratam de casos apenas relacionados à jurisdição interna, as cortes internacionais, em especial a interamericana, tratam de casos dos mais variados países⁶⁹. Essa utilização dos tratados produzidos por esse sistema permite, além do diálogo com as normas, um intercâmbio cultural com as experiências dos casos jurisdicionados.

3.5 O reconhecimento dos desafios da maternidade solo

Entre as decisões analisadas no Banco de Sentenças do CNJ, uma delas faz menção expressa ao termo “maternidade solo”, que diz respeito às mulheres que não recebem auxílio do genitor na criação e educação dos filhos, seja material ou imaterial.

Esse reconhecimento, se observado a partir do critério normativo da “paridade participativa” (Fraser, 2007), representa um sinal de que o PJPG (Brasil, 2021b) pode contribuir para a desinstitucionalização de determinados padrões de valoração cultural que promovem a subordinação social e negam às mulheres o direito a ser um parceiro integral na vida social.

Isso porque o não reconhecimento legislativo e conseqüentemente jurisdicional (por meio dos critérios legais atualmente preestabelecidos) dos impactos econômicos e emocionais na vida das mulheres que cuidam de forma solo dos filhos produz desigualdades. Além disso, dialoga com os dados empíricos apresentados que demonstram o quanto as mulheres mães e com a sociedade conjugal dissolvida são mais vulneráveis em diversos aspectos, como o econômico.

O padrão cultural institucionalizado que naturalizou a experiência das mulheres como as principais responsáveis pelos filhos nega a elas o direito a uma vida social com iguais condições aos outros parceiros sociais. O tempo dedicado à maternidade, os impactos emocionais decorrentes da sobrecarga e a dificuldade no aprimoramento profissional são fatores que colocam as mulheres em posição de subordinação social, porquanto cultural e deontologicamente essa experiência é tida como comum e natural.

O fato de a legislação não reconhecer esse critério como algo a ser valorado nos processos judicializados na área de família permite dizer que a aplicação do PJPG (Brasil, 2021b), ao valorar esses aspectos, visa a remediar as disparidades injustas por meio da desinstitucionalização do padrão de valor que naturaliza as dificuldades enfrentadas pelas mulheres na criação e educação dos filhos de forma solo.

⁶⁹ Países que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA) no caso do Sistema Interamericano de Proteção.

No caso analisado, foi fixada pensão alimentar para a mulher após a dissolução da sociedade conjugal utilizando como critério essas dificuldades.

Quadro 7 - Exemplos de decisão que reconhece os desafios da maternidade solo

Ex.1.

“Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Obrigação alimentar fixada a fim de possibilitar a reinserção da agravada ao mercado de trabalho. Obstáculos da maternidade solo.”

(TJPR - 12ª CÂMARA CÍVEL - 0019277-44.2024.8.16.0000) (Brasil, 2024b).

Fonte: Brasil (2024b). Organização do quadro: a autora (2025)

A pensão alimentícia entre ex-cônjuges não é algo novo, nem mesmo uma inovação do PJPG (Brasil, 2021b). O Código Civil de 2002 já previa essa possibilidade e a jurisprudência brasileira também. Contudo, essa espécie de alimentos é modalidade excepcional⁷⁰, só devendo ser fixada quando houver provas de que o cônjuge não possui condições de suprir suas próprias necessidades.

Em que pese já exista essa possibilidade e, pragmaticamente, o reconhecimento das dificuldades da maternidade solo possa resultar no mesmo efeito das decisões já proferidas pelas cortes superiores (conforme julgado no rodapé 76), a utilização dessa terminologia demonstra a existência de um fenômeno que busca garantir mais materialidade e visibilidade às injustiças históricas silenciadas nas relações familiares.

3.6 A vulnerabilidade econômica das mulheres nas relações familiares

Esse reconhecimento foi identificado na maioria dos casos de processos de divórcio e dissolução da união estável. Nessas ações, além da dissolução da sociedade conjugal, as partes podem suscitar questões como partilha de bens e fixação de alimentos, que representam em regra os institutos que envolvem o fim de um relacionamento.

⁷⁰ É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que “os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira” (AgInt no AREsp n. 2.213.769/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). 2. Não há como afastar a conclusão estadual - no sentido de que comprovada, por perícia, a incapacidade parcial e permanente da ex-cônjuge, a idade avançada e seu debilitado estado de saúde – sem o revolvimento fático-probatório, procedimento que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.601.076/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Essas ações podem ser solucionadas de forma consensual, mas muitos casais enfrentam divergências quanto aos bens a serem partilhados, ao valor da pensão alimentícia a ser fixada e até mesmo ao divórcio (embora seja um direito potestativo).

Nos casos analisados, observou-se a existência de uma questão já debatida sociologicamente por Saffioti (2015), que é a violência patrimonial desenvolvida na relação familiar, seja pelos aspectos psicológicos, seja pelos culturais.

Em uma sociedade na qual as relações familiares ainda apresentam marcas de uma organização patriarcal (Saffioti, 2015), muitas mulheres acabam sofrendo grandes impactos na dissolução da sociedade conjugal em razão do desequilíbrio econômico já vivenciado durante o matrimônio.

A ocultação de patrimônio por parceiros que detêm o controle financeiro do lar é entendida teoricamente (Saffioti, 2015) como uma estratégia para a manutenção do poder estabelecido na família, seja durante a relação ou até mesmo após a dissolução. Situação essa encontrada nos processos.

Ainda que a mulher em muitos casos também contribua com a economia familiar, o tempo dedicado aos cuidados domésticos, aos filhos e até mesmo ao cônjuge tende a impactar o desenvolvimento profissional e melhores oportunidades de ganho, colocando-as em uma posição de subordinação social (Fraser, 2007), na qual encontram limites (inclusive físicos) para participar da vida social de forma integral.

Assim, embora a “vulnerabilidade econômica” não seja algo descrito pela legislação civil como um critério a balizar o julgamento dos casos que envolvem a dissolução da sociedade conjugal, o PJPB (Brasil, 2021b) tem contribuído com esse reconhecimento, representando um fenômeno extralegal que agencia o critério normativo da paridade participativa (Fraser, 2007) e se contrapondo⁷¹ ao *modus operandi* que naturaliza a experiência das mulheres e lhes nega o direito de disputar e participar da vida pública como os outros parceiros sociais.

A questão não é que uma mulher não possa se dedicar ao lar, à família, ou assim sucessivamente, mas, se assim o for, que a justiça brasileira reconheça que, do ponto de vista econômico, essa condição (muitas vezes imposta culturalmente) vulnerabiliza as mulheres e premia os homens que, durante a relação, detiveram o controle financeiro do lar. Esse desequilíbrio necessita ser observado a partir de uma análise sensível ao contexto (Flores, 2009) quando se evidenciam casos dessa natureza, situação que tem ocorrido nos processos em que o PJPB (Brasil, 2021b) tem sido aplicado.

⁷¹ Essas decisões criam novos panoramas de julgamento que podem figurar como uma repreensão aos cônjuges que ocultam o patrimônio e praticam violência patrimonial na relação familiar.

Quadro 8 - Exemplos de decisões que expressam o reconhecimento da vulnerabilidade econômica das mulheres nas relações familiares

<p>Ex.1. <i>“Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Partilha de Bens. Fixação de Alimentos. Danos Morais. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Reconhecida e dissolvida a união estável mantida entre as partes desde o início de 1993 até março de 2023. Determinada a partilha igualitária dos bens adquiridos durante a união estável, conforme o regime da comunhão parcial de bens, incluindo um imóvel de 750 m² e diversos veículos. As cotas sociais da empresa também devem ser partilhadas, com o réu sendo condenado a indenizar a autora em 50% dos lucros da empresa a partir da separação de fato até a efetiva partilha. Adicionalmente, o réu deve indenizar a autora com 25% do valor das cotas sociais das empresas registradas em nome dos filhos. Fixada pensão alimentícia definitiva no valor de dois salários mínimos, a serem pagos até o 5º dia de cada mês, levando em consideração a dependência econômica da autora e a capacidade financeira do réu. Condenado o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, devido ao sofrimento psicológico e humilhações sofridas pela autora durante a convivência conjugal.”</i></p> <p>(TJRS, processo n. 5004342-50.2023.8.21.0018) (Brasil, 2024b).</p>	<p>Ex.2. <i>“Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens. O Protocolo foi aplicado devido à disparidade de condições em que se encontravam as partes, uma vez que administravam um negócio em conjunto no imóvel em que residiam, do qual provinha o sustento do casal e, por ter sido impedida de ingressar no imóvel pelo autor, a ré não teve mais acesso à empresa, tendo o autor permanecido de forma exclusiva na administração dos bens e direitos, recebendo os valores oriundos da atividade empresarial.</i> (TJRS, processo n. 5152331-48.2022.8.21.0001) (Brasil, 2024b).</p>
<p>Ex. 3. <i>Perigo de dano verificado, ante o desequilíbrio financeiro imposto pelo réu à autora, pois, ao reter os valores alcançados pelos empreendimentos comuns, imputa à requerente, que depende destes recursos à sua manutenção, posição de vulnerabilidade e inferioridade econômica, em frontal violação à sua dignidade. Utilização do controle financeiro como</i></p>	<p>Ex.4. <i>“Cabe ressaltar que não se mostra crível que a então esposa guardasse todos os documentos que comprovassem o seu auxílio financeiro direto na construção da casa, já cogitando fazer prova em uma futura separação. Assim, deve-se levar em conta os documentos juntados ao feito em consonância aos depoimentos testemunhais, os quais demonstram que a ré contribuiu</i></p>

<p><i>instrumento de dominação e submissão da mulher. Priorização do princípio da igualdade, a fim de que sejam salvaguardados os direitos econômicos, patrimoniais e pessoais de cada cônjuge, em especial, em situações de disparidade no acesso aos recursos, considerando as situações socioeconômicas e de gênero que impactem a parte menos favorecida.</i></p> <p>(TJRS, processo n. 5007559-13.2024.8.21.0036) (Brasil, 2024b).</p>	<p><i>financeiramente para construção da residência que abrigou a família. Ademais, importante mencionar que o autor não fez prova de que nesse período (de construção da casa) arcava de forma igualitária com as despesas da família. Isso porque, muitas vezes, durante o período em que o casal está construindo uma moradia, enquanto um dos cônjuges dedica maior parte de seus rendimentos com os gastos do bem em construção, o outro assume a maior parte das despesas da família. Logo, exigir que a ré comprove cada fatura paga para ter direito à indenização, sem que se exija do autor que também comprove todos os valores despendidos na manutenção da família, se torna extremamente desproporcional e injusto, pois coloca a mulher numa posição de inferioridade”.</i></p> <p>(TJRS, processo n.5000651-37.2021.8.21.0070) (Brasil, 2024b).</p>
<p>Ex.5.</p> <p><i>“Comportamento do requerido ao reter para si a meação que cabia a sua companheira praticou violência doméstica contra o patrimônio da mulher. Logo, a dívida realizada pelo réu, com o uso do bloco de produtor rural da autora deve ser imputada somente ao demandando, vez que não comprovado o benefício revertido à autora.”</i></p> <p>(TJRS, processo n. 5001380-58.2024.8.21.0070) (Brasil, 2024b).</p>	

Fonte: Brasil (2024b). Organização do quadro: a autora (2025).

Esse panorama de julgamento subsidia a hipótese de que as vozes (experiência) das mulheres passam a ser valoradas, decaindo a lógica estabelecida pelo Código Civil (Brasil, 2002b), que naturalizou as injustiças de gênero colocando-as em um “quarto de despejo”, como se o padrão generalista e abstrato da lei pudesse enfrentar as desigualdades históricas nas relações familiares.

3.7 A violência patrimonial contra a mulher obrigada a suprir a falta do genitor

Essa categoria foi identificada nas ações de cumprimento de sentença de prestar alimentos e ações de execução de alimentos. Nesses processos, o valor da pensão alimentícia já está arbitrado, porém a falta de pagamento enseja o direito à propositura da ação.

Quando se trata de alimentos para os filhos, a falta de pagamento legalmente é compreendida como uma violação ao direito da criança e do adolescente – e inegavelmente é; contudo, com o advento do PJP (Brasil, 2021b) e as advertências expostas no documento, tem surgido a compreensão de que a falta do pagamento da pensão representa também violência patrimonial contra a mãe, que, além da sobrecarga nos cuidados maternos, ainda tem que arcar com todas as despesas dos filhos sem o auxílio do genitor.

O alimentante que dispõe de recursos econômicos por vezes adota subterfúgios para não pagar a verba alimentar, retém e se apropria de valores destinados à subsistência dos alimentandos, pratica violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos, em situação de episódica vulnerabilidade, pelo desfazimento da união (Brasil, 2021b, p. 96).

O inadimplemento alimentar, portanto, pode ser resultado de uma estratégia para a perpetuação do poder estabelecido na família, conforme os apontamentos de Saffioti (2015). Em um país de economia neoliberal, as questões financeiras produzem muito mais impactos na vida dos integrantes sociais, vulnerabilizando grupos que, em razão da classe, raça e gênero, já sofrem com as disparidades sociais.

As legislações civil e processual civil (que também regula o processamento desses casos) não consideram esses fatores como critérios para solucionar o problema da falta de pagamento da pensão. O Código de Processo Civil, por exemplo, embora tenha um capítulo específico (IV, arts. 528 e seguintes) a respeito do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos, produz uma lógica em que uma série de princípios tradicionais valoram mais a liberdade do devedor do que as dificuldades que as mulheres enfrentam para suprir, sozinhas, as necessidades econômicas dos filhos.

Esse reconhecimento de que a falta do pagamento da pensão alimentícia é violência patrimonial contra a mulher permite que essas lógicas que naturalizam a experiência das mulheres sejam alteradas, como vem ocorrendo na fundamentação das decisões:

Quadro 9 - Exemplos de decisões que expressam o reconhecimento da violência patrimonial contra a mulher obrigada a suprir a falta do genitor

<p>Ex. 1. <i>“Ademais, a inadimplência da obrigação alimentar, além de ser passível da medida extrema da decretação da prisão do devedor, é também violência patrimonial contra a mulher e mãe que é obrigada a suprir a falta do genitor, utilizando de seus rendimentos exclusivos e seus esforços para pagar todas</i></p>	<p>Ex. 2. <i>“Cuida-se de ação de execução de alimentos, parte executada que não pagou a dívida, nem juntou planilha de valores pretéritos com eventuais compensações e que só impugnou a planilha apresentada pela autora depois de seis meses, quando a sua prisão foi decretada. Decisão prolatada que não acolheu a</i></p>
---	---

<p><i>as despesas do filho, privando-se de usufruir de sua renda para uso pessoal, tendo em vista a apropriação do genitor de quantia que não lhe pertence.</i></p> <p><i>A violência patrimonial, além de estar prevista na Lei Maria da Penha, está inserida no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pela Resolução n. 492/2023, do Conselho Nacional de Justiça, vigente no Brasil, que estabelece as diretrizes do protocolo aprovado pela Portaria CNJ n. 27/2021, para adoção da Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, dispondo em seu texto que a inadimplência da obrigação alimentar é violência, não apenas contra a criança/adolescente, mas contra a mãe que é evidentemente prejudicada economicamente e psicologicamente. [...] Por todo o exposto, o presente cumprimento de sentença, que segue o rito prisional, deve ser analisado, sob as lentes do julgamento com Perspectiva de Gênero. Com essa perspectiva, estou a aplicar a metodologia do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, reconhecendo a influência das desigualdades no mundo jurídico e desafio de proteção e emancipação de direitos para o universo das mulheres.</i></p> <p>(TJRS, processo n. 5006397-38.2018.8.21.0021) (Brasil, 2024b).</p>	<p><i>alegação de dificuldades financeiras, uma vez que o executado possui bens móveis e imóveis de alto padrão. Pedido de compensação do valor do débito alimentar com bens da partilha que foi indeferido, uma vez que os alimentos são do filho menor e não da genitora. Requerimento que expõe a violência de gênero cometida no caso concreto. Assimetria entre as partes no que diz respeito ao cuidado com os filhos. Alimentos que se destinam unicamente à educação do filho. Demais despesas como saúde, alimentação, vestuário, transporte, lazer e moradia ficam sob responsabilidade exclusiva da mãe, que também é a responsável por todo o trabalho de cuidado com a criança. Executado que faz questão de ressaltar o quanto o divórcio abalou sua vida financeira e patrimonial, ignorando que o mesmo aconteceu com a mãe do alimentando. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.</i></p> <p>(TJAL, processo n. 0700090-26.2022.8.02.0046) (Brasil, 2024b).</p>
--	---

Fonte: Brasil (2024b). Organização do quadro: a autora (2025).

Considera-se, assim, que o PJPJG (Brasil, 2021b) tem representado um fenômeno na ampliação da esfera pública na medida em que permite que a experiência das mulheres, embora não valorada pela legislação familiar, possa ser objeto de debate na arena judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível considerar que o PJPG (Brasil, 2021b) representa um fenômeno que vem contribuindo com o rompimento das naturalizações normativas na resolução dos conflitos familiares judicializados, uma vez que introduz no cenário jurídico uma série de conceitos e categorias que possibilita a “ampliação da esfera pública”, bem como a “reversibilidade de perspectiva”.

As decisões inseridas no Banco de Sentenças do CNJ, demonstram que a aplicação do PJPG nos processos judiciais no âmbito do direito das famílias, enfrenta as naturalizações legislativas que promovem historicamente desigualdades de gênero no julgamento de conflitos familiares, apesar da constitucionalização dos direitos civis. Embora a CRFB/88 reconheça a igualdade substancial entre homens e mulheres, no direito de família, desigualdades estruturais permanecem atuando sistematicamente na resolução dos conflitos familiares. A partir da utilização do PJPG como critério interpretativo, o aspecto gênero tem sido considerado nas decisões.

Os conflitos familiares levados a julgamento são marcados por padrões que atravessam a cultura e o modo de vida estabelecido pela nossa sociedade. Questões que parecem comuns e naturais representam um desafio à teoria feminista, porquanto denotam as frestas obscuras ainda não reparadas na sociedade, que, apesar de silenciosas, permanecem produzindo efeitos.

A família representa uma importante instituição social, que pode ser entendida a partir de várias concepções e como uma questão de escolha pessoal. Contudo, há padrões institucionalizados que permitem que alguns arranjos familiares produzam determinadas disparidades que acarretam a privação, a exploração e a subordinação social.

As estatísticas sociais de gênero demonstram que as mulheres representam a maior parcela da população cujas disparidades de tempo, renda e reconhecimento de direitos ainda estão aquém quando comparadas aos homens.

As violências, as desigualdades e as injustiças de gênero experimentadas pelas mulheres são fatores evidentes na sociedade. Os jornais estampam diariamente os inúmeros crimes praticados contra as mulheres, em muitos casos (senão a maioria) por seus parceiros íntimos,

pais dos seus filhos ou algum parente. Essa violência não é isolada; por vezes, ela decorre de uma estrutura familiar. A violência física tende a ser o último estágio das disparidades vivenciadas pelo gênero em uma relação familiar. Quando a questão da violência física é tratada na esfera criminal, muitos desses casos deságuam em uma vara de família, onde serão processados institutos que parecem simples, mas que expressam as faces de todo um padrão cultural familiar.

Embora o divórcio, a fixação da pensão alimentícia e a partilha de bens pareçam institutos superados na nossa sociedade, porquanto garantidos legalmente pelo Código Civil (Brasil, 2002b) e pela Constituição Federal (1988), o modo como a sociedade opera e a legislação prevê esses institutos pode conduzi-los de forma a perpetuar a produção das violências e desigualdades de gênero vivenciadas durante a relação. Isso ocorre, por exemplo, quando a mulher se dedica aos cuidados da casa e dos filhos, e esse fator não é considerado para fins de fixação de alimentos e partilha de bens; ou quando o cônjuge que detém o poder econômico da família utiliza-se de subterfúgios para ocultar o patrimônio; ou quando a responsabilidade do cuidado com os filhos fica apenas a cargo da mãe, acarretando-lhe impactos econômicos, físicos e emocionais. Muitos são os exemplos desses padrões que já se encontram sendo desvelados pelos indicadores sociais.

A questão em debate cinge-se à identificação de que esses fatores, apesar de operarem sistematicamente, não são reconhecidos pela norma que regula o processamento desses casos no Direito de Família. Isso permite considerar que, apesar dos avanços legais em matéria de direitos das mulheres, o Direito de Família permanece naturalizando a experiência das mulheres com situação conjugal dissolvida ou das que têm filhos.

A lei não reconhece o tempo de cuidado como um critério a balizar o julgamento dos casos nas varas de família, sequer reconhece a vulnerabilidade econômica das mulheres após a situação conjugal dissolvida, nem mesmo como a irresponsabilidade paterna pode afetar não só a vida da criança, mas a da mãe. Embora essas interpretações possam ser conduzidas com a utilização dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, cabe tanto ao julgador como aos demais atores judiciais desenvolverem esse tipo de interpretação.

Em todos esses casos, os prejuízos às mulheres são tanto físicos como econômicos. A dedicação compulsória à maternidade e aos afazeres domésticos tende a prejudicar melhores oportunidades de trabalho, escolarização e renda, o que permite pensar como essas condições (naturalizadas), se não reparadas legalmente, podem produzir e perpetuar vulnerabilidades.

Utilizando do pensamento de Benhabib (2002), essa naturalização ocorre porque, apesar da constitucionalização dos direitos, a legislação em matéria de Direito de Família ainda apresenta uma divisão rígida entre justiça e boa vida, entre a esfera pública e a privada, que coloca a experiência das mulheres como uma questão de autonomia e não de justiça. Essa condição produz uma espécie de subordinação social na qual as mulheres são as principais prejudicadas nos arranjos familiares dissolvidos.

O universalismo substitucionalista (Benhabib, 2002) produziu uma lógica segundo a qual a moralidade deve regular um padrão abstrato e generalista para todos os parceiros sociais, sob a ideia de justiça. Contudo, as experiências das mulheres e dos demais grupos que foram negadas ao longo da história são concretas e contextuais, não abstratas.

O processo de formulação de direitos necessita ser produzido em um regime democrático, a partir da escuta de todas as vozes que compõem o concerto social. A esfera pública (da justiça) necessita ser ampliada a partir de um universalismo interativo (Benhabib, 2002), no qual as demandas tradicionalmente vinculadas à boa vida possam ser incluídas no debate político.

O processo judicial é uma ferramenta de macropoder (Benhabib, 2002) que pode legitimar as vozes silenciadas no processo canônico de direitos. Nesse processo, o PJPB (Brasil, 2021b) surge e tem contribuído com esse desafio na medida em que garante materialidade e legalidade ao reconhecimento de direitos das mulheres negados pela lei que regula os conflitos familiares.

Mais do que inaugurar institutos, o PJPB (Brasil, 2021b) agencia um movimento em cadeia, amplia a necessidade de diálogo com os jurisdicionados, uma vez que, para aplicar a perspectiva de gênero nas relações familiares, é imprescindível realizar a escuta da história daqueles que litigam processualmente.

A partir dos trechos disponibilizados no Banco do CNJ, foi possível perceber que o PJPB (Brasil, 2021b) dá voz às injustiças históricas silenciadas e refuta as lógicas estabelecidas pela legislação, que, em certa medida, naturaliza a experiência das mulheres nas relações familiares judicializadas, desenvolvendo outros panoramas de julgamento e desafiando as tentativas de perpetuação do poder masculino estabelecido nas famílias por meio da ocultação do patrimônio, da irresponsabilidade paterna, da falta de pagamento da pensão alimentícia e da utilização do tempo e da força de trabalho das mulheres.

Mesmo após a constitucionalização dos direitos, muitas injustiças de gênero permaneceram naturalizadas pela legislação em razão da própria deficiência democrática (apesar dos avanços) na falta de escuta da experiência das mulheres. O PJPB (Brasil, 2021b)

tem representado um fenômeno com capacidade de agenciamento da escuta das mulheres, que representam para a teoria feminista o “outro concreto”, em detrimento do padrão legislativo baseado no “outro abstrato”.

O PJPG (Brasil, 2021b) constitui ainda uma ferramenta com capacidade de agenciar a “paridade participativa”, uma vez que coloca em evidência as subordinações sociais e as disparidades vivenciadas pelo gênero na nossa sociedade.

Apesar do avanço produzido pelo PJPG (Brasil, 2021b), entende-se que os dados no Banco de Sentenças e Decisões do CNJ (Brasil, 2024b) apontam para uma nova hipótese: nem todos os tribunais têm se comprometido com esse documento. Se pensada a quantidade de tribunais e de processos que circulam nas varas de família, a aplicação do PJPG (Brasil, 2021b) não atende às demandas sociais de gênero apresentadas.

Assim, entende-se que esses avanços devem prosseguir na arena política para, na mesma direção do PJPG (Brasil, 2021b), revogar as lógicas que negam as experiências das mulheres por meio de um padrão generalista e abstrato. O contexto das mulheres, a partir dos indicadores sociais, é suficiente para demonstrar a necessidade de mudanças legais no Direito de Família.

A mudança de entendimento jurisprudencial é uma ferramenta importante para a conquista de direitos das mulheres, como tem acontecido com a aplicação do PJPG (Brasil, 2021b). Contudo, deixar à margem do julgador interpretar o PJPG (Brasil, 2021b) pode conduzir a divergências hermenêuticas e à insegurança jurídica na perspectiva de gênero. A reforma legal, garantindo a valoração do trabalho de cuidado, do critério da paternidade responsável e das demais categorias identificadas, representa um importante avanço no reconhecimento de direitos das mulheres, pautado em uma análise “sensível ao contexto”, como pensado pela teoria crítica dos direitos humanos (Flores, 2009).

A tentativa política de revogar a obrigatoriedade do PJPG (Brasil, 2021b), por intermédio do Projeto de Lei n. 83/2023, embora possa parecer um retrocesso – o que seria, caso fosse aprovada a sua revogação –, em verdade, representa uma oportunidade para ampliar a discussão sobre o tema na seara política, possibilitando um ambiente maior de “ampliação da esfera pública”, desde que seja oportunizado às mulheres expressar suas vozes.

A depender da luta política e da democratização da discussão, esse cenário pode fomentar mudanças legislativas concretas, saindo da seara jurisprudencial, para que o reconhecimento de direito das mulheres nas relações familiares finalmente possa integrar o complexo normativo produzido e reconhecido pelo Estado.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BENHABIB, Seyla. **Situando o self gênero: comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea**. 1. ed. Tradução de Ana Claudia Lopes e Renata Brito. Brasília: UNB, 2002.

BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1987.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. Tradução de Jaime A. Clasen. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

BRASIL. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, 2024a. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Apesar de maior presença de mulheres na disputa ao Senado, bancada feminina diminui. **Agência Senado**, 3 out. 2022a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/03/apesar-de-maior-presenca-na-disputa-ao-senado-bancada-feminina-reduz-tamanho>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Bancada feminina aumenta 18,2% e tem duas representantes trans**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-182-e-tem-duas-representantes-trans/>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 13 de setembro de 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2018a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2022c. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/atualidades/20459-mulheres-brasileiras-na-educacao-e-no-trabalho.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2024c. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_notas_tecnicas.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números: 2023. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Lei 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas. Portal CNJ, 2024d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 27, de fevereiro de 2021. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no

Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12442220210203601a9aa61c1aa.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**: 2021. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 254, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2018b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 255, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original192402202011035fa1ae5201643.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Senadores em Exercício**: 2023-2027. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Julgamento com perspectiva de gênero. **YouTube**, postado pelo Canal CNJ, 2021c. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=xIRIQ_jTXw4. Acesso em: 22 nov. 2025.

CÂMARA, Rosana Hoffman. Análise de Conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, v. 6, n. 2, p. 179-191, jul.-dez. 2013. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1983-82202013000200003. Acesso em: 19 mar. 2024.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Pesquisa inédita da Defensoria Pública mostra que violência doméstica é esquecida na tramitação processual. **Portal da Defensoria Pública do Estado do Ceará**, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/pesquisa-inedita-da-defensoria-mostra-que-a-violencia-domestica-e-esquecida-na-tramitacao-processual/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CORREIA, Sonia. A política de gênero: um comentário genealógico. Debate quem tem medo de Judith Butler? A cruzada moral contra os direitos humanos no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 53, e185301, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/vwdzHh6pHS6ZBVskqfLrqrq/?format=pdf>. Acesso em 10 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Corte: San José da Costa Rica, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

COSSI, Rafael Kalaf. Stoller e a psicanálise: da identidade de gênero ao semblante lacaniano. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, v. 49, p. 31-44, 2018. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/ep/n49/n49a03.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

COSTA, Cláudia Lima. O sujeito no feminismo: revisitando os debates. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 19, p. 59-90, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/wS7Qsx7gSndHr7FyYcfjR5Q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2024.

DEITOS, Eduarda; BAVARESCO, Paulo Ricardo. Direitos humanos das mulheres. **Unoesc & Ciência – ACHS**, Joaçaba, v. 10, n. 1, p. 29-36, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/achs/article/view/19653/12334>. Acesso em: 22 nov. 2025.

FEIJÓ, Janaina. Mães solas no mercado de trabalho crescem 1,7 milhões em 10 anos. **Portal da Fundação Getúlio Vargas**, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 30 mar. 2024.

FELIPPE, Mariana Boujikian; OLIVEIRA-MACEDO, Shisleni de. Sexo e temperamento em três sociedades primitivas. In: USP. **Enciclopédia de Antropologia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia, 2018. Disponível em: <https://ea.fflch.usp.br/obra/sexo-e-temperamento-em-tres-sociedades-primitivas>. Acesso em: 14 ago. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diego Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Geferson Aparecido Dias. Florianópolis: Ed. Fundação Boiteux, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

FORTUNATO, Maria Giovana. A charge retrata muito bem o critério equivocado da Secretaria de Educação. **Facebook**, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/mariagiovanafortunato/posts/a-charge-retrata-muito-bem-o-crit%C3%A9rio-equivocado-da-secretaria-de-educa%C3%A7%C3%A3o-em-pr/2778451322236271/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, n. 63, p. 101-138, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2024.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?** Un debate político-filosófico. A Coruña: Fundación Paideia Galiza; Madrid: Ediciones Morata, S. L., 2003.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 5214124-85.2020.8.09.0067**. APELANTE: Wellington Pereira de Melo. APELADA: Vanessa Diniz Melo. Relator: Des. Jairo Ferreira Júnior. Goiátuba, 2021.

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Organização e apresentação de Heloisa Buarque de Hollanda. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

JESUS, Carolina Maria. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Editora Ática, 2015.

LAURETIS, Tereza de. **A tecnologia do gênero**. [S.l.: s.n.], 1987.

LEFEBVRE, Henri. **A vida cotidiana no mundo moderno**. São Paulo: Editora Ática, 1991.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 6. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio. Moradia patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Recife, v. 23, e202126, 2021.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MAZZARIELLO, Carolina Cordeiro; FERREIRA, Lucas Bulgarelli. Gênero. *In*: USP. **Enciclopédia de Antropologia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia, 2015. Disponível em: <https://ea.fflch.usp.br/conceito/genero>. Acesso em: 20 set. 2023.

MEAD, Margaret. **Sexo e temperamento**. 4. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2000.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

OLIVEIRA, Cléo. 2022 já tem mais de 29 mil crianças sem o nome do pai no registro de nascimento. **Portal do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais**, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/2568>. Acesso em: 15 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: http://www.onubrasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 9 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a economia política do sexo. Recife: Ed. SOS CORPO – Gênero e Cidadania, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York: Columbia University Press, 1989.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: leis e costumes. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. **Renovar: Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 17-18, p. 196-227, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

**APÊNDICE A – PROCESSOS NO BANCO DE SENTENÇAS DO CNJ SEM
MENÇÃO AO PJPJG**

Processos que estão no assunto Direito Civil > Família > violência doméstica contra mulher no Banco de Sentenças do CNJ (2024), mas que dizem respeito a medida protetiva e não apresenta vinculação com demandas tratadas nas varas de família, nem mesmo fazem menção ao *Protocolo* ou a algum conceito relacionado.

Quadro 10 – Qualificação dos processos

TRIBUNAL/MUNICÍPIO	VARA	PROCESSO
TJES - VILA VELHA	9ª Vara Criminal	5022063-87.2024.8.08.0035
TJMA - PORTO FRANCO	2ª Vara de Porto Franco	
5022063-87.2024.8.08.0035	0800270-70.2023.8.10.0053	0800566-92.2023.8.10.0053
0000251-73.2018.8.10.0053	0800271-55.2023.8.10.0053	0800568-62.2023.8.10.0053
0800022-75.2021.8.10.0053	0800277-33.2021.8.10.0053	0800585-98.2023.8.10.0053
0800023-60.2021.8.10.0053	0800331-62.2022.8.10.0053	0800606-40.2024.8.10.0053
0800026-32.2022.8.10.0036	0800345-75.2024.8.10.0053	0800616-21.2023.8.10.0053
0800056-45.2024.8.10.0053	0800396-57.2022.8.10.0053	0800622-28.2023.8.10.0053
0800063-42.2021.8.10.0053	0800437-87.2023.8.10.0053	0800627-84.2022.8.10.0053
0800068-30.2022.8.10.0053	0800481-77.2021.8.10.0053	0800629-54.2022.8.10.0053
0800087-36.2022.8.10.0053	0800488-98.2023.8.10.0053	0800652-97.2022.8.10.0053
0800122-30.2021.8.10.0053	0800490-68.2023.8.10.0053	0800695-34.2022.8.10.0053
0800185-21.2022.8.10.0053	0800499-93.2024.8.10.0053	0800730-91.2022.8.10.0053
0800231-10.2022.8.10.0053	0800501-34.2022.8.10.0053	0800737-20.2021.8.10.0053
0800023-60.2021.8.10.0053	0800556-82.2022.8.10.0053	0800853-21.2024.8.10.0053
0800873-80.2022.8.10.0053	0801172-57.2022.8.10.0053	0801482-34.2020.8.10.0053
0800891-04.2022.8.10.0053	0801181-87.2020.8.10.0053	0801487-56.2020.8.10.0053
0800893-42.2020.8.10.0053	0801228-90.2022.8.10.0053	0801488-41.2020.8.10.0053

TRIBUNAL/MUNICÍPIO	VARA	PROCESSO
0800898-30.2021.8.10.0053	0801234-63.2023.8.10.0053	0801491-93.2020.8.10.0053
0800898-59.2023.8.10.0053	0801284-89.2023.8.10.0053	0801507.76.2022.8.10.0053
0800902-04.2020.8.10.0053	0801288-34.2020.8.10.0053	0801519-61.2020.8.10.0053
0800945-38.2020.8.10.0053	0801294-41.2020.8.10.0053	0801527-33.2023.8.10.0053
0800947-08.2020.8.10.0053	0801295-26.2020.8.10.0053	0801595-17.2022.8.10.0053
0801000-81.2023.8.10.0053	0801306-55.2020.8.10.0053	0801620-81.2022.8.10.0053
0801003-41.2020.8.10.0053	0801312-62.2020.8.10.0053	0801653-88.2020.8.10.0053
0801006-93.2020.8.10.0053	0801312-91.2022.8.10.0053	0801658-13.2020.8.10.0053
0801036-31.2020.8.10.0053	0801328-45-2022.8.10.0053	0801664-20.2020.8.10.0053
0801043-86.2021.8.10.0053	0801358-51.2020.8.10.0053	0801672-94.2020.8.10.0053
0801080-50.2020 (Repetido no Banco)	0801380-58.2023.8.10.0053	0801682-41.2020.8.10.0053
0801090-94.2020.8.10.0053	0801391-41.2020.8.10.0053	0801687-92.2022.8.10.0053
0801108-18.2020.8.10.0053	0801419-09.2020.8.10.0053	0801690-18.2020.8.10.0053
0801141-37.2022.8.10.0053	0801429-53.2020.8.10.0053	0801691-03.2020.8.10.0053
0801145-74.2022.8.10.0053	0801460-73.2020.8.10.0053	0801693-70.2020.8.10.0053
0801146-59.2022.8.10.0053	0801472-87.2020.8.10.0053	0801703-17.2020.8.10.0053
0801165-36.2020.8.10.0053	0801968-19.2020.8.10.0053	0802174-28.2023.8.10.0053
0801168-88.2020.8.10.0053	0801978-63.2020.8.10.0053	0802190-84.2020.8.10.0053
0801713-61.2020.8.10.0053	0801477-12.2020.8.10.0053	0802193-97.2024.8.10.0053
0801724-90.2020.8.10.0053	0801479-79.2020.8.10.0053	0802210-75.2020.8.10.0053
0801739-59.2020.8.10.0053	0801986-40.2020.8.10.0053	0802211-60.2020.8.10.0053
0801755-13.2020.8.10.0053	0801987-54.2022.8.10.0053	0802212-45.2020.8.10.0053
0801767-27.2020.8.10.0053	0801998-54.2020.8.10.0053	0802227-14.2020.8.10.0053
0801792-35.2023.8.10.0053	0802018-45.2020.8.10.0053	0802245-35.2020.8.10.0053
0801793-25.2020.8.10.0053	0802022-82.2020.8.10.0053	0802248-87.2020.8.10.0053
0801797-62.2020.8.10.0053	0802026-22.2020.8.10.0053	0802249-72.2020.8.10.0053

TRIBUNAL/MUNICÍPIO	VARA	PROCESSO
0801818-33.2023.8.10.0053	0802031-44.2020.8.10.0053	0802269-63.2020.8.10.0053
0801839-14.2020.8.10.0053	0802061-79.2020.8.10.0053	0802272-18.2020.8.10.0053
0801855-65.2020.8.10.0053	0802067-86.2020.8.10.0053	0802281-72.2023.8.10.0053
0801856-50.2020.8.10.0053	0801711-91.2020.8.10.0053	0802299-98.2020.8.10.0053
0801865-12.2020.8.10.0053	0801712-76.2020.8.10.0053	0802300-83.2020.8.10.0053
0801876-41.2020.8.10.0053	0802068-71.2020.8.10.0053	0802301-68.2020.8.10.0053
0801882-65.2021.8.10.0036	0802124-07.2020.8.10.0053	0802313-82.2020.8.10.0053
0801899-16.2022.8.10.0053	0802126-69.2023.8.10.0053	0802343-83.2021.8.10.0053
0801899-50.2021.8.10.0053	0802128-39.2023.8.10.0053	0802346-33.2024.8.10.0053
0801952-65.2020.8.10.0053	0802153-57.2020.8.10.0053	0802347-18.2024.8.10.0053
0801954-35.2020.8.10.0053	0802160-15.2021.8.10.0053	0802405-89.2022.8.10.0053
0802415-07.2020.8.10.0053	0802563-18.2020.8.10.0053	0802743-97.2021.8.10.0053
0802444-57.2020.8.10.0053	0802565-85.2020.8.10.0053	0802790-37.2022.8.10.0053
0802444-86.2022.8.10.0053	0802569-25.2020.8.10.0053	0802838-93.2022.8.10.0053
0802445-42.2020.8.10.0053	0802577-02.2020.8.10.0053	0802859-69.2022.8.10.0053
0802445-71.2022.8.10.0053	0802589-16.2020.8.10.0053	0803111-09.2021.8.10.0053
0802525-06.2020.8.10.0053	0802592-34.2021.8.10.0053	0803115-46.2021.8.10.0053
0802527-05.2020.8.10.0053	0802596-08.2020.8.10.0053	0803268-11.2023.8.10.0053
0802530-28.2020.8.10.0053	0802608-51.2020.8.10.0053	0803430-06.2023.8.10.0053
0802532-27.2022.8.10.0053 (2x repetido)	0802653-55.2021.8.10.0053	0803448-34.2023.8.10.0053
0802533-12.2022.8.10.0053	0802657-29.2021.8.10.0053	0803928-05.2023.8.10.0053
0802536-35.2020.8.10.0053	0802658-14.2021.8.10.0053	
080255-41.2020.8.10.0053	0802736-08.2021.8.10.0053	TOTAL: 196

Fonte: Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* (Brasil, 2024b). Quadro elaborado pela autora (2025).

APÊNDICE B – PROCESSOS NO BANCO DE SENTENÇAS DO CNJ SEM MENÇÃO AO PJPG OU A ALGUM CONCEITO RELATIVO À PERSPECTIVA DE GÊNERO

No trecho ou ementa, não consta nenhuma menção ao *Protocolo* ou à Resolução n. 492, nem mesmo a algum conceito relacionado à perspectiva de gênero. Embora esteja no Banco com aplicação do PJPG, não é possível interpretar pelo trecho transcrito se houve aplicação da perspectiva de gênero

Quadro 11 – Qualificação dos processos

TRIBUNAL	MUNICÍPIO/VARA	PROCESSOS
TJBA	Entre Rios - 1ª Vara Relativa às Relações de Consumo	8000375-10.2023.8.05.0076
TJBA	Entre Rios	8001798-05.2023.8.05.0076
TJBA	Feira de Santana	0515402-13.2017.8.05.0080
TJMS	Nova Andradina / 2ª Vara Cível	0800622-87.2020.8.12.0017
TJMS	Rio Negro / Vara Única	0800001-12.2011.8.12.0048 (Processo exemplo)
TJMS	Nova Andradina / 2ª Vara Cível	0800622-87.2020.8.12.0017 (Processo exemplo)
TJMS	Rio Negro / Vara Única	0800001-12.2011.8.12.0048

Fonte: Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* (Brasil, 2024b). Quadro elaborado pela autora (2025).

**APÊNDICE C – PROCESSOS NO BANCO DO CNJ COM INFORMAÇÃO
INSUFICIENTE PARA INFERÊNCIA**

Quadro 12 - Trechos sem informação para interpretar o contexto ou identificar a aplicação da perspectiva de gênero, o que inviabilizou a análise

TRIBUNAL	MUNICÍPIO/VARA	PROCESSO
TJPR	Curitiba/1ª Vara de Família	0016578-35.2023.8.16.0188
TJPR	12ª Câmara Cível	0031639-15.2023.8.16.0000
TJPR	Francisco Beltrão / Vara de Família e sucessões, infância e juventude, acidentes do trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial	0007574-66.2021.8.16.0083
TJPR	Prudentópolis / Vara Criminal Família e Sucessões Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal	0001023-91.2024.8.16.0139
TJSP	Família Sucessões de Jacareí	1006357-73.2023.8.26.0292 (processo repetido no Banco)
TJSP	Família Sucessões de Jacareí	1007928-16.2022.8.26.0292
TJSP	Família Sucessões de Butantã	1014840-42.2019.8.26.0704

Fonte: Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* (Brasil, 2024b). Quadro elaborado pela autora (2025).

**APÊNDICE D – PROCESSOS NO BANCO DO CNJ, NA ÁREA DE FAMÍLIA, MAS
COM RECORTE DIVERSO DA PESQUISA**

Quadro 13 - Processos que estão no assunto família, mas com recorte diverso do pretendido na pesquisa

TRIBUNAL	PROCESSO	ASSUNTO
TJMS	0802269-17.2024.8.12.0005	Busca e apreensão de menores
TJSP	1017968-27.2023.8.26.0032	Retificação de nome
TJMS	0202269-17.2024.8.12.0005	Busca e apreensão
TJRS	5003241-65.2023.8.21.0086	Retificação de registro de nascimento
TJRS	509212-21.2021.8.21.0015	Regulamentação de guarda
TJRS	5030153-07.2024.8.21.0021	Regulamentação de guarda
TJRS	5029300-57.2024.8.21.0021	Regulamentação de guarda
TJRS	5030944-35.2024.8.21.0021	Regulamentação de guarda
TJRS	5038183-90.2024.8.21.0021	Regulamentação de guarda
TJRS	5038650-69.2024.8.21.0021	Regulamentação de guarda
TJRS	5039392-94.2024.8.21.0021	Regulamentação de guarda
TJRS	5040168-94.2024.8.21.0021	Regulamentação de guarda
TJRS	5015323-29.2022.8.21.0001	Regulamentação de guarda
TJRS	5151752-37.2021.8.21.0001	Regulamentação de guarda
TJRS	5335602-78.2023.8.21.7000	Conflito de competência

Fonte: Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* (Brasil, 2024b). Quadro elaborado pela autora (2025).

**APÊNDICE E – COMPARAÇÃO ENTRE O CÓDIGO CIVIL (2002) E O
ANTEPROJETO (2024) SOBRE DIREITO AOS ALIMENTOS**

Quadro 14 - Comparação entre os critérios da fixação de alimentos no Código Civil de 2002 e do Anteprojeto de Reforma aprovado pela Comissão de Juristas em 2024

Redação vigente	Proposta de Alteração
<p>Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p> <p>§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.</p>	<p>Art. 1.694. Podem os parentes em linha reta, os cônjuges ou conviventes e os irmãos pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p> <p>§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>§ 2º A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade.</p> <p>§ 3º Para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão na proporção de seus recursos.</p> <p>§ 4º Havendo fundados indícios sobre a adequada utilização da verba alimentar, o alimentante pode solicitar esclarecimentos, que não exigem a apresentação de prestação de contas.</p> <p>§ 5º A violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor de quem praticou a agressão.</p>

Fonte: Brasil (2002b); Brasil (2024a). Organização do quadro: a autora (2025).